

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

AUTOS N. **0065729-67**.2018.8.09.0049

**AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – COMARCA DE
GOIANÉSIA/GO**

**ACUSADOS: 1) ALENCAR SANTOS BURITI; 2) OSÓRIO JOSÉ LOPES
JÚNIOR; e 3) ADILSON NEY LOPES**

INCIDÊNCIA PENAL: ART. 171, *CAPUT*, POR ONZE VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS
DO CÓDIGO PENAL; ART. 288, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL; E ART. 1º DA LEI 9.613/1998

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos inclusos autos do Inquérito Policial n. 173/2015 da Delegacia de Polícia de Goianésia/GO, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** como incursos nas sanções do art. 171, *caput*, por onze vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; art. 288, *caput*, do Código Penal; e art. 1º da Lei 9.613/1998, narrando, *ipsis litteris*:

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*“Entre os meses de novembro de 2013 a junho de 2014, em horários e locais não especificados, na cidade de Goianésia/GO, os denunciandos **ALENCAR SANTOS BURITI**, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES**, agindo de forma livre e consciente, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, **obtiveram, para si, vantagem ilícita, induzindo a erro, mediante artifício e ardil, as vítimas Paulo Estevão Ribeiro, Natanael Gomes da Abadia, Thayane Leal de Sousa, Marcelo EUZEBIO da Silva, Maria Cordeiro da Silva, Geraldo de Castro Belo, Elisângela Aparecida Neto Lopes, José da Silva Oliveira, Manoel Moreira da Silva, Alex Antônio Caponi e Marciel Fonseca da Silva.***

*Nas mesmas condições de tempo e espaço, os denunciandos **ALENCAR SANTOS BURITI**, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** **associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio.***

*Ainda, nos períodos e locais retromencionados, **ALENCAR SANTOS BURITI**, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** **ocultaram e dissimularam** a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, mediante a transferência de bens imóveis e dinheiro por eles adquiridos, de forma fraudulenta, para nome de terceiros, tais como familiares do denunciando **OSÓRIO**.*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

1. PANORAMA FÁTICO

*Apurou-se que os denunciandos são pastores e/ou formadores de opinião dentro da religião evangélica e, valendo-se desta condição, os mesmos captavam os fiéis que frequentavam as igrejas por eles presididas, convencendo-os de que, se ajudassem o denunciando **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, que era pastor da cidade de Leopoldo de Bulhões/GO, a arrecadar certa quantia em dinheiro, seriam recompensados em valores que poderiam chegar em até 100 (cem) vezes do montante investido.*

*Para enganar as vítimas, os denunciados apresentavam cópias de documentos que seriam Títulos de Dívida Agrária – TDA, os quais continham valores bilionários e pertenciam ao denunciando **OSÓRIO**. Tais títulos seriam doações de um rico empresário do Estado do Tocantins, que havia presenteado o denunciando **OSÓRIO** após este ter curado sua filha com uma “benção”.*

*Segundo apurado, os denunciandos informavam às vítimas que o resgate dos valores bilionários estava pendente apenas do pagamento de custas e despesas judiciais que, segundo eles, eram excessivamente altas e **OSÓRIO** não tinha condições de arcar com as mesmas.*

Assim, os denunciandos faziam as vítimas acreditarem que tal investimento

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

traria enormes benefícios tanto para a igreja quanto para os fiéis, razão pela qual muitas das vítimas comprometiam, além do próprio dinheiro, bens móveis e imóveis, inclusive casas onde moravam.

Quando finalmente estavam em posse dos bens e do dinheiro, os denunciandos disfarçavam a origem fraudulenta dos mesmos, passando-os para terceiros, simulando operações financeiras inexistentes e buscando burlar a fiscalização e o recolhimento de impostos perante a Receita Federal.

Ainda, sob artifício de que seria necessário que as vítimas aguardassem a liberação do dinheiro e que a demora se dava por se tratar de uma “graça de Deus”, os denunciandos conseguiam enganar mais vítimas e fazer com que as primeiras não tomassem nenhuma atitude para que os compromissos fossem honrados.

2. INDIVIDUALIZAÇÕES

Considerando a diversidade de vítimas e suas situações particulares, faz-se necessário relatar os casos individualmente, a fim de melhor elucidar os fatos e entender de maneira clara as condutas perpetradas pelos denunciandos.

a) Fato 01

*No mês de dezembro de 2013, na cidade de Goianésia/GO, em local e horário não especificados, a pessoa de **Tiago Manoel dos Santos** que, à época, residia na*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

cidade de Leopoldo de Bulhões/GO (cidade na qual também morava o denunciando OSÓRIO), veio até Goianésia/GO procurar seu irmão, André Manoel dos Santos, dizendo ser “discípulo” do pastor OSÓRIO e que este lhe havia designado para arrecadar valores para a liberação dos TDAs que seriam de OSÓRIO, sob a promessa de que qualquer quantia arrecadada seria devolvida em dobro.

*André, então, movido pelo atraente investimento do irmão, cedeu R\$10.000,00 (dez mil reais) de seu próprio bolso e mais R\$8.000,00 (oito mil reais) de sua esposa, a vítima **Thayane Leal de Sousa**, tendo começado a buscar outras pessoas que também estariam interessadas em investir dinheiro na operação movida por OSÓRIO.*

*Assim, em dezembro de 2013, a vítima **Natanael Gomes da Abadia** foi procurada por André, o qual alegava que o denunciando OSÓRIO possuía R\$14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) em títulos e, ante a necessidade de arrecadar quantia para liberar os TDAs, **Natanael** resolveu ajudar e desembolsou a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais). O dinheiro foi sacado pela esposa de **Natanael** e entregue diretamente nas mãos de André.*

*Naquele mesmo mês, a vítima **Maria Cordeiro da Silva**, avó da esposa de André, também foi procurada por ele, oportunidade na qual lhe foi pedida a quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para “cobrir” um cheque do pastor **Emanoel***

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Sobrinho de Oliveira, valor este que seria ressarcido em até 30 dias, conforme informado por OSÓRIO, tendo a vítima concordado com o empréstimo.

Diante disto, aos 30.12.2013, Josué Manoel dos Santos, irmão de André, dirigiu-se até a agência local da Caixa Econômica Federal, na companhia da Maria, para que esta fizesse o depósito da quantia retromencionada na conta de Emanuel.

Ainda no dia 30 de dezembro, André entrou em contato com a vítima Geraldo de Castro Belo, a qual, após ouvir a proposta tentadora e ciente que seu amigo Natanael também havia aplicado dinheiro na operação, decidiu emprestar o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), recebendo um cheque de igual valor emitido pela empresa de OSÓRIO (NEY LOPES E MARTINS LTDA – ME).

Já em janeiro de 2014, André novamente procurou Natanael e lhe pediu mais R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais), alegando que seria o dinheiro faltante à liberação dos TDAs. Na oportunidade, André disse que, caso não ocorresse a restituição no prazo previsto, o valor seria pago em dobro à vítima.

Como Natanael havia vendido recentemente uma residência e estava com certa quantia de dinheiro em espécie, decidiu emprestar mais uma vez os valores solicitados por André, que foram posteriormente depositados na conta de OSÓRIO.

No mesmo dia, Natanael transferiu a quantia de R\$20.000,00 (vinte mil reais)

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ao pastor **Emanoel**, pois o mesmo também havia solicitado dinheiro para completar o montante necessário à operação do denunciando **OSÓRIO**.

Inobstante, no dia 08.04.2014, **André** voltou a solicitar dinheiro à vítima **Geraldo de Castro Belo**, na exata quantia de R\$50.000,00 (quinhentos mil reais), alegando que **OSÓRIO** necessitava de mais dinheiro para liberar os TDAs. Diante disto e com a promessa de receber a quantia em dobro, a vítima atendeu a mais uma solicitação de **André**, tendo recebido um cheque em 09 de abril de 2014 como garantia, no mesmo valor emprestado.

Passados mais de dois anos sem nenhum reembolso, **André** estava cheio de dívidas e começou a receber ameaças, razão pela qual mudou-se para os Estados Unidos.

b) Fato 02

No início do ano de 2014, na cidade de Goianésia/GO, em local e horário não especificados, a vítima **Paulo Estevão Ribeiro**, desejando vender sua residência para comprar um sítio, foi procurada pelo denunciando **ALENCAR SANTOS BURITI**, o qual apresentou para o ofendido a proposta de investimento nos supostos TDAs, de forma que, no presente momento, seria necessário que **Paulo** cedesse o imóvel por meio de uma procuração pública para o nome de um terceiro, in casu,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*Yordan Raydon Gomes Silva, o qual é filho da vítima **Manoel Moreira da Silva**, instrumento que foi lavrado em 18 de março de 2014.*

*Naquela ocasião, **Paulo Estevão** recebeu um cheque no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) em garantia.*

*Já no dia 20 de março de 2014, ainda em Goianésia, o ofendido **Marcelo Euzebio da Silva**, influenciado pelos investimentos fraudulentos de **ALENCAR**, também outorgou uma procuração para **Yordan**, transferindo-lhe uma casa residencial, recebendo um cheque de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais) em garantia.*

*Os dois imóveis eram avaliados em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) cada, totalizando a quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), a qual correspondia, segundo **ALENCAR**, ao valor suficiente à liberação do crédito bloqueado pela Justiça.*

*Após, a vítima **Manoel Moreira**, em posse das procurações outorgadas para seu filho, emprestou a exata quantia em dinheiro solicitada por **ALENCAR**.*

*O dinheiro, então, foi depositado da seguinte forma: R\$20.000,00 (vinte mil reais) na conta bancária de **ALENCAR** e R\$100.000,00 (cem mil reais) na conta de **OSÓRIO**, conta esta que havia sido indicada pelo próprio **ALENCAR**.*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

No entanto, vencido o prazo do empréstimo, os supostos Títulos de Dívida Agrária (TDA) não haviam sido resgatados. Paulo, então, ao perceber que não receberia o dinheiro prometido pelos denunciandos, recusou-se a sair da residência, fazendo com quem Manoel ajuizasse ação de despejo em seu desfavor.

c) Fato 03

Apurou-se que o denunciando ALENCAR SANTOS BURITI era pastor em Goianésia e, mesmo após ter se mudado para Goiânia, continuava a manter contato com os fiéis e o meio evangélico da cidade.

Na segunda metade do ano de 2013, um desses fiéis, a vítima Elisângela Aparecida Neto Lopes, havia colocado à venda um imóvel em construção, pelo valor de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).

Ao tomar conhecimento disso, o denunciando ADILSON NEY LOPES, ex-cunhado da referida vítima, solicitou à mesma que comparecesse em seu escritório.

Lá chegando, a vítima foi recebida pelos denunciandos ALENCAR e ADILSON, sendo que o primeiro, falando em nome de OSÓRIO, informou que este possuía interesse na casa que estava a venda, oferecendo-lhe, além do valor pedido, a quantia de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando, assim, o montante de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), que seriam pagos no dia seguinte.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*No entanto, transcorridos vários dias, nada foi pago à vítima. Ainda assim, ADILSON novamente chamou **Elisângela** para ir em seu escritório, onde estavam reunidos vários familiares da ofendida, tendo os mesmos acordado em transferir uma chácara avaliada em R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) para o denunciando **OSÓRIO**. Porém, no ato de transferência, o recebedor do imóvel era um terceiro, não **OSÓRIO**, o que demonstra a necessidade dos denunciandos em ocultar a origem e a propriedade dos bens que adquiriram das vítimas.*

*Passados meses sem receber, **Elisângela** decidiu questionar ADILSON, mas este continuava dizendo que os valores não haviam sido pagos em razão do bloqueio judicial e, assim que conseguissem a quantia necessária, a vítima iria receber o que lhe era devido. Desta forma, a ofendida começou a repassar valores em quantias diversas aos denunciandos, na intenção de ajudar **OSÓRIO** a ter acesso mais rápido aos Títulos de Dívida Agrária (TDA) que dizia possuir.*

*Em meados de junho de 2014, quando **Elisângela** finalmente conheceu **OSÓRIO**, este se interessou por mais três (03) lotes da vítima, avaliados na sua totalidade em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e lhe fez nova proposta de pagar R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por todos os bens vendidos, tendo **Elisângela** aceitado o acordo.*

Entretanto, até a presente data, nenhuma quantia foi recebida pela vítima.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

d) Fato 04

Em novembro de 2013, a vítima José da Silva Oliveira, é pastor titular da Igreja Assembleia de Deus Madureira, desta cidade, encontrou-se com o denunciando OSÓRIO na residência deste em Leopoldo de Bulhões/GO, município onde também dirigia uma igreja.

Naquela oportunidade, OSÓRIO mostrou a José os documentos que alegava serem os TDAs e que valiam mais de R\$1.000.000.000.000,00 (um bilhão de reais), tendo afirmado que os mesmos estavam com pendências junto à Receita Federal e que as custas processuais eram bastante caras, razão pela qual, por não ter condições de custear com as despesas, necessitava de ajuda de terceiros.

Ato contínuo, sob alegação de que iria “abençoar” a vítima com cerca de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), OSÓRIO pediu a José que lhe ajudasse a liberar os TDAs, o que foi aceito pelo ofendido.

Desta forma, a vítima depositou aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais) para OSÓRIO e começou a convidar pessoas para que também o fizessem, tendo arrecadado aproximadamente R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para o denunciando. No entanto, OSÓRIO nunca entrou em contato para pagar a dívida.

e) Fato 05

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Por volta do dia 09 de abril de 2014, o denunciando ADILSON entrou em contato com a vítima Alex Antônio Caponi para informar que ALENCAR queria comprar um imóvel do ofendido e este concordou em encontrar os denunciandos para negociar a venda.

No mesmo dia, ADILSON marcou uma reunião entre os três envolvidos, na qual restou decidido que o imóvel seria vendido por R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), tendo ALENCAR dado a Alex um cheque em seu nome como forma de pagamento.

Em 06 de maio daquele ano, Alex vendeu dois (02) veículos a ALENCAR, negociação esta que foi acompanhada e avaliada por ADILSON, o qual ainda deu um cheque no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em seu nome.

Entretanto, nenhum dos cheques possuía fundos, razão pela qual a vítima entrou em contato com ALENCAR, que lhe dizia que o dinheiro estava prestes a sair, prometendo-lhe a quantia de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Dois dias após, em novo contato entre vítima e o primeiro denunciando, este pediu a Alex o empréstimo de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais), o que foi efetuado pela vítima, que não recebeu qualquer restituição.

Ainda, no dia 15 de abril de 2014, a vítima ainda “trocou” um cheque de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ALENCAR no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), porém, novamente o cheque não tinha fundos.

f) Fato 06

*Em janeiro de 2014, na cidade de Goianésia/GO, em local e horário não especificados, o denunciando ALENCAR soube que a vítima **Marciel Fonseca da Silva** estava vendendo a caminhonete L-200 TRITON HPE, ano 2010, pelo valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais).*

*Diante disto, o primeiro denunciando entrou em contato com a vítima e lhe pediu dinheiro emprestado e, após conversar com **Marciel**, ALENCAR o convenceu a vender o veículo por valor abaixo do mercado, pois o denunciando iria lhe passar um cheque no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

*Efetuada a venda do veículo por R\$70.000,00 (setenta mil reais) para a empresa local denominada “Adir Veículos”, o denunciando **OSÓRIO** veio até Goianésia no mesmo dia, de helicóptero, para buscar pessoalmente o dinheiro.*

*A vítima ainda emprestou mais R\$13.000,00 (treze mil reais) para ALENCAR, o qual dizia que iria custear as despesas de uma casa recém-comprada da vítima **Paulo Estevão Ribeiro**. Todavia, **Marciel** nunca chegou a receber nenhum cheque ou quantia de ALENCAR (...).”*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

O trabalho investigativo que deu ensejo à presente ação penal está materializado no IP n. 173/2015 da Delegacia de Polícia de Goianésia/GO e teve início após o registro do Boletim de Ocorrência n. 2038/2015, que noticiava a suposta prática de um crime de estelionato perpetrado por **ALENCAR SANTOS BURITI**, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e *MANOEL MOREIRA DA SILVA* em desfavor de *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* e LUCIENE MARTINS RIBEIRO.

Segundo relatado no supracitado boletim de ocorrência, após ajustar a compra da casa de *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* por R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), **ALENCAR SANTOS BURITI** pediu que *PAULO* desse o imóvel em garantia para que pudesse obter um empréstimo de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e, para tanto, alegou que o dinheiro era necessário para custear as despesas de liberação de Títulos da Dívida Agrária que **ALENCAR** e **OSÓRIO** eram beneficiários.

Desse modo, foi narrado que no dia 18 de março de 2014 a vítima *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* deu sua residência em garantia para *MANOEL MOREIRA DA SILVA* e, em retorno, recebeu um cheque emitido por **ALENCAR SANTOS BURITI** no valor de R\$2.500.00,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), o qual não foi compensado por ausência de fundos.

A equipe policial sustentou que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** – que à

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

época era pastor da Igreja Assembleia de Deus Ministério sem Fronteiras na cidade de Leopoldo de Bulhões/GO – afirmava para as pessoas que tinha curado um senhor com suas orações e que, por isso, tinha recebido um Título da Dívida Agrária (TDA) que correspondia a valores bilionários.

De acordo com os investigadores, **OSÓRIO** e **ALENCAR** sustentavam que precisavam arcar com custas e despesas processuais excessivamente altas para o resgate do referido montante perante o Banco Central do Brasil, razão pela qual precisavam arrecadar dinheiro.

No que concerne às investigações, observo que a autoridade policial representou pela **quebra de sigilo bancário e fiscal** dos investigados **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, bem como de ERLEIDE ALVES PEREIRA BURITI (esposa de **ALENCAR**) e LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES (esposa de **OSÓRIO**), medida que foi **deferida** pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Goianésia/GO (p. 279/284, vol. 2 do HPF).

A autoridade policial também representou pela **prisão temporária** de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, **ALENCAR SANTOS BURITI**, **ADILSON NEY LOPES** e LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES, o que também foi **deferido** pelo supracitado Juízo (p. 170/180 do vol. 1 do HPF – autos n. **0279992-**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

57.2017.8.09.00491).

Em seguida, o Delegado de Polícia representou pela **busca e apreensão** nos endereços dos investigados **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI**, pedido que foi igualmente **deferido** pelo Juízo da Vara Criminal de Goianésia (p. 11/16, vol. 3 do HPF).

Após o cumprimento dos mandados de prisão temporária, o Juízo Criminal de Goianésia novamente **deferiu** representação da autoridade policial e converteu a prisão temporária de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES** em **prisão preventiva**, bem como revogou a prisão temporária de LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES (p. 250/256, vol. 3 do HPF).

Por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão preventiva, foram apreendidos os celulares de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI**, sendo a representação da autoridade policial pela **quebra de sigilo dos dados telefônicos** armazenados nos referidos aparelhos também **deferida** pelo Juízo Criminal de Goianésia (p. 295/299, vol. 3 do HPF).

Concluídas as investigações, o Ministério Público ofereceu denúncia em

¹Processo que se encontra apensado a estes autos – atualmente está arquivado no Projudi, mas pode ser consultado pelas partes. Além disso, verifico que foi acostada cópia da referida cautelar no evento n. 109 dos autos.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

desfavor de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** pela suposta prática dos crimes previstos no art. 171, *caput*, por onze vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal; art. 288, *caput*, do Código Penal; e art. 1º da Lei 9.613/1998.

A **denúncia** foi **recebida** no dia **13 de junho de 2018** pelo Juízo da Vara Criminal de Goianésia/GO. Na oportunidade, a **prisão preventiva** de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES** foi **mantida** (p. 35/38, vol. 4 do HPF).

No ensejo, o Magistrado determinou a citação dos acusados para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias e, com o objetivo de garantir a celeridade do feito, designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Além disso, determinou que o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** fosse submetido a avaliação médica a fim de atestar qual a deficiência visual que possui, o respectivo grau e as limitações físicas dela decorrentes. O Laudo Médico foi acostado às p. 278/279 do vol. 4 do HPF.

Citados pessoalmente (p. 376, 370 e 364 do vol. 4 do HPF, respectivamente), os denunciados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

JÚNIOR e **ADILSON NEY LOPES** apresentaram resposta à acusação por intermédio de advogados constituídos.

Durante a audiência de instrução e julgamento, foram analisadas as peças defensivas e, em razão da ausência de hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

No decorrer da instrução processual, foram colhidas as declarações das vítimas *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO, NATANAEL GOMES DA ABADIA, THAYANE LEAL DE SOUSA, MARCELO EUZEBIO DA SILVA, MARIA CORDEIRO DA SILVA, GERALDO DE CASTRO BELO, ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES, JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, MANOEL MOREIRA DA SILVA, ALEX ANTÔNIO CAPONI e MARCIEL FONSECA DA SILVA* e inquiridas as testemunhas **TIAGO MANOEL DOS SANTOS, LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES² e VINÍCIUS LINDRIA LOPES**, indicadas na denúncia e pela defesa técnica de **ALENCAR SANTOS BURITI e OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**; bem como **GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA** (arrolada pela defesa de **ALENCAR SANTOS BURITI e OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**); **WILSON ROCHA, WILLIAN GIL FERREIRA e AILTO ROSA RIBEIRO** (indicadas pela defesa de **ADILSON NEY**

²Nesse ponto, observo que **LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES** foi indicada e inquirida como testemunha, entretanto, **LIDIANA** era esposa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, portanto, deve ser considerada informante no presente feito.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.

(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

LOPES); e MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR, testemunha do Juízo, tudo conforme gravações audiovisuais acostadas aos eventos 4 e 160 dos autos.

Na sequência, os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** foram devidamente qualificados e interrogados, consoante gravação audiovisual do evento 4.

Na mesma ocasião, o Juízo de Goianésia/GO indeferiu os pedidos de liberdade provisória formulados pelas defesas dos réus **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** e determinou a abertura de vista dos autos às partes para apresentação de alegações finais por memoriais (p. 412/415, vol. 4 do HPF).

Nesse ínterim, foi expedida carta precatória de diligência solicitando que a testemunha WILLIAN GIL FERREIRA prestasse informações escritas a respeito das operações financeiras mencionadas em seu depoimento judicial, inclusive que informasse os nomes dos gestores citados (p. 430 do vol. 4 do HPF). No entanto, referida carta precatória retornou sem cumprimento porque a testemunha não foi encontrada no endereço por ela informado durante a audiência (p. 240 e 249, vol. 5 do HPF).

Em momento posterior, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Federal, concedeu ordem de *habeas corpus* em favor de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI** e, em consequência, revogou a prisão preventiva, mas aplicou aos referidos processados as seguintes medidas cautelares alternativas ao cárcere: a) proibição de manter contato com os demais investigados, por qualquer meio; e b) proibição de deixar o país, devendo entregar seu(s) passaporte(s) em até 48 (quarenta e oito) horas (HC n. 159.798/GO).

De modo semelhante, o réu **ADILSON NEY LOPES** foi beneficiado com ordem de *habeas corpus* concedida pelo Superior Tribunal de Justiça (HC n. 456.393/GO).

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** nos termos da denúncia, bem como pugnou seja fixada indenização mínima para ressarcir os prejuízos materiais e morais sofridos pelas vítimas, nos moldes do art. 387, inc. IV, do CPP (p. 484/556, vol. 4 do HPF).

A defesa técnica de **ALENCAR SANTOS BURITI** sustentou, preliminarmente, a nulidade dos depoimentos tomados em juízo, ao argumento de que durante a instrução criminal o *Parquet* se limitou a realizar a leitura dos autos do inquérito policial para que as testemunhas ratificassem suas declarações, o que teria resultado em prejuízos presumidos para o réu.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

No mérito, pugnou pela absolvição do supramencionado acusado de todas as imputações feitas, com base no art. 386, incisos I a V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, requereu a aplicação da pena no mínimo legal; a concessão do direito de recorrer em liberdade; o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea “a”, do Código Penal; e a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, conforme os arts. 43 e 44 do Código Penal (p. 257/411, vol. 5 do HPF e evento 140).

A seu turno, a defesa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** requestou a absolvição dos referidos acusados de todas as imputações feitas sob o argumento de que não há provas suficientes para a condenação.

Em caso de condenação, pugnou pela desclassificação do tipo penal disposto no art. 171, *caput* (**estelionato**) para o tipo previsto no art. 174, *caput* (**induzimento à especulação**), ambos do Código Penal; pela desclassificação do delito descrito no art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998 (**lavagem de capitais**) para a conduta típica prevista no art. 1º, inciso II, da Lei 8.137/1990 (**sonegação fiscal**); pela fixação da pena no mínimo legal, a ser cumprida no regime inicial semiaberto; e pelo reconhecimento do direito de os acusados recorrerem em liberdade (p. 526/632, vol. 5 do HPF e eventos 141 e 146).

Ato contínuo, a defesa técnica de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

requereu a realização de novo interrogatório do retromencionado acusado, sustentando que, por ocasião do seu primeiro interrogatório judicial, **OSÓRIO** não detalhou o funcionamento da operação financeira relativa aos títulos em função de uma cláusula de confidencialidade, e que, **passado esse momento inicial**, aludido réu poderia prestar esclarecimentos e apresentar documentos sobre a negociação que desencadeou a ação penal (p. 6/10, vol. 6 do HPF).

O referido pedido foi **deferido** pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Goianésia/GO, o qual determinou a expedição de carta precatória para a realização de novo interrogatório do acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** (p. 50, vol. 6 do HPF).

Posteriormente, retrocitado Juízo **indeferiu** o requerimento das defesas técnicas de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** para intimação das vítimas para ofertarem representação, sustentando, com base nos precedentes do STF e STJ, que os ofendidos já haviam manifestado o interesse no prosseguimento da ação penal por meio do comparecimento e de seus depoimentos em sede policial.

Na mesma ocasião, o Juízo da Vara Criminal de Goianésia/GO **deferiu** o pedido da defesa dos acusados **ALENCAR SANTOS BURITI e ADILSON NEY LOPES** de vista dos autos para manifestação acerca das provas produzidas após o interrogatório dos réus (p. 99/101, vol. 6 do HPF).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Em seguida, acolhendo parecer do Ministério Público, no dia 14 de dezembro de 2021, o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Goianésia/GO **declinou da competência** e **determinou** a remessa dos autos para a Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Comarca de Goiânia/GO (evento 16).

Irresignada, a defesa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** requereu a reconsideração da indigitada decisão sob a alegação de violação do princípio do Juiz Natural (evento 22).

No entanto, o pedido foi **indeferido** pelo Juízo de Goianésia porque, no presente caso, a incompetência se deu em razão da matéria – tendo em vista que foi imputado aos réus o crime de **lavagem de capitais** –, de competência absoluta das Varas Especializadas desta Capital (evento 30).

Ao aportarem os autos perante este Juízo Especializado, **indeferi** o requerimento de decretação da prisão preventiva de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** formulado pelo Ministério Público no evento n. 38, pois não se faziam presentes os requisitos e fundamentos ensejadores da segregação cautelar do referido réu neste feito (evento 61).

Ato contínuo, considerando que a carta precatória expedida para o novo

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

interrogatório do acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** nem sequer havia sido recebida pelo Juízo deprecado (conforme certidão do evento 70), designei data para novo interrogatório do aludido réu (evento 72).

Desse modo, no dia 08 de novembro de 2022, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi novamente qualificado e interrogado, conforme gravação audiovisual do evento 117.

Encerrada a instrução processual, na fase oportunizada pelo art. 402 do Código de Processo Penal, **as partes nada requereram.**

Seguidamente, considerando que o Ministério Público e as defesas dos acusados **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES** requestaram a concessão de prazo para apresentação de **novas** alegações finais após o reinterrogatório de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, determinei a abertura de vista dos autos às partes para nova apresentação/retificação de seus memoriais (evento 111).

Assim, o Ministério Público e as defesas técnicas dos acusados **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES** ratificaram os memoriais apresentados anteriormente (eventos 119, 140 e 141, respectivamente), enquanto a defesa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, além de ratificar os memoriais já

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

apresentados, apresentou alegações finais complementares no evento de n. 146.

Na ocasião, a defesa técnica de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** sustentou, preliminarmente, a inépcia da denúncia e cerceamento da defesa, ao argumento de que a denúncia não expôs os fatos com todas as suas circunstâncias objetivas, subjetivas e normativas. Nesse sentido, requereu seja declarada a nulidade da presente “ação penal”.

No mérito, pugnou pela absolvição do retromencionado réu de todas as imputações feitas, com supedâneo no art. 386, incisos I, III e IV, do Código de Processo Penal.

Em seguida, considerando que a mídia contendo o depoimento da testemunha TIAGO MANOEL DOS SANTOS não havia sido encaminhada a este Juízo, **determinei** a expedição de ofício à 2ª Vara Criminal da Comarca de Goianésia/GO solicitando o envio da mencionada mídia e, após, ordenei nova vista dos às partes para eventuais manifestações (evento 149), o que foi devidamente **cumprido** (eventos 162 e 164).

Por fim, **vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

As condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

processuais necessários à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do feito se fazem presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais e foram assegurados às partes todos os direitos, assim como respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que o feito está em ordem e pronto para receber sentença.

DAS TESES PRELIMINARES SUSCITADAS PELAS DEFESAS TÉCNICAS

**DA NULIDADE DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO/ LEITURA
DE PEÇAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

De proêmio, verifico que, em sede de alegações finais, a defesa do acusado **ALENCAR SANTOS BURITI** sustentou, preliminarmente, a nulidade dos depoimentos tomados em juízo, sob a alegação de que ao longo da instrução criminal o Promotor de Justiça se limitou a realizar a leitura dos autos do inquérito policial para que as testemunhas (e vítimas) ratificassem suas declarações, o que teria resultado em prejuízos **presumidos** para o réu.

Na ocasião, a defesa sustentou que não houve depoimento durante a instrução criminal pois “o Ministério Público optou por seguir a integralidade dos passos dados pela autoridade policial durante o inquérito e desperdiçou a possibilidade de exercer o seu dever de produzir provas testemunhais durante a instrução.” (p. 282, vol. 5 do HPF).

Sustentou ainda que a instrução criminal foi limitada à identificação da

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

testemunha pelo Magistrado e pela leitura do depoimento prestado durante o inquérito policial pelo *Parquet*, o que, de acordo com o causídico, teria impossibilitado o exercício do contraditório e da ampla defesa.

ENTRETANTO, da análise dos depoimentos colhidos na fase judicial, **diversamente do que foi alegado pela defesa técnica**, observei que o procedimento adotado **não** se restringiu à leitura por parte do Ministério Público dos depoimentos prestados pelas vítimas na fase administrativa.

Ao contrário, verifiquei que, logo após a leitura dos depoimentos extrajudiciais, o Promotor de Justiça indagou às vítimas se estas ratificavam as declarações feitas na Delegacia de Polícia e efetivou novos questionamentos sobre os fatos objeto de apuração nestes autos.

Além disso, observo que, no decorrer de toda a instrução criminal, foi oportunizado às defesas técnicas, imediatamente após as indagações feitas pelo Ministério Público, formularem perguntas e reperguntas às vítimas e testemunhas, conforme preconiza o Código de Processo Penal.

De todo modo, esclareço que, na esteira da orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça, ainda que o Ministério Público tivesse se limitado a proceder à leitura dos depoimentos prestados na Delegacia de Polícia – **o que, reafirmo, não**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

aconteceu no caso dos autos –, tal conduta não acarretaria a nulidade da referida prova, porque não foi apontado nenhum prejuízo para o réu (incidência do princípio do *pás de nullité sans grief*).

Sobre referido tema, trago à colação os seguintes julgados que expressam o entendimento perfilhado pela nossa Corte Cidadã:

*“(...) 2. Não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa a ratificação judicial de depoimentos testemunhais realizados na fase inquisitorial, desde que possibilitada a realização de perguntas a reperguntas (HC 260.090/MS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 17/04/2015). 3. Verifica-se que, no caso, foi oportunizada às partes a formulação de perguntas, posteriormente à leitura do depoimento prestado extrajudicialmente pela vítima, o que está em consonância com o entendimento firmado acerca do tema por esta Corte. 4. Diante deste quadro, não havendo demonstração do alegado prejuízo na defesa do paciente, incide ao caso o princípio do *pás de nullité sans grief*, que encontra seu fundamento de validade no art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Precedentes. (...)”* (STJ – HC: 364162 SC 2016/0194985-9, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 26/09/2017, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/10/2017) – grifei.

“(...) 1. Não se reconhece nulidade do processo em que a prova colhida em audiência consistiu na ratificação dos depoimentos prestados na fase inquisitorial da persecução penal, assegurada a possibilidade de reperguntas às partes. Precedentes. (...) 3. Ainda que, por hipótese, se considere ter havido a simples leitura, pelo representante do Ministério Público, dos depoimentos prestados perante a autoridade policial, com posterior ratificação dos relatos pelas testemunhas de acusação, a jurisprudência deste Superior Tribunal não

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

identifica ilegalidade em tal procedimento, quando não demonstrado concreto e eventual prejuízo. 4. Além de a impetrante não haver indicado, na medida do possível, eventual prejuízo suportado pela defesa, também não aventou a suposta nulidade no primeiro momento processual oportuno, circunstâncias que, somadas, afastam qualquer possibilidade de anulação da fase instrutória. (...)” (STJ – HC: 271549 MA 2013/0176371-2, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/11/2016, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2016) – grifei.

Nesses termos, considerando que, após a ratificação dos depoimentos prestados na fase extrajudicial, foi oportunizado às partes a formulação de perguntas e reperguntas às vítimas e testemunhas, e que nenhum prejuízo foi apontado e/ou comprovado pela defesa, **não merece procedência a supracitada tese de nulidade.**

Portanto, **RECONHEÇO** a regularidade/licitude dos depoimentos tomados em juízo e **REJEITO** a tese de nulidade formulada pela defesa de **ALENCAR SANTOS BURITI.**

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA/CERCEAMENTO DE DEFESA

Em sede de memoriais complementares (evento 146), verifico que a defesa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** sustentou, preliminarmente, a inépcia formal e material da denúncia, ao argumento de que a exordial não expôs os fatos com todas as suas circunstâncias objetivas, subjetivas e normativas, o que, na sua visão, caracteriza cerceamento de defesa.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

No entanto, vejo que referida tese defensiva também não merece procedência, máxime considerando que **a denúncia foi recebida justamente porque se encontra em perfeita conformidade com os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal**, na medida em que contém os elementos probatórios mínimos (prova de materialidade e indícios suficientes de autoria), a exposição dos fatos criminosos com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas.

Nesse tocante, consigno que a denúncia descreveu – **ainda que de forma sucinta e objetiva** – as condutas dos réus, possibilitando que tivessem ciência de todas as imputações a eles endereçadas, além de que não apresenta nenhum vício que justifique seu não recebimento ou **sua rejeição tardia**, uma vez que ofertada em obediência aos ditames do Código de Processo Penal e garantiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

A esse respeito, assevero que a **inépcia da denúncia** somente pode ser reconhecida quando a peça acusatória for **manifestamente inepta**, isto é, quando sua deficiência impedir a compreensão da acusação e, conseqüentemente, inviabilizar a defesa do(s) réu(s), o que não se verifica no caso dos autos.

Assevero ainda que nos chamados crimes de **autoria coletiva** – como é o caso do delito de **associação criminosa** imputado aos acusados no presente feito –,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

“embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa” (RHC 80.619/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018).

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 3. Na linha de precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie (...)”. (STJ, RHC 147000/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2023, DJe 14/04/2023) – grifei.

“(...) Os requisitos da denúncia, por sua vez, estão previstos no art. 41 do CPP e precisam ser preenchidos de forma adequada a fim de viabilizar o exercício da ampla defesa e o respeito aos direitos fundamentais de um processo penal democrático. 4. Consoante a jurisprudência desta Corte, nos casos de crimes de autoria coletiva, admite-se denúncia geral, a qual, apesar de não esmiuçar as ações individuais dos denunciados, demonstra sua ligação, ainda que de maneira sutil, com o fato delitivo (...)” (STJ, RHC 120.056/SP, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 03/03/2022) – grifei.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Insta salientar que para a instauração da persecução penal basta a existência de indícios mínimos – **juízo de probabilidade** – que corroborem a acusação, visto que a prova cabal da autoria delitiva deve ser alcançada no curso da instrução processual.

Desse modo, não há se falar em **inépcia da denúncia** e tampouco em **prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa** nos casos em que a exordial acusatória traz a narrativa dos fatos delituosos e indica a suposta participação do(s) acusado(s), bem como estabelece um liame entre o agir do agente e a suposta prática delitiva, **como se verifica na hipótese dos autos**.

Diante desse panorama, RECHAÇO a tese preliminar de inépcia da denúncia e de conseqüente cerceamento de defesa, e, assim, **DESACOLHO** o pedido de nulidade formulado pela defesa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Não havendo outras preliminares ou alegações de nulidade a serem enfrentadas, passo, doravante, à análise do mérito.

OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELAS NORMAS PENAIS EM ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se às condutas descritas nas normas penais supostamente infringidas, as quais rezam:

ESTELIONATO: *Art. 171 do Código Penal. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro,*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:
Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa.*

O crime de estelionato tem por escopo a proteção do **patrimônio**.

ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA: Art. 288 do Código Penal. *Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.*

O bem jurídico penalmente tutelado pelo delito de associação criminosa é a **paz social**.

LAVAGEM DE CAPITAIS: Art. 1º da Lei 9.613/1998. *Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.
Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.*

Já o crime de lavagem de capitais, tipificado na Lei 9.613/1998, tutela a **ordem econômico-financeira**, assim como a **administração da justiça**, uma vez que a prática da lavagem de capitais impede a recuperação do produto direto ou indireto da infração antecedente, dificultando a ação do Poder Judiciário.

MATERIALIDADE E AUTORIA DOS DELITOS

Esclareço que, em decorrência da pluralidade de acusados, vítimas e delitos perpetrados, visando facilitar a compreensão, realizarei a análise do acervo probatório reunido aos autos em relação a cada delito de forma resumida e individualizada.

QUANTO AOS ESTELIONATOS

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

**a) Fato 01 da denúncia – vítimas NATANAEL GOMES DA ABADIA,
THAYANE LEAL DE SOUSA, MARIA CORDEIRO DA SILVA e GERALDO
DE CASTRO BELO**

Segundo relatado pelo Ministério Público na exordial acusatória, no mês de dezembro do ano de 2013, a testemunha TIAGO MANOEL DOS SANTOS foi até Goianésia/GO em busca de seu irmão ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS, oportunidade em que disse que era “discípulo” do pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e que **OSÓRIO** o havia designado para arrecadar valores necessários para a liberação dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) que seriam de titularidade de **OSÓRIO**, sob a promessa de que qualquer quantia angariada seria posteriormente devolvida em dobro.

Consoante se infere da denúncia, então ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS cedeu R\$10.000,00 (dez mil reais) de seu próprio bolso e R\$8.000,00 (oito mil reais) pertencentes à sua esposa *THAYANE LEAL DE SOUSA*, além de ter começado a procurar outras pessoas interessadas em investir dinheiro na suposta operação financeira arquitetada por **OSÓRIO**.

Nesse contexto, consta que o ofendido *NATANAEL GOMES DA ABADIA* foi procurado por ANDRÉ, o qual alegava que **OSÓRIO** possuía R\$14.000.000.000,00 (catorze bilhões de reais) em títulos e precisava arrecadar certa quantia para a

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

liberação dos TDAs, razão pela qual *NATANAEL* desembolsou o montante de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Relatou o Ministério Público que *ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS* também procurou a vítima *MARIA CORDEIRO DA SILVA*, avó de *THAYANE LEAL DE SOUSA* (esposa de *ANDRÉ*), que concordou em emprestar R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), quantia que, segundo informado por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, seria ressarcida em até 30 dias.

Ato contínuo, narrou que *ANDRÉ* entrou em contato com *GERALDO DE CASTRO BELO*, o qual, após ouvir sobre a operação e ciente de que seu amigo *NATANAEL* também havia aplicado dinheiro, decidiu emprestar R\$100.000,00 (cem mil reais), pelo que recebeu um cheque de igual quantia emitido pela empresa *NEY LOPES E MARTINS LTDA – ME*, de **OSÓRIO**.

Sustentou que as vítimas *NATANAEL GOMES DA ABADIA* e *GERALDO DE CASTRO BELO* foram novamente procuradas por *ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS*, que solicitou o empréstimo de mais valores sob a alegação de que **OSÓRIO** precisava de mais dinheiro para a liberação dos TDAs. Desse modo, *NATANAEL* e *GERALDO* cederam mais dinheiro para a operação de **OSÓRIO** com a promessa de que receberiam o dobro do que fosse emprestado.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Acrescentou que, passados mais de dois anos sem nenhum reembolso às vítimas, ANDRÉ estava endividado e começou a receber ameaças, motivo pelo qual se mudou para os Estados Unidos.

Sobre esses fatos, **na Delegacia de Polícia**, a vítima *NATANAEL GOMES DA ABADIA* declarou que é tio de ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS, o qual congregava em uma igreja na qual o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** era pastor.

Nesse trilhar, relatou que em dezembro de 2013 ANDRÉ lhe procurou e alegou que **OSÓRIO** possuía R\$14.000.000.000,00 (catorze bilhões de reais) em títulos públicos que estavam bloqueados pelo governo, e que para receber essa quantia, **OSÓRIO** precisava pagar impostos, honorários advocatícios e multas.

Aduziu que confiou em ANDRÉ, que disse que seria pago por **OSÓRIO** assim que o dinheiro fosse liberado, e por isso emprestou R\$8.000,00 (oito mil reais) para ANDRÉ, que depositou o valor na conta de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Mencionou que em janeiro de 2014 foi novamente procurado por ANDRÉ, que disse que o resgate do valor estava pendente de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) e que se, desta vez, o dinheiro não saísse na data prevista, pagaria o dobro do valor ao declarante se fosse preciso.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Alegou que, assim, transferiu o referido montante diretamente para a conta de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, e que também fez uma transferência de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para o pastor MANOEL DE OLIVEIRA FILHO, que também lhe pediu dinheiro emprestado para auxiliar **OSÓRIO** na liberação dos valores.

Destacou que os valores que emprestou para ANDRÉ e para o pastor MANOEL totalizaram R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), e que tanto ANDRÉ quanto MANOEL foram iludidos pelo pastor **OSÓRIO**, que alegou que tinha uma grande quantia em títulos e que assim que o dinheiro fosse liberado, recompensaria todos que o ajudaram com um valor maior do que fora emprestado.

Indagado se chegou a conversar com **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, respondeu que ficou cara a cara com **OSÓRIO** por duas vezes, por intermédio do pastor MANOEL, e que **OSÓRIO** prometeu que lhe pagaria no prazo de dez dias, o que não foi feito (p. 60/64, vol. 1 do HPF).

Em juízo, *NATANAEL GOMES DA ABADIA* confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, mas afirmou que seu prejuízo geral corresponde a cerca de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), e que está com o referido prejuízo desde o ano de 2014.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Declarou que o negócio não foi feito diretamente com **OSÓRIO**, mas sim por intermédio de seu sobrinho ANDRÉ, e que, na época, ANDRÉ disse que já tinha congregado com **OSÓRIO** por um certo tempo.

Detalhou que, a princípio, o negócio consistia em emprestar determinado valor para ANDRÉ, e que receberia o dinheiro de volta dentro de quinze dias ou no prazo máximo de sessenta dias.

Narrou que conversou pessoalmente com o pastor **OSÓRIO** cerca de duas vezes, por meio do pastor MANOEL, e que nessas oportunidades – que aconteceram depois que o declarante entregou o dinheiro para ANDRÉ –, **OSÓRIO** alegou que a quitação da dívida levaria de dois a três meses, no entanto isso nunca aconteceu.

Afirmou que não assinou termo para receber os valores devidos até 30/10/2018 e mencionou que foi chamado ao fórum para falar sobre o assunto, mas que não concordou com aquilo e não chegou a assinar nada.

Por outro lado, disse que assinou um acordo referente à penhora de uma casa e de um terreno e, pelo que sabe, a casa em questão pertence ao pai de **OSÓRIO** e o terreno era do advogado Dr. JOÃO DE ARAÚJO DANTAS. Salientou que, na ocasião, foi dito para os ofendidos que os referidos bens foram penhorados para que as vítimas fossem ressarcidas. Observe:

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

NATANAEL GOMES DA ABADIA: *“QUE é tio de ANDRÉ, o qual é casado com a sobrinha da esposa do declarante. Informa o declarante que ANDRÉ congregava em uma igreja onde o pastor era a pessoa de OSÓRIO LOPES JUNIOR. No mês de dezembro de 2013, ANDRÉ procurou o declarante dizendo que o Pastor OSÓRIO estava com R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) em Títulos Públicos bloqueados pelo Governo, mas, para o PASTOR receber esse dinheiro, era necessário pagar impostos, honorários de advogados e multas, e que assim que o dinheiro fosse liberado o Pastor OSÓRIO lhe pagaria e conseqüente ANDRÉ pagaria o declarante. Confiando em ANDRÉ o declarante emprestou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) os quais seriam pagos sem juros, ou seja, o mesmo valor que fora emprestado pelo declarante, tendo a esposa do declarante sacado o dinheiro e entregado nas mãos de ANDRÉ, já este pegou o dinheiro e depositou na conta do Pastor Osório. No mês seguinte, janeiro de 2014, novamente ANDRÉ procurou o declarante lhe dizendo que para o dinheiro do Pastor OSÓRIO ser liberado só estava faltando pagar R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), “que era esses vinte e quatro mil que estava faltando para inteirar, que é os vinte e quatro mil reais que está marrando o dinheiro ser liberado”. Só que dessa vez, ANDRÉ disse que se o dinheiro não saísse na data prevista e se fosse preciso pagaria o dobro do valor, ou seja, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Como o declarante havia há cerca de vinte dias vendido uma casa e estava com dinheiro “parado”, resolveu emprestar o dinheiro para ANDRÉ, tendo sido o dinheiro depositado diretamente na conta do Pastor OSÓRIO. Ressalta o declarante que no mesmo dia que fez a transferência dos R\$ 24.000,00 fez também a transferência de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o Pastor MANOEL, o qual também havia pedido dinheiro emprestado para o declarante dizendo que tal dinheiro seria para emprestar/passar para o Pastor OSÓRIO liberar o “tal dinheiro que estava bloqueado”, tendo o Pastor MANOEL acordado com o declarante de pagar o dinheiro que havia pego emprestado com juros. Ressalta o declarante que o dinheiro emprestado para ANDRE e para o Pastor MANOEL, totaliza R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) e que ambos foram “iludidos” pelo Pastor OSÓRIO, o qual disse que tinha uma grande quantia em dinheiro em títulos e que assim que o dinheiro fosse liberado pagaria a todos que lhe ajudou com um valor maior do que fora*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

emprestado. (...) Indagado se chegou a conversar com o Pastor OSÓRIO, o declarante respondeu que por duas vezes por intermédio do Pastor MANOEL ficou cara a cara com ele, e que OSÓRIO prometeu lhe pagar com dez dias de prazo, o que não foi feito.” (Termo de Declarações de NATANAEL GOMES DA ABADIA, acostado às p. 60/64 do vol. 1 do HPF).

NATANAEL GOMES DA ABADIA: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; (...) que seu prejuízo no geral é em torno de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) e que está com esse prejuízo há cerca de 4 anos, desde o ano de 2014; que chegou a falar pessoalmente com OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, por volta de 2015, e que falou com OSÓRIO cerca de duas vezes, por intermédio do pastor MANOEL; que nas vezes que conversou com OSÓRIO, este alegou que era uma questão de dois a três meses para quitar essa dívida, mas isso nunca aconteceu; que o negócio não foi feito diretamente com OSÓRIO, mas sim por meio de um sobrinho do depoente, chamado ANDRÉ; que não sabe se na época ANDRÉ congregava na igreja do pastor OSÓRIO, mas ANDRÉ disse que já tinha congregado com OSÓRIO por um certo tempo; (...) que a princípio, o negócio consistia em emprestar um dinheiro para ANDRÉ, e que receberia o valor de volta em questão de 15 dias, no máximo 60 dias; que quando o pagamento não aconteceu, surgiu essa proposta para o depoente, também por meio do ANDRÉ; que falou com OSÓRIO depois de entregar o dinheiro para ANDRÉ, (...) e que ANDRÉ falou que a finalidade do dinheiro emprestado era porque tinha um valor pendente para ser liberado mas que para isso, tinha uns impostos a serem pagos; (...) que não assinou um termo de confissão de dívida concordando em receber o dinheiro que emprestou até 30/10/2018, e que foi chamado ao fórum para falar sobre isso mas não concordou com aquilo e não chegou a assinar nada; que assinou um acordo referente a penhora de uma casa e de um terreno, e pelo que sabe, a casa pertence ao pai de OSÓRIO e o terreno era do dr. JOÃO, e que foi dito para os ofendidos que os bens foram penhorados para que as vítimas recebessem o dinheiro; (...)” (Declarações Judiciais de NATANAEL GOMES DA ABADIA, gravação audiovisual do evento 4).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

A vítima *THAYANE LEAL DE SOUSA*, na fase administrativa, relatou que é casada com ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS, mas que, mesmo antes de se casarem, ANDRÉ já falava do pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Narrou que, segundo ANDRÉ, o pastor **OSÓRIO** era um homem abençoado por Deus, uma vez que, em determinada ocasião, **OSÓRIO** rezou para a filha de um empresário do Estado do Tocantins, o qual possuía ações da Bertolini, e em razão das orações de **OSÓRIO**, a filha do empresário foi curada, motivo pelo qual o empresário teria “abençoado” o pastor **OSÓRIO** com títulos que eram avaliados em milhões de reais. No entanto, referidos títulos estavam bloqueados e para a liberação dos valores era necessário arrecadar uma certa quantia em dinheiro para o pagamento de impostos.

Aduziu que, em dezembro de 2013, TIAGO MANOEL DOS SANTOS, que é irmão de ANDRÉ, foi até a cidade de Goianésia/GO e disse para ANDRÉ que era discípulo do pastor **OSÓRIO** e que estava no município por ordem de **OSÓRIO** porque o dinheiro oriundo dos títulos que pertenciam a **OSÓRIO** estava prestes a ser liberado.

Relatou que **OSÓRIO** tinha contratado nove advogados para “cuidar do processo dos títulos”, porém as custas com o processo, honorários advocatícios e impostos eram muito altas e **OSÓRIO** precisava da ajuda de todos os “irmãos” que

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

pudessem auxiliar.

Mencionou que, conforme informado por TIAGO, o dinheiro que ANDRÉ conseguisse angariar para o pastor **OSÓRIO** seria ressarcido em valor maior. Acrescentou que TIAGO disse que ANDRÉ precisava arrecadar o dinheiro pois se não o fizesse ficaria “para trás”, visto que todos os irmãos estariam bem tanto financeiramente quanto perante Deus e que o pastor **OSÓRIO** oraria por todos que o ajudaram.

Complementou que TIAGO também disse que se ANDRÉ não tivesse dinheiro para ajudar o pastor **OSÓRIO**, poderia pegar dinheiro com outras pessoas sob a promessa de pagar até 5% de juros. Disse que, posteriormente, quando TIAGO percebeu que estava fácil conseguir dinheiro, ele falou para ANDRÉ prometer que pagaria o dobro do valor que arrecadasse com terceiros.

Mencionou que para conseguir o dinheiro emprestado, ANDRÉ contava toda a história, desde o momento em que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** conseguiu os títulos até o que o pastor estava fazendo para liberar o dinheiro e como **OSÓRIO** “abençoaria” a todos que o ajudassem.

Ressaltou que ANDRÉ financiou R\$10.000,00 (dez mil reais) e também pegou R\$8.000,00 (oito mil reais) que eram da declarante. Ademais, afirmou que,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

com a sua família e com a pessoa de *GERALDO DE CASTRO BELO*, seu esposo ANDRÉ arrecadou aproximadamente R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Afirmou que a função de TIAGO MANOEL DOS SANTOS era captar dinheiro para o pastor **OSÓRIO**, e que **OSÓRIO** ordenava que TIAGO fosse de cidade em cidade para conseguir valores com os fiéis. Adicionou que TIAGO preferia pegar dinheiro em espécie, e apenas em último caso eram feitos depósitos ou transferências, diretamente para a conta do pastor **OSÓRIO**.

Destacou que TIAGO e o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** praticamente disputavam para ver quem conseguia arrecadar mais dinheiro, uma vez que quem arrecadasse mais teria direito a uma cota maior.

Demais disso, consignou que, na cidade de Goianésia/GO, TIAGO “recrutou” ANDRÉ e o pastor MANOEL para que ajudassem a conseguir dinheiro para o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, e que, além de TIAGO, JOSUÉ MANOEL DOS SANTOS – que também é irmão de ANDRÉ –, pegou R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) em espécie com *MARIA CORDEIRO DA SILVA*, avó da declarante (p. 69/72, vol. 1 do HPF).

Ao ser ouvida em juízo, *THAYANE LEAL DE SOUSA* ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia e disse que não sabe precisar o valor total do

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

prejuízo que ela e seu marido ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS tiveram.

Narrou que as pessoas davam dinheiro para ANDRÉ porque assim como ANDRÉ foi enganado, outras pessoas também foram e ficaram com a expectativa de que receberiam um valor até cinco vezes maior do que o montante que emprestaram.

Relatou que se recorda que pegou R\$3.000,00 (três mil reais) na Caixa Econômica Federal e passou o valor para ANDRÉ, e que ANDRÉ não tinha explicado qual era a finalidade do dinheiro.

Declarou que, na época, não sabia o que estava acontecendo e que falava para ANDRÉ que as propostas eram absurdas, porém era como se ANDRÉ estivesse com a “mente tampada”.

Aduziu que posteriormente as vítimas se juntaram e uniram forças para tentar levar o processo adiante e diminuir o prejuízo. Sobre isso, afirmou que assinou um termo de acordo com um advogado, mas que na sua visão a assinatura indicava que queria levar o processo adiante e não que desistia de receber sua parte. Declarou que não recebeu cópia do documento que assinou e que, quando realizou a assinatura, estava na presença do advogado Dr. ORIVAN (que representava os ofendidos) e de outras vítimas.

Ademais, mencionou que não chegou a conversar diretamente com os

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e
ADILSON NEY LOPES**. Note:

THAYANE LEAL DE SOUSA: *“QUE é casada com a pessoa de ANDRE MANOEL DOS SANTOS há dois anos e oito meses, no entanto, mesmo antes de se casarem enquanto ainda eram namorados, ANDRÉ por diversas vezes falava a respeito do Pastor OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR, onde ANDRÉ dizia que o Pastor OSÓRIO “era um homem abençoado por Deus”, pois o Pastor OSÓRIO em uma ocasião orou para a filha de um empresário do Estado do Tocantins, o qual possuía ações da Bertolini, e devido as orações do Pastor OSÓRIO a filha do empresário foi curada, oportunidade que o empresário “abençoou” o Pastor OSÓRIO com Títulos, que eram avaliados em milhões de reais. Porém, os tais Títulos estavam bloqueados sendo necessário uma quantia em dinheiro para pagar os impostos e assim o dinheiro ser liberado. No fim do ano de 2013, no mês de dezembro, TIAGO MANOEL DOS SANTOS que é irmão de ANDRÉ, estava morando na cidade de Leopoldo de Bulhões-GO, oportunidade que veio até esta cidade e procurou ANDRÉ, dizendo que era discípulo do Pastor OSÓRIO e que estava aqui a mando deste, pois, o dinheiro dos Títulos do Pastor OSÓRIO estava para ser liberado; QUE o Pastor OSÓRIO havia contratado nove advogados para “cuidar do processo dos títulos”, no entanto, as custas com o processo, advogados e impostos eram altos demais e o Pastor OSÓRIO estava precisando da ajuda de todos os “irmãos” que pudessem ajudar. TIAGO disse para ANDRÉ que o dinheiro que ele conseguisse o Pastor OSÓRIO lhe daria uma cota maior, ou seja, um valor acima da quantia arrecadada. Ressalta a depoente que TIAGO dizia que ANDRÉ tinha que arrecadar o dinheiro, pois se ele não arrecadasse, ele (ANDRÉ) ficaria para trás, onde todos irmãos estariam bons, tanto de situação financeira, de vida de bem com Deus, pois, o Pastor OSÓRIO iria orar para todos que lhe ajudou. TIAGO disse ainda para ANDRÉ, que se ele não tivesse dinheiro, ele poderia pegar dinheiro com outras pessoas prometendo pagar até 5% de juros e posteriormente TIAGO, percebendo que estava fácil conseguir dinheiro, disse para ANDRÉ prometer que pagaria o dobro do dinheiro que conseguisse emprestado com*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

terceiros. ANDRÉ para conseguir o dinheiro emprestado, contava toda a história, desde quando OSÓRIO conseguiu os títulos até o que o Pastor OSÓRIO estava fazendo para liberar o dinheiro e como ele “abençoaria” a todos. Ressalta a depoente que seu esposo ANDRÉ, financiou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pegou R\$ 8.000,00 (oito mil reais) com a depoente. Com a família da depoente e com a pessoa de GERALDO, ANDRÉ pegou aproximadamente R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Com JOSÉ, funcionário da Usina Jalles Machado, ANDRÉ pegou R\$ 2.000,00 (dois mil reais). E para conseguir esse dinheiro, ANDRÉ fez a mesma promessa que TIAGO estava lhe prometendo. Informa a depoente que a função de TIAGO era de captar dinheiro para o Pastor OSÓRIO, OSÓRIO ordenava que TIAGO fosse de cidade em cidade para conseguir dinheiro com as pessoas, fiéis. Ressalta a depoente que TIAGO preferia pegar dinheiro em espécie e só no último caso era feito depósito ou transferência diretamente para a conta do Pastor OSÓRIO. TIAGO praticamente disputava com o Pastor ALENCAR SANTOS BURITI quem conseguia arrecadar mais dinheiro, onde quem arrecadava mais teria uma cota maior, assim um ficaria mais rico do que o outro. Aqui na cidade de Goianésia, TIAGO “recrutou” ANDRÉ e o Pastor MANOEL (Assembleia de Deus), para que estes pudessem conseguir dinheiro para ser repassado ao Pastor OSÓRIO. Além de TIAGO, JOSUE MANOEL DOS SANTOS, irmão de ANDRÉ, pegou pessoalmente R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) em espécie com a Sra. MARIA CORDEIRO DA SILVA, avó da depoente. Atualmente JOSUE e TIAGO residem em Leopoldo de Bulhões, onde toda a despesa de moradia, alimentação é paga por OSÓRIO, e estes fazem parte da Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Evangelho sem Fronteiras, sendo OSÓRIO o pastor responsável pela igreja. Informa a depoente que há cerca de duas semanas, ANDRÉ mudou-se para o Estados Unidos com o intuito de conseguir um trabalho para saldar suas dívidas, pois além de estar devendo, ANDRÉ estava sendo ameaçado.” (Termo de Declarações de THAYANE LEAL DE SOUSA, acostado às p. 69/72 do vol. 1 do HPF).

THAYANE LEAL DE SOUSA: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que ainda não calculou o total do prejuízo que teve e que

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*não sabe precisar um valor; que a depoente e seu marido ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS continuam com o prejuízo, desde que ANDRÉ foi vítima, por volta de 2013; que as pessoas davam dinheiro para ANDRÉ porque assim como ANDRÉ foi enganado, outras pessoas também foram, e ficaram com a expectativa de que receberiam um valor até cinco vezes maior do que o montante que emprestaram, e que as propostas eram absurdas; que na época não sabia o que estava acontecendo e foi descobrir somente depois, e que falava para ANDRÉ que as propostas eram absurdas mas era como se ANDRÉ estivesse com a mente tampada de modo que não conseguia ver o verdadeiro sentido da situação; que se recorda que pegou R\$3.000,00 (três mil reais) na Caixa e passou para ANDRÉ, e que ANDRÉ não tinha explicado qual era a finalidade do dinheiro; que não chegou a conversar diretamente com nenhum dos acusados, a saber, **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**; que não emprestou nenhum valor e que assinou um termo de acordo com um advogado; (...) que as vítimas se juntaram e uniram forças para tentar levar o processo adiante e diminuir o valor do prejuízo; que não se recorda o nome do documento que assinou, mas que o assinou com o objetivo de levar o processo adiante, e que na sua visão a assinatura significava que queria continuar no processo e que não desistia de sua parte; que não recebeu cópia do documento que assinou; que quando assinou o documento, estava na presença do dr. ORIVAN e das outras vítimas; que nesse negócio, o dr. ORIVAN representava as vítimas, que o procuraram para que o advogado ajudasse as vítimas na tentativa de recuperar o dinheiro.” (Declarações Judiciais de THAYANE LEAL DE SOUSA, gravação audiovisual do evento 4).*

Na mesma senda, a vítima **MARIA CORDEIRO DA SILVA**, **na fase extrajudicial**, declarou que foi procurada por ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS, o qual solicitou a quantia de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) emprestada e disse que o valor seria para “cobrir” um cheque do pastor EMANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Afirmou que, diante da solicitação de ANDRÉ, resolveu emprestar o dinheiro, e que, no dia 30/12/2013, JOSUÉ MANOEL DOS SANTOS, irmão de ANDRÉ, a levou até a agência da Caixa Econômica Federal, oportunidade em que transferiu R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) para a conta de EMANOEL.

Destacou que tanto ANDRÉ quanto JOSUÉ diziam que o dinheiro seria ressarcido em no máximo trinta dias, e que essas informações sempre eram passadas pelo pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, porém, com o vencimento do referido prazo, **OSÓRIO** passou a falar para o pastor EMANOEL que era necessário esperar pelo dinheiro pois o montante era uma “benção”.

Acrescentou que por meio desse artifício o pastor **OSÓRIO** conseguiu ganhar tempo para fazer o repasse do dinheiro ao pastor EMANOEL e, que até aquele momento, não havia recebido nenhuma quantia e que a citada “benção” também não chegou nas mãos do pastor EMANOEL.

Mencionou que, durante todo o tempo, o pastor **OSÓRIO** realizava reuniões com as pessoas da igreja e solicitava que arrecadassem mais dinheiro a fim de cobrir alguns custos para receber a tal “benção”, e que ANDRÉ chegou a pegar dinheiro emprestado com várias pessoas para repassar para **OSÓRIO**.

Alegou que, passados quase dois anos, o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** não realizou nenhum pagamento para o pastor EMANOEL e nem para ANDRÉ.

Enfatizou que tomou conhecimento que **OSÓRIO** conseguiu desestruturar e literalmente “quebrar” muitas famílias, porque enganou os fiéis para que vendessem

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

tudo que tinham ou arrumassem dinheiro emprestado para repassar para ele (**OSÓRIO**), na ilusão de que posteriormente receberiam uma graça, uma “benção” em valor bem maior do que o que foi passado para ele (**OSÓRIO**).

Por fim, aduziu que acredita que tanto **ANDRÉ** quanto **EMANOEL** foram vítimas em virtude da confiança que depositaram na pessoa de **OSÓRIO** (p. 95/97, vol. 1 do HPF).

Na fase judicial, **MARIA CORDEIRO DA SILVA** confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia e afirmou que, do total de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), recebeu apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais) de volta, após muita insistência por parte de sua neta **THAYANE LEAL DE SOUSA**.

Mencionou que não emprestou a quantia com a intenção de investir na causa, mas sim para ajudar seu neto **ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS**, o qual é casado com sua neta e disse que o empréstimo seria apenas por alguns dias, até que conseguisse controlar as coisas.

Asseverou que sua família é grande e muito conhecida em Goianésia/GO e que os acusados se aproveitaram disso para pressionar **ANDRÉ** a arrumar mais dinheiro com outros familiares e, diante disso, **ANDRÉ** se endividou de tal maneira que a família já não é mais a mesma.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Declarou que não conhece o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e que não sabe se era **OSÓRIO** quem dava as ordens ou se havia alguém que atuava com **OSÓRIO** para “infiltrar” na mente de ANDRÉ.

Acrescentou que conhece o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** da cidade de Goianésia, mas que não falou diretamente com **ALENCAR** a respeito dos fatos em apuração:

MARIA CORDEIRO DA SILVA: “Informa que é evangélica há quarenta e dois anos, e que frequenta a Igreja Assembleia de Deus, Ministério Madureira de Goianésia. Informa que há aproximadamente dois anos a pessoa de ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS, chegou na pessoa da depoente e pediu a quantia emprestada de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para poder “cobrir” um cheque do Pastor EMANOEL que já havia voltado e estava prestes a voltar novamente, informa que diante da solicitação de ANDRE, a depoente resolveu emprestar a quantia solicitada por ANDRE, para cobrir o cheque do Pastor EMANOEL. Sendo assim, no dia 30/12/2013, a pessoa de JOSUE, o qual é irmão de ANDRE, foi até a residência da depoente, localizada nesta cidade e a levou até a agência da Caixa Econômica Federal, local onde a depoente passou a quantia de R\$16.000,00 para a conta do EMANOEL SOBRINHO DE OLIVEIRA, para cobrir o tal cheque. Informa que tanto o ANDRE, como o JOSUE, falaram para a depoente que o dinheiro seria pago no máximo em trinta dias. Essas informações sempre eram passadas pela pessoa do Pastor OSÓRIO. Informa que JOSUE é genro do Pastor EMANUEL. Porém, após vencer o prazo combinado, a pessoa de OSÓRIO, começou a falar para o Pastor EMANUEL que o dinheiro seria pago, porém, era necessário esperar, pois o dinheiro era uma benção. Informa que utilizando deste artifício, o Pastor OSÓRIO, foi conseguindo ganhar tempo e mais tempo, para poder fazer o repasse do dinheiro para o Pastor EMANOEL, poder honrar com os compromissos financeiros dele. Porém, até a presente data, nenhuma quantia em

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

dinheiro foi paga a depoente. Informa que tal benção não chegou nas mãos do Pastor EMANOEL. Informa que o Pastor OSÓRIO, durante todo o tempo, realizava reunião com a turma da igreja, e solicitava que a turma arrecadasse mais dinheiro, para poder cobrir alguns custos para poder receber a tal benção. Informa que a pessoa de ANDRE, chegou a pegar dinheiro emprestado com várias outras pessoas, para poder passar para a pessoa do Pastor OSÓRIO, e com isso, ANDRE, foi só adquirindo dívidas e mais dívidas na cidade, pois o dinheiro que receberia do Pastor OSÓRIO, nunca ‘saiu’, para que ANDRE pudesse pagar suas dívidas. Informa que se passou quase dois anos, e até a presente data, o Pastor OSÓRIO, não realizou nenhum pagamento para a pessoa do Pastor EMANOEL assim como para a pessoa de ANDRE. Informa que pouco tempo após, tomou conhecimento de que o Pastor OSÓRIO, havia conseguido desestruturar e literalmente ‘quebrar’ muitas famílias, pois o Pastor OSÓRIO, iludi-o os fiéis da Igreja, para que eles, vendesse tudo o que tinha ou arrumasse dinheiro emprestado com conhecidos para poder passar o dinheiro para ele, na ilusão que posteriormente receberiam uma graça, uma benção, dinheiro, bem maior do que o valor passado para o Pastor OSÓRIO. Acredita que tanto a pessoa de ANDRE, como o Pastor EMANOEL, sejam vítimas devido a confiança que eles depositaram na pessoa do Pastor OSÓRIO.” (Termo de Depoimento de MARIA CORDEIRO DA SILVA, acostado às p. 95/97 do vol. 1 do HPF).

MARIA CORDEIRO DA SILVA: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que continua no prejuízo, no entanto teve uma época, em 27/08/2014, que seu esposo foi acometido por câncer no intestino e como ANDRÉ é casado com a neta da depoente, sua neta insistiu tanto que os acusados mandaram R\$5.000,00 (cinco mil reais) para a depoente e seu marido; que do total do prejuízo, de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), recebeu apenas esse valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); que não emprestou o montante de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais) na intenção de investir na causa, mas sim para servir seu neto ANDRÉ, que é casado com sua neta e disse para a depoente que seria apenas por uns dias, até controlar as coisas; que os acusados foram enrolando e aproveitaram que a família da declarante é grande e muito conhecida em Goianésia/GO, então

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*juntavam em cima do ANDRÉ para que ANDRÉ arrumasse mais dinheiro com outros familiares; que diante disso, ANDRÉ se endividou de tal maneira que a família já não é mais a mesma, e estão passando por muitas dificuldades; (...) que ANDRÉ é uma pessoa boa e os acusados o envolveram tanto na situação, e os irmãos de ANDRÉ iam até Goianésia e falavam para ANDRÉ arrecadar mais valores com outras pessoas porque ANDRÉ era conhecido e assim o dinheiro sairia rápido; que nem conhece o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e não sabe se era **OSÓRIO** que mandava ou se alguém atuava com **OSÓRIO** e colocavam essas coisas na cabeça de ANDRÉ, mas que foram infiltrando na cabeça do ANDRÉ; (...) que não está preocupada com o dinheiro que perdeu, mas com o nome de seu neto ANDRÉ que está envolvido em uma dívida enorme sem ter um centavo para poder pagar; que ANDRÉ está desempregado e com o nome sujo, e que ANDRÉ fez até empréstimos para injetar dinheiro na operação dos acusados; (...) que ANDRÉ é uma vítima, e o pastor EMANOEL também é; (...) que não falou diretamente com o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** sobre essas questões; que conhece o pastor **ALENCAR** de Goianésia, mas não falou com **ALENCAR** sobre esse problema.” (Declarações Judiciais de MARIA CORDEIRO DA SILVA, gravação audiovisual do evento 4).*

A seu turno, na Delegacia de Polícia, a vítima **GERALDO DE CASTRO BELO** relatou que no dia 29/12/2013 foi procurado por ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS, o qual disse que tinha um pastor chamado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, que era “um homem abençoado por Deus” e estava com uma enorme quantia em dinheiro bloqueada, motivo pelo qual precisava de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para pagar os impostos e liberar o dinheiro.

Acrescentou que ANDRÉ afirmou que o pastor **OSÓRIO** “abençoaria” todos que o ajudassem, momento em que perguntou se o declarante tinha a quantia de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

R\$100.000,00 (cem mil reais) para emprestar com o prazo de quinze dias, após o qual o dinheiro de **OSÓRIO** seria liberado e este saldaria a dívida e, como forma de abençoá-lo, ainda lhe concederia mais R\$100.000,00 (cem mil reais).

Mencionou que, a princípio, respondeu que passaria a saber melhor do assunto e posteriormente daria uma resposta para **ANDRÉ**. Contudo, disse que na tarde daquele mesmo dia conversou com seu amigo *NATANAEL GOMES DA ABADIA*, que informou que havia emprestado dinheiro para o pastor **OSÓRIO** mas que exigiu de **OSÓRIO** algo como garantia.

Narrou que, por ser amigo de *NATANAEL* e *NATANAEL* ter dito que não tinha problema emprestar dinheiro para **OSÓRIO**, pediu para *NATANAEL* entrar em contato com **ANDRÉ** e informar que o declarante emprestaria o valor solicitado.

Pontuou que no dia seguinte se encontrou com **ANDRÉ MANOEL DOS SANTOS**, **TIAGO MANOEL DOS SANTOS** e o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** em uma agência do Banco Itaú, ensejo em que declarou que emprestaria o dinheiro mas queria algo como garantia. Afirmou que, na oportunidade, **OSÓRIO** lhe entregou um cheque preenchido no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) em nome de **NEY LOPES E MARTINS LTDA – ME**.

Discorreu que, após transferir a supracitada quantia para uma conta de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, os três, **ANDRÉ**, **TIAGO** e **OSÓRIO**, o levaram até uma casa situada próxima à Avenida Bahia, ocasião em que conversaram com os moradores da casa – um casal de idosos –, os quais disseram que o pastor **OSÓRIO** era um homem muito honesto e que o declarante ficaria “bem de situação”.

Detalhou que conversaram por algum tempo até o momento em que o casal de idosos entregou a escritura da casa para o declarante, porém, por volta de sessenta dias depois, **ANDRÉ** o procurou novamente e pediu a escritura de volta, dizendo que precisava da escritura porque o casal precisava do documento para fazer um financiamento para arrumar a casa.

Diante disso, aduziu que entregou a escritura e que, posteriormente, no dia 08/04/2015, foi novamente abordado por **ANDRÉ**, que disse que precisava de mais R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) porque o dinheiro do pastor **OSÓRIO** não havia sido liberado e era necessário pagar mais impostos. Asseverou que, na ocasião, **ANDRÉ** prometeu que pagaria mais R\$100.000,00 (cem mil reais) para compensar o novo valor, de forma que totalizaria R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) o empréstimo.

Afirmou que se encontrou com **ANDRÉ** e **NATANAEL** no Banco Itaú no dia seguinte, e **ANDRÉ** lhe entregou um cheque no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em nome de **MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E/OU MARIA RITA**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

RODOVALHO OLIVEIRA. Afirmou também que, após receber o cheque, transferiu a quantia solicitada para a conta de TIAGO MANOEL DOS SANTOS.

Declarou que depois que emprestou o dinheiro nunca mais viu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, mas que ANDRÉ sempre ia a sua residência e alegava que o valor estava para sair e que era só esperar um pouco (p. 101/105, vol. 1 do HPF).

Em juízo, **GERALDO DE CASTRO BELO** ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia e mencionou que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** de rosto e que estiveram em sua casa uma vez, mas que não sabe indicar exatamente quem era na ocasião.

Sustentou que ainda está no prejuízo dos R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e que chegou a assinar um documento com o advogado Dr. ORIVAN, o qual explicou, naquela oportunidade, sobre o que se tratava a documentação, mas que não se recordava mais. Acrescentou que confiou no que conversou com o causídico naquele momento para resolver o seu prejuízo. Transcrevo:

GERALDO DE CASTRO BELO: “QUE na manhã do dia 29/12/2013, o declarante estava em sua residência, oportunidade que ANDRE MANOEL DOS SANTOS compareceu nesta, dizendo que estava ali para fazer uma proposta irrecusável para o declarante. Onde ANDRE disse, que havia um Pastor, sendo este OSORIO JOSE LOPES JUNIOR, o qual “era um homem abençoado por Deus”, pois o Pastor OSORIO estava com uma enorme quantia em dinheiro bloqueado, precisando de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para pagar os impostos e assim liberar o dinheiro. ANDRE disse para o declarante, que o Pastor

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

OSORIO “abençoaria” a todos que lhe ajudassem, foi nesse instante que ANDRE perguntou para o declarante, se ele não tinha a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para “emprestar” com o prazo de 15 (quinze) dias, e que após esse prazo, com o dinheiro liberado, Pastor OSORIO saldaria a dívida de R\$ 100.000,00 com o declarante e como forma de abençoar o declarante lhe daria mais R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Primeiramente o declarante não disse que emprestaria o dinheiro, que passaria a saber melhor e posteriormente daria uma resposta para ANDRE. No período da tarde do mesmo dia, NATANAEL GOMES DA ABADIA, amigo do declarante, passou próximo a propriedade do declarante, oportunidade que o declarante contou sobre a proposta de ANDRE, tendo dito NATANAEL que havia emprestado dinheiro para o Pastor OSÓRIO, porém, exigiu de OSORIO algo como garantia. Por ser amigo de NATANAEL e este ter dito que não tinha problema em emprestar o dinheiro para o Pastor OSORIO, o declarante pediu para NATANAEL entrar em contato com ANDRE e lhe informar que ele (declarante) emprestaria o dinheiro. Ao conversar com ANDRE, ficou combinado com este que o declarante esperaria no Banco Itaú, no qual o declarante possui conta bancária. No dia seguinte, 30/12/2013, já no banco, estavam ANDRE, THIAGO MANOEL DOS SANTOS e o PASTOR OSORIO, tendo o declarante dito que emprestaria o dinheiro, porém, queria algo como garantia, na ocasião o PASTOR OSORIO entregou um cheque preenchido no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cheque este do banco Bradesco, agência 0243, conta 596706-2, cheque de nº 021, em nome de Ney Lopes e Martins LTDA – ME, e que além do cheque levaria o declarante em uma casa, confiante o declarante transferiu a quantia de R\$ 100.000,00 para a seguinte conta: Nome do Favorecido, OSORIO JOSE LOPES JR; Banco, Banco do Brasil, agência 3206, conta: 314854. Após ter transferido o dinheiro, os três levaram o declarante a uma casa, situada próximo a avenida Bahia, onde no local conversaram com os moradores da casa, um CASAL DE IDOSOS, os quais disseram que o Pastor OSORIO era um homem muito honesto e que ficariam ‘bem de situação’. Ressalta que conversaram por algum tempo, até o momento que o CASAL DE IDOSOS entregaram para o declarante a escritura da casa. De posse da escritura o declarante retornou para sua residência e guardou a escritura. Passado cerca de sessenta dias, ANDRE procurou o declarante e disse que

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

precisava da escritura, pois, o CASAL DE IDOSOS precisava da escritura para fazer um financiamento para arrumar a casa, tendo o declarante entregado a escritura. No dia 08/04/2015, ANDRE procurou o declarante dizendo que precisa de mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pois o dinheiro do Pastor OSORIO não havia sido liberado, sendo necessário pagar mais impostos, além de prometer pagar R\$ 100.000,00 pelos R\$ 50.000,00 que estava pedindo emprestado, ANDRE disse que pagaria mais R\$ 50.000,00 pelos R\$ 100.000,00 que pegou da primeira vez, totalizando ao todo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), não tocando mais no assunto da casa. Acreditando, o declarante disse que emprestaria o dinheiro, ficando acordado de se encontrarem no dia seguinte no banco Itaú, o que foi feito, só que dessa vez estava ANDRE e NATANAEL. ANDRE entregou para o declarante um cheque no valor de R\$ 50.000,00, do banco UNICRED, conta 19194, agência 112, cheque de nº 314, em nome de MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E/OU MARIA RITA RODOVALHO OLIVEIRA. Ao receber o cheque o declarante transferiu a quantia para a conta de THIAGO MANOEL DOS SANTOS, Banco Bradesco, agência 1312, conta 213136. Depois que emprestou o dinheiro, o declarante nunca mais viu a pessoa de OSORIO, mas, sempre ANDRE ia até a residência do declarante dizendo toda vez que o dinheiro estava “perto pra sair”, era só esperar um pouco. Após algum tempo o declarante tomou conhecimento que ANDRE foi embora para os Estados Unidos e desde então não teve mais notícia sobre o dinheiro.” (Termo de Declarações de GERALDO DE CASTRO BELO, acostado às p. 101/105 do vol. 1 do HPF).

GERALDO DE CASTRO BELO: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; (...) que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** de rosto e que estiveram em sua casa uma vez, em uma caminhonete branca, mas não sabe indicar exatamente quem era; que está no prejuízo de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) até hoje; (...) que não tem estudo e que trabalha na roça, onde mora; que assinou um documento com o dr. ORIVAN, e que na ocasião o advogado explicou tudo mas não se recorda; que confiou no que conversou com o dr. ORIVAN naquele momento, para resolver o seu prejuízo.” (Declarações Judiciais de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

GERALDO DE CASTRO BELO, gravação audiovisual do evento 4).

A testemunha TIAGO MANOEL DOS SANTOS, inquirida apenas em juízo, aduziu que é conhecido dos acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES.**

Relatou que, pelo que sabe, os réus tinham um título a ser recebido e para liberar esse valor, pegavam dinheiro emprestado para liberar as guias do processo. Nesse contexto, afirmou que os acusados ludibriavam os fiéis e falavam que quando saísse o dinheiro oriundo do título, as vítimas receberiam um valor até cem vezes maior do que o montante que foi emprestado.

Declarou que, quando conheceu o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, era da mesma denominação da igreja de **OSÓRIO** e que este comentou sobre os títulos que possuía e convidou o depoente para participar de um trabalho missionário que aconteceria na igreja, o qual, conforme o projeto apresentado por **OSÓRIO**, seria custeado com o dinheiro desses títulos.

Detalhou que o trabalho missionário seria uma espécie de cruzada evangelística e que foi convidado para participar desse projeto como missionário, no entanto disse não sabia que tinha sido enganado até perguntar algumas coisas e não obter respostas. Afirmou que **OSÓRIO** não honrou o combinado e que a partir daí se desvinculou do aludido réu e a igreja fechou.

A respeito dos mencionados títulos, disse que tinha conhecimento mas que **OSÓRIO** nunca lhe apresentou nada referente a esses documentos. Respondeu que também sabia que **OSÓRIO** falava que para o resgate dos títulos era preciso

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

arrecadar uma certa quantia e por isso **OSÓRIO** sempre pedia valores às pessoas.

Ressaltou que conheceu os ofendidos *NATANAEL GOMES DA ABADIA* e *THAYANE LEAL DE SOUSA*, sendo esta esposa de seu irmão, e que sabe que *THAYANE* e *NATANAEL* também foram vítimas desse golpe.

Destacou que, quando não acontecia de as vítimas passarem dinheiro diretamente, estas negociavam algum imóvel e geralmente vendiam o bem e apuravam o dinheiro arrecadado com a venda.

Sustentou que permaneceu no projeto missionário pelo tempo em que durou a igreja de **OSÓRIO**, período que não chegou a dois anos, e que os ideais de **OSÓRIO** não batiam com os seus e por isso os dois não se entendiam.

Aduziu que, além de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, também conhecia **ALENCAR SANTOS BURITI**, que era pastor de uma igreja em Goianésia/GO, e **ADILSON NEY LOPES**, que não pertencia à igreja mas era um conhecido.

Asseverou que o projeto missionário nunca foi apresentado como um esquema, e que quando entrou no projeto, em razão da preocupação com seu nome e com sua família, buscava saber a verdade a respeito do que estava acontecendo e descobrir se aquele projeto de igreja realmente prevaleceria, porém em determinado momento começou a questionar muito em relação à questão de dinheiro.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Mencionou que parte do acordo feito com **OSÓRIO** previa que ele (**OSÓRIO**) pagaria seu aluguel e suas despesas, o que não foi devidamente cumprido, e que o projeto missionário que foi combinado inicialmente não aconteceu, motivo pelo qual não tinha razão para permanecer naquele lugar.

Alegou que o apelo para arrecadação de dinheiro ou bens não era feito por **OSÓRIO** durante o culto e que era algo que acontecia de forma variada, por intermédio de comentários entre as próprias pessoas da cidade, e que os indivíduos que se interessavam não eram fiéis da igreja em Leopoldo de Bulhões/GO.

Aduziu que geralmente eram as pessoas que ficavam sabendo da situação e se interessavam em investir valores e que, pelo que sabe, quando acontecia uma abordagem, era uma conversa entre amigos na qual o assunto surgia e alguém se interessava.

Acrescentou que os títulos eram chamados de títulos de dívida agrária e que nem sabia o que era isso, mas que as pessoas investiam um determinado valor e era combinado que, quando o dinheiro saísse, receberiam o dobro do que foi investido:

TIAGO MANOEL DOS SANTOS: “(...) *que é conhecido dos acusados ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES; que os acusados são pastores, com denominações diferentes, e pelo que sabe, tinham um título a ser recebido e para liberar esse valor, arrumavam dinheiro emprestado para liberar guias; indagado, confirma que os acusados*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ludibriavam os fiéis e falavam que quando saísse o dinheiro do título, os fiéis receberiam um valor até 100 vezes maior do que o que foi emprestado; que quando conheceu OSÓRIO, este informou sobre essa questão dos títulos e o convidou para participar da igreja, de um trabalho missionário que aconteceria; que na época era da mesma denominação da igreja de OSÓRIO, e foi convidado para participar desse trabalho missionário que posteriormente, conforme o projeto apresentado por OSÓRIO, seria custeado com o dinheiro desses títulos; que esse trabalho missionário seria uma espécie de cruzada evangelística, financiado com o dinheiro oriundo desses títulos que OSÓRIO disse que tinha, e que foi convidado para participar desse projeto como missionário; que até certo momento não sabia que tinha sido enganado, até perguntar algumas coisas e não obter resposta; que se desvinculou da situação e a igreja fechou, e OSÓRIO não honrou aquele combinado que tinham feito antes e a partir daí se desligou de OSÓRIO; que ainda ficou um tempo morando na cidade porque não tinha condições de sair; que tinha conhecimento desses títulos, mas OSÓRIO nunca lhe apresentou nada; que tinha conhecimento de que OSÓRIO falava que para o resgate dos títulos era preciso arrecadar uma certa quantia e que por isso OSÓRIO sempre pedia valores; que conheceu as vítimas NATANAEL GOMES DA ABADIA e THAYANE LEAL DE SOUSA, e que THAYANE é esposa de um irmão seu; que tem conhecimento de que THAYANE e NATANAEL foram vítimas desse golpe; que quando não acontecia de as vítimas passarem dinheiro, negociavam algum imóvel e geralmente vendiam o imóvel e apuravam o dinheiro; que não tomou conhecimento de que os acusados teriam lavado o dinheiro arrecadado passando os valores para o nome de terceiros; que os ideais de OSÓRIO não batiam com os seus então não se entendiam; que ficou nesse projeto missionário pelo tempo em que durou a igreja, período que não chegou a dois anos; que além de OSÓRIO, também conhecia ALENCAR e ADILSON; que OSÓRIO era o pastor da igreja da qual o depoente fez parte; que ALENCAR era pastor de outra igreja, localizada em Goianésia, e ADILSON não pertencia à igreja mas era seu conhecido; que não tem conhecimento de quantias específicas e que não era tesoureiro; que não teve conhecimento do valor que sua cunhada THAYANE ou seu irmão emprestaram; que o projeto nunca foi apresentado como um esquema; que quando entrou no projeto, por estar muito

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

preocupado com o seu nome e com sua família, procurava saber a verdade do que estava acontecendo e se aquele projeto de igreja prevaleceria e era verdadeiro, e em determinado momento começou a questionar muito em relação à questão de dinheiro; que inclusive parte do acordo feito era de que seu aluguel e suas despesas seriam supridas por OSÓRIO, o que não foi feito, ficou com o aluguel atrasado e quase passou fome; que era tipo um obreiro da igreja e OSÓRIO não pagava o aluguel nem nada; que no convite isso ficou acordado, de forma verbal, e acreditou que era um pastor o chamando para um trabalho missionário, que é o que faz na vida; que no período em que a igreja existiu, tinham bandas, como grupos de louvor, que eram remuneradas, e em alguns meses o aluguel do declarante e de outras pessoas que faziam parte foi pago, mas o projeto missionário que foi acordado no começo não saiu; que em razão do projeto inicial ter sido abortado, não tinha razão para ficar naquele lugar; que o apelo para arrecadação do dinheiro ou bens não era feito durante o culto, e que acontecia de forma variada, por exemplo, tinha um amigo que comentava com outro amigo sobre a existência desses títulos e esse outro amigo se interessava e a partir daí se fazia uma cadeia; que não eram fiéis da igreja; que sua cunhada e seu irmão não frequentavam a igreja, e quem frequentava a igreja era o pessoal de Leopoldo de Bulhões, ao passo que sua cunhada e seu irmão moravam em Goianésia; que em relação ao dinheiro arrecadado, era como se alguém tivesse uma grande fazenda e precisasse escriturar lotes, de modo que dividia os lotes e esse lote tinha um valor e a pessoa que se interessava pagava por esse lote, até que se conseguisse a liberação do dinheiro, conforme era dito; que os títulos eram chamados de títulos de dívida agrária e que nem sabia o que era isso; que as pessoas investiam um determinado valor e era combinado que receberiam o dobro do que investiram quando o dinheiro saísse, eram coisas nesse sentido nas poucas vezes que presenciou; que tinha situação em que se dizia que era necessário liberar uma guia de um imposto ou algo assim, e sobre esse valor tinha uma recompensa, que era a palavra dita; que geralmente eram as pessoas que ficavam sabendo da situação e se interessavam, e pelo que sabe, quando acontecia uma abordagem era uma conversa entre amigos na qual o assunto surgia e alguém se interessava.”
(Depoimento Judicial de TIAGO MANOEL DOS SANTOS, gravação audiovisual

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

do evento 160).

Lado outro, a informante LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES³, em ambas as fases da persecução penal, aduziu que é casada com o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** mas que não participava dos negócios dele (**OSÓRIO**) e que ele não comentava nada a esse respeito.

Na fase extrajudicial, narrou que **OSÓRIO** é pastor da Assembleia de Deus e que no início do ano de 2012 **OSÓRIO** foi convidado para orar para a família de um senhor que morava no Estado de Rondônia, uma vez que a família desse senhor estava enfrentando alguns problemas. Acrescentou que **OSÓRIO** foi “abençoado” pelo aludido senhor em razão das orações, porém não sabia dizer o que seria essa “benção”.

Discorreu que a casa na qual o casal morava pertencia a seu sogro, e que **OSÓRIO** realizou uma reforma no imóvel. Além disso, alegou que o único veículo de propriedade de **OSÓRIO** do qual tinha conhecimento era um Toyota Corolla, que pertencia à família e que foi vendido há muito tempo.

A respeito do acusado **ALENCAR SANTOS BURITI**, afirmou que se trata de um amigo dela e de **OSÓRIO** (p. 36/39, vol. 3 do HPF).

Em juízo, LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES afirmou que **OSÓRIO JOSÉ LOPES**

³LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES foi indicada na denúncia e pela defesa de **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** como testemunha – e assim foi inquirida –, entretanto, tendo em vista que LIDIANA declarou que é esposa de **OSÓRIO**, deve ser considerada informante.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

JÚNIOR tem um título financeiro porque orou por um irmão e o referido irmão o “abençoou”, e que **OSÓRIO** está esperando o dinheiro sair. Declarou que nunca viu o mencionado título porque se trata de algo sigiloso, e que essa informação lhe foi passada pelo próprio **OSÓRIO**.

Ademais, disse que não sabe o valor dessa “benção”, assim como não conhece o irmão que a concedeu porque seu esposo **OSÓRIO** pregava e viajava e a depoente não o acompanhava nas pregações.

Transcrevo:

LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES: “(...) Como atividade, **OSÓRIO** é Pastor da Assembleia de Deus. Sobre os fatos, a interrogada informa que no início de 2012, **OSÓRIO** foi convidado para orar para a família de um Senhor que morava no Estado de Rondônia, onde o motivo das orações seria pelo fato da família do senhor estar passando por alguns problemas. Devido as orações de **OSÓRIO**, o Senhor o abençoou, não sabendo dizer o que seria essa “benção”, alegando que nunca viu. **QUESTIONADA** sobre a casa em que residem, a interrogada informa que a casa é de seu sogro, e que **OSÓRIO** realizou uma reforma na casa. **QUESTIONADA** a partir de quando **OSÓRIO** e família passaram a andar escoltados por seguranças, a interrogada informa que a partir do ano de 2014 até o ano de 2017, onde eram contratados cerca de 05 (cinco) seguranças particulares. **QUESTIONADA** sobre os veículos que eram de propriedades de **OSÓRIO** ou quais eram usados por ele, a interrogada informa que o único veículo que tem conhecimento era de um TOYOTA/COROLA que era da família, o qual foi vendido há muito tempo. **QUESTIONADA** se tinha conhecimento que **OSÓRIO** abriu uma empresa em seu nome, a interrogada esclarece que não se recorda a data e nem o ano, mas certo dia, **OSÓRIO**, pediu os documentos pessoais da interrogada, questionando para que ele queria os documentos, tendo ele apenas respondido que era para abrir uma empresa, por serem casados a interrogada não questionou mais nada. Ressaltando que não sabe dizer se de fato a empresa foi aberta. **QUESTIONADA** sobre **ALENCAR SANTOS BURITI**, a interrogada informa que tanto ela quanto **OSÓRIO** são amigos de **ALENCAR**. **QUESTIONADA** se sabia que **OSÓRIO** arrecadava dinheiro com a promessa de devolver o valor arrecado

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

mais uma porcentagem, a interrogada esclarece que não sabe sobre o fato, que não participava dos negócios de OSÓRIO e que ele também não comentava. (...)” (Termo de Qualificação e Interrogatório de LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES, acostado às p. 36/39 do vol. 3 do HPF).

LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES: “(...) *que é esposa do acusado OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR; que OSÓRIO tem um título porque orou por um irmão e esse irmão o abençoou com esse título, e que OSÓRIO está esperando o dinheiro sair; que nunca viu o referido título por se tratar de algo sigiloso; que seu esposo OSÓRIO foi quem informou que o título é sigiloso; que não sabe o valor dessa benção; que não conhece o irmão que abençoou OSÓRIO, e que seu esposo pregava e viajava e a depoente não o acompanhava nas pregações, mas que OSÓRIO conheceu esse irmão e orou por essa pessoa, (...).*” (Depoimento Judicial de LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES, gravação audiovisual do evento 4).

Da mesma forma, a testemunha VINÍCIUS LINDRIA LOPES, **inquirida apenas na fase judicial**, declarou que é funcionário de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** tanto na igreja quanto na vida particular de **OSÓRIO**.

Afirmou que sabe que **OSÓRIO** tem um título financeiro para receber, mas que nunca viu o referido título, porque **OSÓRIO** segue um protocolo de segurança e não mostra a referida documentação. Respondeu que, mesmo trabalhando com **OSÓRIO**, não possui acesso total aos assuntos pessoais do aludido réu.

Demais disso, alegou que não sabe o valor do título e nem qual o montante que **OSÓRIO** arrecadou com as pessoas para pagar as custas, porém afirmou que as pessoas ouviam falar que o pastor **OSÓRIO** precisava de dinheiro e o procuravam

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

para fazer aportes e investir valores e, assim, **OSÓRIO** angariou dinheiro.

Alegou que não sabe qual foi a combinação final feita com as referidas pessoas, mas sabe que se tratava de um investimento e ressaltou que eram as próprias pessoas que iam até o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** para investir dinheiro na operação.

Pontuou que tinham seguranças na porta da igreja porque houve um acúmulo de pessoas em busca de dinheiro, de indivíduos que queriam entrar no local e conversar sobre a operação financeira, entretanto, considerando que na igreja somente são tratados assuntos religiosos, tiveram que formar uma espécie de barreira na porta e, por vezes, impedir a entrada de algumas pessoas. Observe:

*VINÍCIUS LINDRIA LOPES: “(...) que é funcionário de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** tanto na igreja quanto na vida particular de **OSÓRIO**; que sabe que foi arrolado como testemunha pelo Ministério Público em um processo no qual os réus são acusados de estelionato, mas que não sabe nada sobre isso; que sabe que **OSÓRIO** tem um título para receber; que nunca viu o referido título porque **OSÓRIO** segue um protocolo de segurança de não mostrar a documentação referente ao título; que não sabe quem elaborou esse protocolo e que isso é algo particular de **OSÓRIO** e que mesmo que também trabalhe com a vida particular de **OSÓRIO**, ainda há restrições, de modo que não tem acesso total aos assuntos pessoais de **OSÓRIO**; que não sabe o valor do título; que não sabe quanto **OSÓRIO** arrecadou com as pessoas para pagar as custas do título; que em virtude desse título, **OSÓRIO** também precisou arrecadar dinheiro para pagar as custas processuais; que as pessoas ouviam falar que o pastor **OSÓRIO** precisava de dinheiro e então iam até **OSÓRIO** e procuravam fazer aportes e investir o*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

dinheiro, e assim o pastor OSÓRIO foi angariando dinheiro; que não sabe dizer qual era a combinação final feita com essas pessoas, mas sabe que se tratava de um investimento; que não sabe dizer o valor exato que essas pessoas receberiam a mais pelo dinheiro investido; (...) que não é o responsável por dirigir para OSÓRIO, e que o acompanha por conta do problema de visão de OSÓRIO; que eram as pessoas que iam até o pastor OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR para investir dinheiro; que tinham seguranças na porta da igreja até porque houve um acúmulo de gente em busca de dinheiro, de pessoas que queriam entrar na igreja e conversar sobre a operação, mas na igreja somente tratam sobre assuntos da religião então teve que ser formada uma espécie de barreira na entrada da igreja para que algumas pessoas não entrassem, porque entenderam que o intuito de algumas pessoas não era a religião, mas sim assuntos financeiros, de modo que embargaram a entrada muitas vezes.” (Depoimento Judicial de VINÍCIUS LINDRIA LOPES, gravação audiovisual do evento 4).

No que concerne ao fato 01 da denúncia, verifico que a **materialidade** se encontra satisfatoriamente demonstrada por meio dos comprovantes de transferência do valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e de R\$20.000,00 (vinte mil reais) para MANOEL DE OLIVEIRA FILHO (p. 67, vol. 1 do HPF); da cópia do cheque n. 000021, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), emitido em nome da pessoa jurídica NEY LOPES E MARTINS LTDA – ME, entregue por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** a **GERALDO DE CASTRO BELO** (p. 109, vol. 1 do HPF); da cópia do cheque n. 000314, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), emitido em nome de MANOEL DE OLIVEIRA FILHO E/OU MARIA MARTA RODOVALHO OLIVEIRA (p. 110, vol. 1 do HPF); dos comprovantes de transferência do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais)

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

para THIAGO MANOEL DOS SANTOS (p. 112, vol. 1 do HPF) e de R\$100.000,00 (cem mil reais) para **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** (p. 114, vol. 1 do HPF); da denúncia anônima feita à Delegacia de Polícia de Goianésia/GO (p. 152, vol. 1 do HPF); dos relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações (p. 191/202 do vol. 1; p. 303/312, 317/319 do vol. 2; e p. 301/332 do vol. 3 do HPF); do Relatório Final do IP n. 173/2013 (p. 338/358, vol. 3 do HPF); e das provas testemunhais produzidas em juízo.

b) Fato 02 da denúncia – vítimas PAULO ESTEVÃO RIBEIRO e MARCELO EUZEBIO DA SILVA

Narrou o Ministério Público na denúncia que, no início do ano de 2014, na cidade de Goianésia/GO, *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* desejava vender sua casa e foi procurado pelo acusado **ALENCAR SANTOS BURITI**, o qual apresentou uma proposta de investimento em supostos TDAs.

Para a concretização do negócio, foi relatado que seria necessário que *PAULO* cedesse seu imóvel por meio de uma procuração pública para o nome de um terceiro, a saber, YORDAN RAYDON GOMES SILVA, que é filho de *MANOEL MOREIRA DA SILVA*.

Também foi relatado que o instrumento procuratório foi lavrado no dia 18 de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

março de 2014 e que, na ocasião, *PAULO* recebeu um cheque no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) como garantia.

Prosseguindo, o Ministério Público narrou que, no dia 20 de março de 2014, ainda na cidade de Goianésia, o ofendido *MARCELO EUZEBIO DA SILVA* também influenciado pelos investimentos fraudulentos de **ALENCAR SANTOS BURITI**, outorgou uma procuração para *YORDAN*, transferindo-lhe uma casa residencial, ocasião em que recebeu um cheque de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) em garantia.

Consta que os dois mencionados imóveis foram avaliados em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) cada, o que totalizava R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), montante que, segundo **ALENCAR**, seria suficiente para a liberação do crédito bloqueado judicialmente.

O Ministério Público explanou que, seguidamente, a vítima *MANOEL MOREIRA DA SILVA*, de posse das procurações outorgadas para seu filho *YORDAN*, emprestou a supracitada quantia solicitada por **ALENCAR** da seguinte maneira: R\$20.000,00 (vinte mil reais) transferidos para a conta bancária de **ALENCAR SANTOS BURITI** e R\$100.000,00 (cem mil reais) transferidos para a conta de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, indicada por **ALENCAR**.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Destacou que, vencido o prazo do empréstimo, sem o resgate dos supostos Títulos da Dívida Agrária (TDA), o ofendido *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO*, ao perceber que não receberia o dinheiro prometido pelos acusados, recusou-se a sair da residência, o que fez com que *MANOEL MOREIRA DA SILVA* ajuizasse ação de despejo em seu desfavor.

A respeito dos fatos narrados, **na Delegacia de Polícia**, *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* pontuou que foi procurado pelo pastor **ALENCAR SANTOS BURITI**, que demonstrou interesse em adquirir uma residência que era de sua propriedade.

Aduziu que, segundo **ALENCAR**, este desejava comprar a casa mas dependia da liberação de um negócio muito grande que estava prestes a se concretizar, de modo que, assim que o dinheiro fosse liberado, pagaria o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao ofendido.

Relatou que **ALENCAR**, sob a exigência de sigilo, chegou a mostrar cópias de documentos que seriam Títulos da União pertencentes a ele (**ALENCAR**) e a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, além de outras “importantes pessoas”, como Delegados de Polícia, gerentes de banco e pastores, e mencionou que o valor seria resgatado assim que fosse efetivado o pagamento das custas e despesas judiciais pendentes.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Comentou que, segundo **ALENCAR**, este precisava arrecadar R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para o pastor **OSÓRIO** referente ao negócio exposto, quantia que deveria ser depositada em favor de **OSÓRIO**.

Acrescentou que **ALENCAR** disse que, diante da urgência, conseguiu um empréstimo com *MANOEL MOREIRA DA SILVA*, o qual exigiu dois imóveis em Goianésia como garantia, razão pela qual *PAULO ESTEVÃO* deveria outorgar uma procuração em nome de YORDAN RAYDON GOMES SILVA, filho do senhor *MANOEL*.

Mencionou que o pastor **ALENCAR** também disse que o montante que receberia dos títulos era tão grande que tinha condições de arcar com uma importância dez vezes maior ao valor da casa de *PAULO ESTEVÃO*, isto é, R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Sustentou que a casa não seria transferida e que a procuração seria outorgada apenas como garantia do empréstimo, de sorte que, no dia 18 de março de 2014, firmaram a procuração pública, momento em que recebeu um cheque no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) como garantia do negócio.

Pormenorizou que na negociação ficou claro que *MANOEL MOREIRA DA SILVA* emprestou a quantia de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ALENCAR SANTOS BURITI com o prazo de 90 (noventa) dias e que *MANOEL* recebeu dois imóveis em garantia: um de propriedade de *MARCELO EUZEBIO DA SILVA* e outro pertencente ao próprio declarante.

Afirmou que *MANOEL* colheu um recibo no valor total do empréstimo, mas que o declarante não recebeu nenhum valor no ato da assinatura da procuração. Demais disso, consignou que, naquele mesmo dia, *MANOEL* depositou R\$60.000,00 (sessenta mil reais) – referente ao imóvel do declarante (*PAULO ESTEVÃO*) – na conta-corrente de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Discorreu que o prazo do empréstimo venceu em 18/06/2014 e que os supostos Títulos da União não tinham sido resgatados, oportunidade em que tomou conhecimento que *MANOEL*, por meio da procuração pública outorgada a seu filho *YORDAN*, já havia escriturado a casa em seu nome, no dia 23/04/2014.

Informou que recorreu ao pastor **ALENCAR**, o qual insistiu que receberia em breve os Títulos da União, ao que combinou com *MANOEL* um contrato de locação da casa para o declarante pelo prazo de três meses, sob o compromisso de que, ao final desse prazo (de três meses), tudo estaria regularizado – ou seja, a casa voltaria para o nome do declarante (*PAULO ESTEVÃO*) e o cheque de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) seria pago.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Complementou que, vencido o prazo e não realizado o pagamento, *MANOEL* ingressou com ação de despejo no Juizado Especial Cível contra o declarante e, durante todo esse tempo, os pastores **ALENCAR** e **OSÓRIO** prometiam por telefone quase que diariamente que os títulos estavam na iminência de serem resgatados e que todas as pendências seriam resolvidas (p. 38/41, vol. 1 do HPF).

Ao ser ouvido em juízo, *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial e disse que até aquela ocasião o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** não tinha devolvido sua casa, e que queria o imóvel de volta porque não conseguia mais pagar aluguel.

Confirmou que conhecia **ALENCAR** e que falou para ele que queria vender sua casa, ensejo em que **ALENCAR** disse que receberia um dinheiro e compraria cinco casas na cidade para dar para a igreja. Narrou que, diante disso, falou para **ALENCAR** comprar sua casa porque, com o dinheiro da venda do imóvel, queria adquirir uma terra para trabalhar.

Disse que **ALENCAR** respondeu que compraria a casa quando o dinheiro saísse, mas, em um outro dia, **ALENCAR** falou para o depoente lhe passar uma procuração da casa porque precisava arrecadar dinheiro para pagar umas custas e que *MANOEL MOREIRA DA SILVA* arrumaria esse dinheiro para ele (**ALENCAR**).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Aduziu que, em função dessa negociação, ficou apenas com um cheque de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), que lhe foi dado como uma “benção” em razão do dinheiro que seria liberado.

Mencionou que a negociação referente ao imóvel aconteceu há mais de dois anos e que durante esse período falou com o acusado **ADILSON NEY LOPES**, que ligou para **ALENCAR** para informar que o depoente estava morando de aluguel e não tinha dinheiro para arcar com as despesas. Afirmou que, na ligação, **ALENCAR** novamente alegou que o dinheiro “estava saindo” e que lhe pagaria.

Acrescentou que chegou a conversar pessoalmente com **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** em Leopoldo de Bulhões/GO, os quais afirmavam que o dinheiro sairia no dia seguinte e que então o pagariam, o que não aconteceu. Afirmou que, depois disso, ligava para os acusados e não conseguia mais contato.

Destacou que não tem nada contra **ADILSON NEY LOPES** porque não sabe dos assuntos dele e que ele (**ADILSON**) estava na mesma situação que o declarante, uma vez que também confiou em **ALENCAR**. Veja:

PAULO ESTEVÃO RIBEIRO: “QUE no início de 2014, as vítimas quiseram vender sua residência situada na Rua 19, nº 222, Bairro Setor Oeste, nesta Cidade, com a intenção de adquirirem um sítio. Foram procurados pelo Pastor ALENCAR SANTOS BURITI, que demonstrou muito interesse em adquirir o imóvel. Disse o

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

PASTOR ALENCAR que desejava comprar a casa, mas que estava dependendo da liberação de um negócio muito grande que estava prestes a se concretizar e que assim que fosse liberado o dinheiro pagaria o valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para as vítimas. Já no começo de março, o Pastor Alencar, exigindo sigilo, mostrou as vítimas, uma série de cópias de documentos que segundo ele seriam TÍTULOS DA UNIÃO e que pertenciam a ele, ao Pastor Osório e a outras importantes pessoas (delegados de polícia, coronel, advogados, gerentes de banco, pastores, etc). E que referidos papéis seriam resgatados tão logo fosse feito o pagamento de custas e despesas judiciais pendentes. E por essa razão, ele, Pastor Alencar, precisava levantar uma importância de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), para o Pastor OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR naquele negócio, que deveria ser depositada em favor desse. E diante dessa urgência, ele teria conseguido um empréstimo com MANOEL MOREIRA DA SILVA, que exigia como garantia, dois imóveis aqui em Goianésia. O Pastor Alencar expôs as vítimas que o montante que ele iria receber dos títulos era tão grande que poderia se dar ao luxo de comprar aquela casa dispondo a pagar uma importância dez vezes maior, isto é, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Mas, que as vítimas deveriam outorgar uma procuração em favor de YORDAN RAYDON GOMES SILVA, filho do Sr. Manoel, como garantia do empréstimo. A casa não seria transferida, a procuração era apenas uma garantia do empréstimo. As vítimas concordaram em dar a casa como garantia. No dia 18 de março de 2014, firmaram a procuração pública (doc. em anexo) e receberam como garantia do negócio o cheque de nº 900217, série AAA, da conta corrente 01020004-1, agência 3267, da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) (doc. em anexo). Conforme ficou claro na negociação, Manoel emprestou ao Pastor Alencar R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), com prazo de 90 (noventa) dias, recebendo em garantia dois imóveis: o das vítimas para suportar R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e outro imóvel pertencente a MARCELO EUZEBIO DA SILVA, também no mesmo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). No entanto, Manoel colheu das vítimas um recibo no valor total do empréstimo de R\$ 120.000,00, alegando fazer parte da procuração. No ato a assinatura da procuração as vítimas não receberam nenhum valor econômico. O

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

valor de R\$ 60.000,00 referente ao empréstimo garantido pelo imóvel as vítimas foi depositado por Manoel na conta corrente do Pastor Osório naquele mesmo dia. Vencido o prazo do empréstimo em 18.06.2014, os tais TÍTULOS DA UNIÃO não haviam ainda sido resgatados e as vítimas tomaram conhecimento de que o credor Manoel, usando a procuração pública outorgada a seu filho, já havia em 23 de abril, escriturado a casa em seu nome (doc. em anexo). As vítimas então recorreram ao Pastor Alencar, que novamente insistindo que receberia em breve os títulos da União, combinou com Manoel, um CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TRES MESES da casa das vítimas (doc. anexo), com o compromisso de no final do prazo estar tudo regularizado, ou seja, a casa de volta para o nome das vítimas, e o pagamento do cheque de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Após esse prazo e não realizado o pagamento, Manoel ingressou com AÇÃO DE DESPEJO em face das vítimas perante o juizado especial cível. Em todo esse tempo o Pastor Alencar e o Pastor Osório quase que diariamente, prometem por telefone, que os tais títulos estão na iminência de serem resgatados e que toda a pendência seria resolvida.” (Termo de Declarações de PAULO ESTEVÃO RIBEIRO, acostado às p. 38/41 do vol. 1 do HPF).

*PAULO ESTEVÃO RIBEIRO: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que deseja acrescentar que quer sua casa de volta porque não consegue mais pagar aluguel, e que já tem mais de 2 anos que paga aluguel; que até hoje o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** não devolveu sua casa; (...) que não tem nada contra o acusado **ADILSON NEY LOPES**, porque não sabe do assunto de **ADILSON**; que é eletricitista e quando ficava na loja de **ADILSON**, era em serviços de instalação de internet; que ia instalar internet na loja de **ADILSON** e via o movimento na loja mas não assistia o que era o assunto de **ADILSON**; (...) que a negociação referente ao imóvel aconteceu há mais de 2 anos e que nesse período, falou com **ADILSON**, o qual ligou para **ALENCAR** e disse que o depoente estava morando de aluguel e não tinha dinheiro para pagar o aluguel; que na ligação **ALENCAR** tornou a falar que o dinheiro estava saindo e que pagariam o depoente; que **ALENCAR** alegava que esse dinheiro era de títulos agrários; que conhecia **ALENCAR** e falou para **ALENCAR** que queria vender sua*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

casa, e ALENCAR disse que receberia um dinheiro e compraria 5 casas na cidade para dar para a igreja; que diante disso, falou para ALENCAR comprar sua casa porque com o dinheiro da venda queria comprar uma terra para trabalhar; que ALENCAR disse que quando saísse o dinheiro, compraria a casa; que em outro dia, ALENCAR falou para o depoente lhe passar uma procuração da casa porque precisava levantar o dinheiro para pagar umas custas e que MANOEL arrumaria o valor de R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) para ALENCAR; que em função da negociação, ficou apenas com um cheque no valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), e que falaram para o depoente que o referido cheque foi dado como uma benção em razão do dinheiro que sairia; que chegou a conversar pessoalmente com ALENCAR SANTOS BURITI e OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR em Leopoldo de Bulhões/GO e na ocasião falou que não dava conta de pagar aluguel e disse para ALENCAR e JOSÉ chamarem o MANOEL para negociar e resolver a situação e devolverem a casa do depoente, tendo em vista que os acusados tinham vendido uma casa para MANOEL; que ALENCAR e OSÓRIO disseram que o dinheiro estava saindo, que sairia no dia seguinte e então o pagariam, mas que até hoje não recebeu e depois, ligava para os acusados e não conseguia mais contato, até o dia em que ADILSON ligou para ALENCAR para falar que o depoente não estava mais dando conta de pagar aluguel; que ADILSON está na mesma situação do depoente, uma vez que ADILSON confiou em ALENCAR, e que também estão na mesma situação as pessoas de ALEX, NATANAEL, MARCIEL, ROQUE; que não sabe dizer se alguém já recebeu o dinheiro devido.” (Declarações Judiciais de PAULO ESTEVÃO RIBEIRO, gravação audiovisual do evento 4).

O senhor *MANOEL MOREIRA DA SILVA*, **na fase extrajudicial**, relatou que foi procurado por *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* no início do mês de abril do ano de 2014, ocasião em que *PAULO* lhe ofereceu uma casa que estava vendendo, situada no Bairro Carrilho, na cidade de Goianésia/GO, pelo valor de R\$60.000,00 (sessenta

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

mil reais).

Aduziu que teve interesse no negócio e que marcou um local de encontro com *PAULO ESTEVÃO* naquele mesmo dia, e que, ao chegar no lugar combinado, além de *PAULO* também estava presente o acusado **ALENCAR SANTOS BURITI**.

Detalhou que combinaram a forma de pagamento, transferência do imóvel e todos os trâmites legais e que naquela ocasião também lhe fora oferecido um outro imóvel, pertencente a *MARCELO EUZEBIO DA SILVA*, pelo mesmo valor, totalizando R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais) pelas duas casas.

Mencionou que, até então, acreditava que efetuaría o pagamento para *PAULO ESTEVÃO* e *MARCELO*, porém *PAULO* disse que o dinheiro seria emprestado para o pastor **ALENCAR** e autorizou que a quantia fosse depositada diretamente na conta bancária fornecida por **ALENCAR**.

Ressaltou que teve um empecilho quanto à transferência do imóvel pois faltavam alguns documentos, mas que tanto *PAULO* quanto **ALENCAR** disseram que precisavam urgentemente do dinheiro para aquele dia, de modo que propuseram elaborar um contrato de compra e venda e uma procuração pública.

Narrou que foi feito o contrato de compra e venda do imóvel e outorgada a procuração em nome de **YORDAN RAYDON GOMES SILVA**, filho do declarante,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

de forma que, conforme combinado, depositou R\$20.000,00 (vinte mil reais) na conta de **ALENCAR SANTOS BURITI** e R\$100.000,00 (cem mil reais) na conta de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Sustentou que *PAULO ESTEVÃO* permaneceu na residência por alguns meses após a venda, e que, quando este percebeu que não receberia o dinheiro de **ALENCAR** e **OSÓRIO**, recusou-se a sair da residência, razão pela qual o declarante ingressou com uma ação de despejo.

Alegou que comprou o imóvel de *PAULO ESTEVÃO* e que não é verdade que emprestou dinheiro para ele (*PAULO*) e exigiu a entrega do imóvel como garantia. Acrescentou que todo o acordo foi feito diretamente com *PAULO* e que não negociou nada com **ALENCAR** ou **OSÓRIO**, e que somente não passou o dinheiro diretamente para *PAULO* porque *PAULO* pediu e autorizou que a quantia fosse depositada nas contas fornecidas por **ALENCAR** (p. 178/181, vol. 1 do HPF).

Ao ser ouvido em juízo, *MANOEL MOREIRA DA SILVA* confirmou as declarações prestadas na Delegacia de Polícia e afirmou que tentava comprar uma casa há mais de dez anos quando apareceu esse negócio.

Discorreu que comprou o imóvel para sua família morar e que uma das casas adquiridas foi para seu filho **YORDAN RAYDON GOMES SILVA**. Confira:

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

MANOEL MOREIRA DA SILVA: *“No início do mês de abril de 2014, o declarante fora procurado pela pessoa de PAULO ESTEVÃO RIBEIRO, o qual estava sozinho, na ocasião PAULO ESTEVÃO disse que estava procurando o declarante para lhe oferecer uma casa que estava vendendo. Tendo PAULO ESTEVÃO informado que estava vendendo uma casa na rua 19, nº 222, bairro Carrilho, nesta cidade, residência essa em que o declarante reside hoje, pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Diante da oferta o declarante demonstrou interesse, oportunidade que PAULO ESTEVÃO marcou de se encontrarem na Click-net, sito na rua 31, esquina com a rua 20, nesta urbe. Naquele mesmo dia o declarante foi até o local que combinaram de se encontrarem, onde no local além de PAULO ESTEVÃO também estava o Pastor ALENCAR SANTOS BURITI. Após combinarem forma de pagamento, transferência do imóvel e todos os trâmites legais, antes porém de fecharem negócio, PAULO ESTEVÃO convidou o declarante para que conhecesse a residência que estava lhe vendendo, foi quando o declarante e PAULO ESTEVÃO foram até o imóvel, afirmando o declarante que naquela ocasião, quando fora conhecer a casa, o Pastor ALENCAR não foi, permanecendo naquele escritório. Informa o declarante que naquela ocasião também fora oferecido para ele outro imóvel pertencente a MARCELO EUZEBIO DA SILVA, o qual ele comprou pelo mesmo valor; ou seja, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) os dois imóveis. Até então o declarante achou que pagaria o dinheiro para PAULO ESTEVÃO e para MARCELO, porém, PAULO ESTEVÃO disse que não receberia aquele dinheiro, que o dinheiro seria emprestado para o Pastor ALENCAR, autorizando o declarante a depositar o dinheiro diretamente na conta que ALENCAR fornecesse. Ressalta o declarante que naquele dia houve o empecilho quanto a transferência do imóvel, pois o imóvel não estava totalmente legalizado, faltando alguns documentos. Nesse momento tanto PAULO quanto ALENCAR disseram que estavam precisando urgentemente do dinheiro para aquele dia, tanto é, que por diversas vezes disseram isso. Propondo que fizessem um contrato de compra e venda e uma procuração pública, pois assim o imóvel de fato já seria do declarante, ficando faltando apenas resolverem a questão de alguns documentos para transferirem o imóvel. Diante da proposta foi feito o contrato de compra e venda*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

do imóvel e a procuração em nome de YORDAN RAYDON GOMES SILVA, filho do declarante. Conforme acordado o declarante depositou o dinheiro na conta que ALENCAR lhe passou, sendo R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) depositados na conta de ALENCAR e R\$ 100.000,00 (cem mil reais) na conta de OSÓRIO JOSÉ LOPES JUNIOR. Depois que comprou a residência de PAULO ESTEVÃO, este ainda permaneceu por alguns meses na residência, PAULO ESTEVÃO percebendo que não receberia o dinheiro de ALENCAR e OSÓRIO, recusou-se a sair da residência depois do tempo acordado, tendo o declarante que ingressar com uma Ação de Despejo. QUE comprou o imóvel de PAULO ESTEVÃO e não emprestou o dinheiro para ele exigindo como garantia o imóvel. QUE todo o acordo de compra do imóvel foi feito diretamente com PAULO ESTEVÃO, que não negociou nada com ALENCAR e/ou OSÓRIO. QUE só não passou o dinheiro diretamente para PAULO ESTEVÃO porque ele pediu e autorizou que o dinheiro fosse depositado na conta fornecida por ALENCAR. QUE conheceu ALENCAR naquela oportunidade. QUE não conhece OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR. QUE comprou a casa pelo valor ofertado por PAULO ESTEVÃO. QUE em momento algum foi combinado entre eles que o declarante não transferiria a residência que adquiriu de PAULO ESTEVÃO.” (Termo de Declarações de MANOEL MOREIRA DA SILVA, acostado às p. 178/181 do vol. 1 do HPF).

MANOEL MOREIRA DA SILVA: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que estava há mais de 10 anos tentando comprar uma casa e apareceu esse negócio, e que comprou o imóvel para sua família morar; que uma das casas foi para seu filho YORDAN RAYDON GOMES SILVA, (...).” (Declarações Judiciais de MANOEL MOREIRA DA SILVA, gravação audiovisual do evento 4).

A vítima **MARCELO EUZEBIO DA SILVA**, por sua vez, **na Delegacia de Polícia**, aduziu que foi procurado pelo pastor **ALENCAR SANTOS BURITI**, o qual lhe apresentou um “projeto” que consistia na arrecadação de dinheiro para ajudar o

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** a liberar os valores oriundos de Títulos do Governo que este último havia ganhado.

Relatou que **OSÓRIO** contratou advogados de São Paulo para cuidar do processo e acelerar o resgate da quantia bilionária, e que, em razão do alto custo dos honorários advocatícios e dos impostos que **OSÓRIO** precisava pagar para liberar o valor dos títulos, **ALENCAR** estava com esse “projeto” em que as pessoas que o ajudassem seriam “abençoadas” com parte do dinheiro que **OSÓRIO** tinha para receber, em valores superiores às contribuições.

Destacou que, em um primeiro momento, hesitou em participar do aludido projeto pois a promessa de dinheiro era alta demais, porém **ALENCAR** explicou toda a situação novamente, informou quem eram as outras pessoas que estavam participando e afirmou que era algo garantido, de modo que o declarante concordou.

Ressaltou que não tinha dinheiro disponível para contribuir com o projeto, razão pela qual concordou em vender sua casa, avaliada em R\$100.000,00 (cem mil reais), mas disse que queria uma garantia, ao que **ALENCAR** informou que já tinha um comprador para o imóvel (YORDAN RAYKON GOMES SILVA) e, como garantia, lhe entregou um cheque no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Narrou que passou a escritura de sua residência para YORDAN e aguardou o

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

prazo de três meses para a liberação do dinheiro dos títulos, segundo a promessa de **ALENCAR SANTOS BURITI**.

Acrescentou que, enquanto o prazo não vencia, sempre buscava saber como estava o processo e recebia apenas informações positivas, no sentido de que o dinheiro seria liberado em breve. Acrescentou também que, após o vencimento do prazo, tentou entrar em contato com **ALENCAR** por diversas vezes, mas este não atendia suas ligações.

Asseverou que recebeu a informação de que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** queria reunir todos que contribuíram para o projeto em Leopoldo de Bulhões/GO, para realizar um Culto Ecumênico de Ação de Graças de Agradecimento porque o dinheiro estava para ser liberado. Desse modo, disse que foi até a referida cidade e participou do culto, que aconteceu na igreja presidida por **OSÓRIO**.

Discorreu que estavam presentes os pastores **OSÓRIO** e **ALENCAR** e que, na ocasião, estes disseram que o dinheiro seria liberado em breve e que todos seriam “abençoados”, o que não aconteceu.

Sustentou que, algum tempo depois, **OSÓRIO** convocou todos os contribuintes para participarem de **outro** culto em Leopoldo de Bulhões e, durante a

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

realização do culto, **OSÓRIO** alegou que as notícias eram boas e que o dinheiro “**já estava na conta**”, de sorte que, no dia seguinte, os valores de todos que ajudaram estariam em suas respectivas contas.

Complementou que, segundo **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, ele estava ali apenas para compartilhar aquela “ótima notícia” mas que não poderia participar mais do culto porque receberia o Governador do Estado em sua residência para um almoço.

Mencionou que, passados alguns dias sem qualquer alteração da situação, tanto o declarante quanto as outras pessoas que contribuíram perceberam que foram vítimas de um golpe (p. 85/89, vol. 1 do HPF).

Em juízo, *MARCELO EUZEBIO DA SILVA* confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial e afirmou que continua no prejuízo de cerca de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Pormenorizou que assinou um termo de acordo com os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES**, e ressaltou que ficou meio perdido no dia e apenas assinou o documento porque algumas pessoas assinaram, mas que, na verdade, não queria ter assinado.

Detalhou que nesse acordo havia uma proposta de que o valor devido seria

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

acertado até uma determinada data, e foram oferecidos às vítimas uma casa e um terreno que estavam sendo vendidos, porém os ofendidos não conseguiram confirmar a veracidade desses imóveis porque não houve clareza a esse respeito e o acordo foi “*uma coisa muito supérflua e estranha*”.

Aduziu que, posteriormente, o negócio do acordo não fluiu e as outras pessoas desistiram, e que nem sequer sabe se o referido acordo valeu de alguma coisa porque até aquele momento não tinha sido informado a respeito. Observe:

MARCELO EUZEBIO DA SILVA: “Acreditando que há cerca de um ano e cinco meses foi procurado pela pessoa de Pastor ALENCAR SANTOS BURITI, o qual apresentou um “projeto”, onde o Pastor OSÓRIO JOSE LOPES JUNIOR havia ganhado alguns Títulos do Governo avaliados em bilhões de reais, no entanto, para poder receber esse dinheiro, OSÓRIO contratou advogados no Estado de São Paulo para cuidarem do processo e acelerar a liberação desse dinheiro. Mas, OSÓRIO além de ter que pagar os honorários altíssimos dos advogados teria que juntar um montante de dinheiro para pagar os impostos desses Títulos, e assim receber essa quantia bilionária. Devido as custas, OSÓRIO estava com esse projeto, onde quem lhe ajudasse seria “abençoado” com parte do dinheiro. Ressaltando que seria um valor bem acima da “contribuição”. ALENCAR então perguntou para o declarante se ele queria participar desse projeto, tendo o declarante em primeiro momento ficado com o pé atrás, pois a promessa de dinheiro era alta demais, mais uma vez ALENCAR explicou toda situação, informou quem eram as pessoas que já estavam participando desse projeto e afirmando que era algo garantido. Por conhecer algumas pessoas que fora informada por ALENCAR e ainda por conhecer um sobrinho de ALENCAR, o qual é casado com a sobrinha do declarante, acabou concordando em fazer parte desse projeto, mas havia um porém nessa história, o declarante não tinha naquele

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

instante um montante de dinheiro para contribuir com o projeto. ALENCAR então perguntou se o declarante não tinha nenhum bem móvel ou imóvel que pudesse vender, acreditando no projeto o declarante disse que poderia vender sua casa, mas queria uma garantia. ALENCAR informou que já tinha um comprador para a casa, sendo este a pessoa de YORDAN RAYKON GOMES SILVA, e como garantia ele, ALENCAR, entregou um cheque no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) para o declarante, valor este que seria referente a sua cota do dinheiro dos títulos. Já o declarante passou a escritura de sua residência para YORDAN. A promessa de ALENCAR era que o dinheiro seria liberado com até três meses. Enquanto não vencia o prazo o declarante sempre procurava se informar como estava o andamento do processo, recebendo sempre informações positivas, de que em breve o dinheiro estaria liberado. O tempo foi passando, o prazo de três meses venceu e o dinheiro não foi liberado. Por diversas vezes o declarante tentou entrar em contato com ALENCAR por telefone, mas este não atendia os telefonemas do declarante. Acreditando que tenha sido no ano passado ainda, certo dia o declarante recebeu a informação de que OSÓRIO queria reunir todos que contribuíram com o projeto para realizar um Culto Ecumênico de Ação de Graças de Agradecimento, pois, o dinheiro já estava para ser liberado. Confiante, o declarante foi até a cidade de Leopoldo de Bulhões para participar do culto, o qual aconteceu na Igreja em que o Pastor OSÓRIO era presidente. Durante o acontecimento do culto, estavam presentes tanto OSÓRIO quanto ALENCAR, onde estes disseram que em breve o dinheiro seria liberado e todos seriam “abençoados”. Mas, nada aconteceu. Passado algum tempo, novamente OSÓRIO convocou a todos para participarem de outro Culto Ecumênico de Agradecimento e novamente o declarante foi até a cidade de Leopoldo de Bulhões, dessa vez o culto aconteceu do lado de fora, onde foi montada uma estrutura muito grande, bem organizada. OSÓRIO durante a realização do culto, disse que a notícia era boa, que o dinheiro já estava na conta e que no dia seguinte o dinheiro de todos que ajudaram estariam em suas respectivas contas. Ressalta o declarante que OSÓRIO disse que estava ali só para dar aquela ótima notícia, que não poderia participar mais do culto pois iria receber o Governador do Estado em sua residência para um almoço. Passaram um, dois, três dias e nada do dinheiro ser

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

depositado, momento que o declarante e muitos que contribuíram perceberam que foram vítimas de um golpe. Indagado qual seria o valor de sua residência, o declarante responde que na época sua casa era avaliada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Informa que todo esse processo de apresentação do projeto até passar a escritura da casa para YORDAN RAYKON GOMES SILVA durou aproximadamente três dias.” (Termo de Declarações de MARCELO EUZEBIO DA SILVA, acostado às p. 85/89 do vol. 1 do HPF).

MARCELO EUZEBIO DA SILVA: “(...) *que confirma o depoimento perante a autoridade policial; que não conseguiu saldar o prejuízo e que continua no prejuízo de cerca de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (...) que assinou um termo de acordo com os acusados ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES; que as vítimas se reuniram com o advogado e até então não sabiam qual era a veracidade daquele acordo e qual era a situação; que ficou até meio perdido no dia e assinou o acordo porque algumas pessoas assinaram, mas na verdade não queria ter assinado; que depois, parece que o negócio do acordo não fluiu e as outras pessoas desistiram, e nem sabe se esse acordo valeu de alguma coisa porque até agora não foi informado por ninguém; que esse acordo continha uma proposta de que o valor seria acertado até uma data determinada, (...) e que foi colocado para as vítimas um acordo a respeito de uma casa e um terreno que estavam sendo vendidos mas que não conseguiram achar a veracidade desses imóveis porque não teve clareza a esse respeito, e ficou uma coisa muito supérflua e estranha.” (Declarações Judiciais de MARCELO EUZEBIO DA SILVA, gravação audiovisual do evento 4).*

Em relação ao fato 02 da denúncia, verifico que a **materialidade** está satisfatoriamente comprovada por meio do Boletim de Ocorrência n. 2038/2015 (p. 31/37, vol. 1 do HPF); da procuração outorgada por *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* e *LUCIENE MARTINS RIBEIRO* em favor de YORDAN RAYKON GOMES SILVA (p. 43/45, vol. 1 do HPF); da cópia do cheque n. 900217, no valor de R\$2.500.000,00

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

(dois milhões e quinhentos mil reais), emitido por **ALENCAR SANTOS BURITI** e endereçado a *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* (p. 52, vol. 1 do HPF); da cópia do cheque n. 900221, no valor de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), emitido por **ALENCAR SANTOS BURITI** e entregue a *MARCELO EUZEBIO DA SILVA* (p. 91, vol. 1 do HPF); da denúncia anônima feita à Delegacia de Polícia de Goianésia/GO (p. 152, vol. 1 do HPF); dos relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações (p. 191/202 do vol. 1; p. 303/312, 317/319 do vol. 2; e p. 301/332 do vol. 3 do HPF); do Relatório Final do IP n. 173/2013 (p. 338/358, vol. 3 do HPF); e das provas testemunhais produzidas em juízo.

c) Fato 03 da denúncia – vítima **ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES**

Consoante narrado na denúncia, o réu **ALENCAR SANTOS BURITI** era pastor em Goianésia/GO e manteve contato com os fiéis e com o meio evangélico da cidade mesmo depois que se mudou para Goiânia/GO.

Nesse contexto, foi relatado que, na segunda metade do ano de 2013, *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* – um desses fiéis – colocou um imóvel que estava em construção à venda por R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), e o acusado **ADILSON NEY LOPES**, ex-cunhado de *ELISÂNGELA*, ao tomar conhecimento desse fato, solicitou que esta comparecesse em seu escritório.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Consta que *ELISÂNGELA* foi recebida por **ALENCAR** e **ADILSON** no escritório deste último, ocasião em que **ALENCAR** informou que o réu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** tinha interesse na casa que estava à venda e que, além do valor pedido pelo imóvel, oferecia mais R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que totalizava R\$700.000,00 (setecentos mil reais) que seriam pagos no dia seguinte.

De acordo com a denúncia, o prazo transcorreu sem que o pagamento fosse efetuado e *ELISÂNGELA* novamente foi chamada até o escritório de **ADILSON**, local em que vários familiares de *ELISÂNGELA* estavam reunidos após terem chegado ao acordo de transferir uma chácara, avaliada em R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para o denunciado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** – no entanto, no ato da transferência, o recebedor do imóvel não era **OSÓRIO**, mas sim um terceiro.

Sustentou o Ministério Público que *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* repassou valores em quantias diversas para os denunciados na intenção de ajudar **OSÓRIO** a ter acesso mais rápido aos Títulos da Dívida Agrária (TDA) que alegava possuir, e quando questionava **ADILSON** a respeito do não recebimento, este dizia que os valores não haviam sido pagos em razão do bloqueio judicial mas que, assim que conseguissem a quantia necessária, a vítima receberia o que lhe era

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

devido.

Complementou o *Parquet* que, em meados de junho de 2014, a vítima *ELISÂNGELA* conheceu o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, oportunidade em que **OSÓRIO** se interessou por mais três lotes de propriedade de *ELISÂNGELA*, avaliados em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), e lhe fez uma nova proposta no valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por todos os bens vendidos. A referida proposta teria sido aceita por *ELISÂNGELA*, porém nenhuma quantia foi efetivamente recebida pela vítima.

Na Delegacia de Polícia, *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* relatou que é evangélica e que conheceu o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** há cerca de quinze anos, na cidade de Goianésia/GO. Relatou ainda que **ALENCAR** tinha se mudado para Goiânia/GO recentemente mas que ele continuou mantendo relação de amizade no meio evangélico de Goianésia.

Aduziu que em abril de 2014 colocou à venda uma casa de sua propriedade, que estava em construção, por R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) e que **ADILSON NEY LOPES** – ex-cunhado da declarante – tomou conhecimento da venda e se interessou pelo imóvel, sob a alegação de que **ALENCAR** tinha dito que daria uma casa para ele (**ADILSON**) e que aquela residência o servia.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Narrou que **ADILSON** a chamou para ir até seu escritório para negociarem e que foi recebida no local por **ADILSON** e **ALENCAR**. Acrescentou que, durante a conversa, **ALENCAR** falava em nome de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, o qual tinha interesse pela casa, e dizia que, além de pagar R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) pelo imóvel, ainda “abençoaria” a declarante com mais R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), o que totalizava R\$700.000,00 (setecentos mil reais), pagamento que seria feito no dia seguinte.

Mencionou que fecharam o negócio, porém a casa não foi transferida para o nome de **OSÓRIO** mas sim para a pessoa de “TALES DE TAL”, e que não sabe o valor pelo qual a casa foi revendida para a referida pessoa.

Alegou que o pagamento não foi efetuado, motivo pelo qual conversou com **ALENCAR**, o qual afirmou que havia ocorrido um problema com o dinheiro de **OSÓRIO** no Banco Central.

Declarou que alguns dias depois foi novamente chamada até o escritório de **ADILSON** e, dessa vez, toda a família do ex-marido da declarante estava presente, ensejo em que **ADILSON** disse que tinham decidido vender a chácara da família, avaliada e ofertada por R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), para **OSÓRIO**. Detalhou que sua parte referente à venda da chácara era R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Mencionou que não participou diretamente desse negócio, que foi feito com os familiares de seu ex-marido, mas aduziu que a chácara foi vendida para **OSÓRIO** por intermédio de **ALENCAR** pelo supramencionado valor, e que todos os proprietários da chácara – inclusive *ELISÂNGELA* e **ADILSON** – concordaram com a venda e assinaram a transferência da chácara.

Consignou que a chácara não foi transferida para **OSÓRIO** e que **ALENCAR** apresentou outra pessoa para quem foi feita a transferência do imóvel, oportunidade em que tomou conhecimento que a chácara havia sido revendida por **OSÓRIO** por R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Discorreu que a promessa de **ALENCAR** era de que o pagamento referente à chácara seria feito no dia seguinte, porém, mais uma vez, o pagamento não foi efetuado, sob o argumento de que o dinheiro de **OSÓRIO** estava retido no Banco Central.

Destacou que questionou **ALENCAR** a esse respeito, ao que **ALENCAR** respondeu que **OSÓRIO** tinha uma grande quantia em títulos para receber mas que o dinheiro estava retido. Destacou ainda que **ALENCAR** disse que **OSÓRIO** estava precisando de dinheiro e que a partir de então a declarante começou a passar dinheiro em quantias diversas para **OSÓRIO**.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Afirmou que conheceu **OSÓRIO** pessoalmente por volta do mês de junho de 2014 e que na ocasião **OSÓRIO** disse que também tinha interesse em comprar três lotes que a declarante possuía no Parque das Palmeiras em Goianésia.

Narrou que, segundo **OSÓRIO**, o dinheiro dele estava retido e o processo para conseguir liberar o valor era muito caro, por isso ele precisava de dinheiro para pagar as taxas. Alegou que **OSÓRIO** propôs pagar R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) pelos três lotes e, como a declarante estava colaborando e tendo paciência, **OSÓRIO** ainda lhe pagaria R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais) assim que o dinheiro fosse liberado.

Detalhou que a referida quantia incluía o valor da dívida da casa, dos lotes e da sua parte da chácara, bem como os empréstimos que a declarante havia feito para **OSÓRIO**. Aduziu que, diante da situação, se sentiu na obrigação de ajudar **OSÓRIO** e concordou em vender os lotes para o acusado, os quais foram revendidos por **OSÓRIO** para um indivíduo chamado CELSO.

Frisou que continuou emprestando dinheiro para **OSÓRIO** depois da venda dos lotes, e que **OSÓRIO** normalmente pedia os valores por meio de **ALENCAR**. Esclareceu que pegou emprestado a juros todo o dinheiro que emprestou para **OSÓRIO**, no valor total de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Ressaltou que todas as vezes em que ligava para **ALENCAR** para cobrar o dinheiro de **OSÓRIO**, ele dizia que, de acordo com **OSÓRIO**, o dinheiro sairia nos próximos dias, o que nunca aconteceu de fato. Acrescentou que, com o passar do tempo, descobriu que outras pessoas evangélicas, de Goianésia e de outras cidades, estavam vendendo imóveis para **OSÓRIO** ou emprestando dinheiro para ele.

Relatou que, por volta do mês de julho do ano de 2014, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** realizou um grande culto na igreja que pastoreava em Leopoldo de Bulhões/GO, no qual agradeceu a Deus e afirmou que o dinheiro havia saído. Narrou que esteve na referida cidade para participar desse culto e acreditou que o dinheiro tinha sido liberado, porém, os valores não foram recebidos por ninguém.

Explanou que em novembro de 2014 o acusado **OSÓRIO** fez uma grande festa em Leopoldo de Bulhões, que contou com a participação de muitas autoridades. Afirmou que participou dessa festa e que no dia seguinte **OSÓRIO** alegou que o dinheiro tinha saído e que passaria parte do dinheiro para todos, para que pudessem passar o fim de ano com fartura e sem apertos financeiros.

Aduziu que mais uma vez o dinheiro de **OSÓRIO** não apareceu, e que inclusive foi criado um grupo no *Whatsapp* com dezenas de pessoas que estavam na mesma situação com o objetivo de postar notícias que saíssem a respeito do dinheiro de **OSÓRIO** que estava retido.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Pontuou que, em determinado momento, já desconfiada que o dinheiro de **OSÓRIO** nunca existiu, publicou no citado grupo algumas situações em que outras pessoas a alertavam e até mesmo a ridicularizavam por ter vendido o que tinha para um desconhecido e por ter emprestado dinheiro para **OSÓRIO**, dando a entender que tudo não se passava de um golpe.

Complementou que, depois disso, **ALENCAR** ou **OSÓRIO** determinaram que o grupo fosse excluído e até disseram para o administrador do grupo que o dinheiro que lhe foi prometido havia sido reduzido para R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) e que se ele não acabasse com o grupo a “benção” seria reduzida ainda mais.

Alegou que, em conversa com outras pessoas, ouviu dizer que os títulos de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** somavam uma quantia estimada em **trilhões de reais** e que, a partir desse momento, teve a certeza de que o dinheiro de **OSÓRIO** nunca existiu, porque se tratava de um valor absurdo.

Sustentou que tentou falar com **OSÓRIO** várias vezes mas este nunca atendia as ligações, e que às vezes conseguia contato com **ALENCAR**, ocasiões em que **ALENCAR** apenas afirmava, em nome de **OSÓRIO**, que o dinheiro sairia. Sustentou também que **ALENCAR** afirmava que os títulos existiam e que se referiam a títulos do INCRA, chamados TDAs.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Acrescentou que **ALENCAR** chegou a dizer que o dinheiro saiu e que as pessoas envolvidas já podiam fazer festa, bem como falava que as informações que repassava eram recebidas dos advogados do processo.

Mencionou que **ALENCAR** dava a entender que estava totalmente a par do processo do dinheiro de **OSÓRIO** e que quando falava sobre o pagamento do dinheiro, utilizava a expressão “nós”, como se **ALENCAR** “trabalhasse” com **OSÓRIO** ou para **OSÓRIO**.

Detalhou que, quando esteve em Leopoldo de Bulhões, passou em frente a casa de **OSÓRIO** e constatou que se tratava de uma espécie de fortaleza, com cerca elétrica, guarita e câmeras de segurança, e que ouviu dizer que **OSÓRIO** possuía um helicóptero e um jatinho.

Disse que **ALENCAR** e **OSÓRIO** são reconhecidos como “grandes homens de Deus” e líderes espirituais, e que se expressam muito bem e inspiram muita confiança no que falam (p. 116/130, vol. 1 do HPF).

Na fase judicial, **ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES** ratificou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia e declarou que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES**.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Ressaltou que teve um prejuízo de R\$1.398.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil reais), que continua com esse prejuízo e que não assinou nenhum acordo com os réus.

Relatou que pegou uma cópia do documento do acordo e mandou para seu irmão, o qual o encaminhou para um advogado, que a orientou a não assinar porque a casa que os acusados estavam oferecendo como garantia pertencia a um senhor de mais de 80 anos e o imóvel nunca poderia ser dado ou vendido.

Afirmou que pediu a documentação referente ao terreno que também foi oferecido como garantia pelos acusados e que estes falaram que não forneceriam, razão pela qual não assinou o acordo.

Aduziu que os lotes e os demais bens citados em seu depoimento extrajudicial estavam no nome de seu ex-marido, e que quando se divorciaram, tudo já tinha sido vendido para os acusados, de modo que o casal não possuía mais nada além de uma dívida de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais), acrescida de juros. Confira:

ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES: “QUE é evangélica e nessa condição passou a conhecer o pastor ALENCAR SANTOS BURITI, há cerca de 15 anos, nesta cidade; QUE há aproximadamente um ano e três meses, o pastor ALENCAR mudou-se de Goianésia para Goiânia, no entanto, continuou mantendo relação de amizade no meio evangélico desta cidade; QUE no mês de abril de 2014, a declarante colocou à venda por R\$450.000,00 uma casa sua que estava em construção, situada na Rua 23 nº 267, Bairro Carrilho; QUE nessa ocasião ADILSON NEY LOPES, ex-cunhado da declarante, tomou conhecimento de que a declarante estava vendendo a casa e então procurou a declarante, acompanhado

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

de Junior de Tal e Marciel de Tal; QUE depois de olhar a casa, ADILSON disse que tinha interesse pela casa, dizendo que ALENCAR havia dito que iria dar uma casa para ele e que aquela casa lhe servia. No dia seguinte, ADILSON telefonou para a declarante chamando-a para ir ao escritório dele para negociarem. Ao chegar no escritório, a declarante foi recebida por ADILSON e por ALENCAR. Durante a conversa, ALENCAR, falando em nome do pastor OSORIO, de Leopoldo de Bulhões, disse que OSORIO tinha interesse pela casa. Em seguida, fez uma proposta afirmando que OSÓRIO iria pagar os R\$450.000,00 pela casa e ainda iria abençoar a declarante com mais R\$250.00,00, sendo que o pagamento total, de R\$700.000,00, seria feito no dia seguinte; QUE esclarece que a declarante tinha um sonho de fazer uma faculdade de medicina e esse fato era do conhecimento de ALENCAR, sendo que a promessa dos R\$250.000,00 fez com que a declarante aumentasse o interesse de vender a casa para OSORIO, pois poderia pagar toda a faculdade com os R\$250.000,00 prometidos; QUE fecharam o negócio, no entanto, a casa não foi transferida para OSORIO, tendo a mesma sido revendida para a pessoa de Tales de Tal, para o nome do qual a casa foi transferida, não sabendo dizer a declarante por quanto a casa foi revendida; QUE a declarante ficou então esperando o pagamento da casa para o dia seguinte. No entanto, o pagamento não foi feito e a declarante conversou com ALENCAR e este disse que havia ocorrido um problema no Banco Central com o dinheiro de OSORIO, mas que o pagamento seria feito, porém os dias foram se passando e o pagamento não foi feito; QUE alguns dias depois, ADILSON chamou a declarante novamente no escritório dele, onde estava reunida toda a família do ex-marido da declarante; QUE nessa oportunidade, ADILSON disse que a família havia decidido vender a chácara da família para OSORIO, chácara esta da qual a declarante, legalmente, era detentora de uma parte; QUE a chácara, de mais de 4 alqueires, situada na GO-080, no local onde está instalada a empresa Calcário Goianésia, foi avaliada e ofertada pela família, a OSORIO, por quatro milhões de reais, sendo que esse valor levava em consideração o minério existente no local, ou seja, calcário; QUE desse negócio, a declarante não participou diretamente, pois o negócio foi feito diretamente com os familiares do ex-marido da declarante; QUE a chácara acabou sendo vendida para OSORIO, por meio de ALENCAR, pelos quatro milhões de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

reais, sendo que todos os proprietários da chácara, inclusive a declarante e ADILSON, concordaram com o negócio e assinaram a transferência da chácara; QUE esclarece que sua parte referente à venda da chácara era de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais); QUE no momento de transferir a chácara, a declarante acreditava que iria transferi-la pra OSORIO, no entanto, ALENCAR apresentou outra pessoa para que fosse feita a transferência do imóvel; e nessa oportunidade a declarante tomou conhecimento de que a chácara havia sido revendida por OSORIO pela quantia de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); QUE como não participou diretamente da venda da chácara, a declarante não sabe dizer se foi oferecida para a família de seu ex-marido algum tipo de vantagem como havia ocorrido na venda da casa; QUE a promessa de ALENCAR era de que o pagamento da chácara seria feito no dia seguinte, porém, o pagamento não foi feito e mais uma vez o argumento usado foi o de que o dinheiro de OSÓRIO estava retido no Banco Central; QUE como o pagamento da casa e da chácara nunca eram feitos, a declarante então indagou ALENCAR sobre o fato do dinheiro de OSORIO estar retido no Banco Central; QUE ALENCAR então disse para a declarante que OSORIO tinha uma grande quantia em títulos para receber mas que esse dinheiro estava retido, mas que assim que fosse liberado o dinheiro ele pagaria a casa e a chácara; nessa ocasião ALENCAR disse que OSORIO estava precisando de dinheiro e a declarante começou a passar dinheiro em quantias diversas para OSORIO, tais como R\$3.000,00; R\$5.000,00; R\$10.000,00; QUE por volta do mês de junho de 2014, ALENCAR apresentou OSORIO para a declarante, nesta cidade, no escritório de ADILSON, sendo que esta foi a primeira vez que a declarante conversou pessoalmente com o pastor OSORIO; QUE nessa ocasião, OSORIO disse para a declarante que tinha interesse em comprar também os três lotes que a declarante possuía no Parque das Palmeiras nesta cidade; QUE a declarante disse a OSORIO que já havia enfeitado pelos três lotes a quantia de quinhentos mil reais; QUE OSORIO então disse que o dinheiro dele estava retido e que o processo judicial para conseguir a liberação do dinheiro era muito caro, pois os advogados cobravam muito dinheiro. Disse também que estava precisando de dinheiro para pagar taxas referentes ao processo; QUE OSORIO então propôs pagar os quinhentos mil reais pelos três lotes, a fim de vendê-los para custear as despesas

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

do processo. Disse ainda que como a declarante estava colaborando e tendo paciência, assim que o dinheiro fosse liberado, ele pagaria para a declarante uma quantia de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais), incluindo nesse total o valor da dívida da casa, dos lotes e da parte da declarante na chácara, bem como dos empréstimos que a declarante vinha fazendo para ele; QUE diante da situação, a declarante se sentiu na obrigação de ajudar OSORIO e então vendeu os lotes para ele pelos quinhentos mil reais; QUE os lotes foram revendidos por OSORIO para uma pessoa de nome Celso, sendo que a declarante não sabe dizer por quanto ele vendeu os lotes; QUE depois da venda dos lotes, a declarante continuou emprestando dinheiro para OSORIO, o qual normalmente pedia o dinheiro por meio de ALENCAR; QUE esclarece que todo o dinheiro que emprestou a OSORIO, no total de R\$48.000,00, foram pegos emprestados a juro pela declarante; QUE todas as vezes que a declarante ligava para ALENCAR cobrando o dinheiro de OSORIO, ALENCAR dizia que OSORIO havia dito que o dinheiro iria sair na próxima terça; ou então dizia que iria sair na próxima quinta. No entanto, o dinheiro nunca saía; QUE o tempo foi passando e a declarante foi descobrindo que outras pessoas evangélicas de Goianésia e de outras cidades, estavam também vendendo imóveis para OSORIO, ou emprestando dinheiro a ele; QUE por volta do mês de julho de 2014, OSORIO fez um grande culto na igreja pastoreada por ele, em Leopoldo de Bulhões, em agradecimento a Deus, afirmando que o dinheiro havia saído; QUE a declarante foi até aquela cidade para participar desse culto e acreditou que o dinheiro havia saído; porém, o dinheiro não foi recebido por ninguém; QUE em novembro de 2014, OSORIO fez uma grande festa em Leopoldo de Bulhões, inclusive com a participação de muitas autoridades; QUE a declarante participou dessa festa e no dia seguinte à festa, ainda em Leopoldo de Bulhões, OSORIO afirmou que o dinheiro tinha saído e que ele iria passar parte do dinheiro para todos para que pudessem passar o fim de ano com fartura e sem apertos financeiros; QUE outra vez o dinheiro de OSORIO não apareceu; QUE inclusive foi criado um grupo no Watsapp com dezenas de participantes que estavam na mesma condição que a declarante, com o objetivo de estarem postando notícias que saíssem sobre o dinheiro de OSORIO que estava retido; QUE o administrador do grupo era Júnior de Tal, cujo nome completo a declarante não sabe; QUE

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

depois de muito esperar e já desconfiada de que o dinheiro de OSORIO, na verdade nunca existiu, a declarante publicou no grupo algumas situações de pessoas que estavam lhe alertando e até mesmo lhe ridicularizando por ter vendido o que tinha para um desconhecido e ainda emprestar-lhe dinheiro, dando a entender que tudo não passava de um golpe; QUE depois disso, ALENCAR, ou o próprio OSORIO, determinou a Júnior que acabasse com o grupo, inclusive dizendo a Junior que o dinheiro que era prometido para ele havia sido reduzido em quinhentos mil reais e que se ele não acabasse com o grupo a bênção, ou seja, o dinheiro dele, iria ser ainda mais reduzido; QUE logo Junior excluiu a declarante do grupo e depois acabou com o grupo; QUE em conversa com outras pessoas, a declarante ouviu alguém dizer que os títulos de OSORIO somavam uma quantia estimada em trilhões de reais; QUE a partir desse momento, a declarante teve a certeza de que o dinheiro de OSORIO nunca existiu, pois se tratava de uma quantia absurda; QUE a declarante tentou falar com OSORIO várias vezes por telefone, porém, ele nunca lhe atendeu; QUE ALENCAR não costumava atender os telefonemas da declarante, porém, de alguns dias para cá a declarante tem conseguido falar com ALENCAR, porém, ele nunca resolve nada, apenas fala, em nome de OSORIO, que o dinheiro vai sair; QUE desde o dia 08/06/2015, a declarante passou a gravar as ligações telefônicas que fazia para ALENCAR e para outras vítimas, cujos áudios a declarante apresenta neste ato para a Autoridade Policial; QUE nos áudios, ALENCAR sempre afirma que os títulos existem e que o dinheiro vai sair; inclusive afirma que o dinheiro se refere a títulos do INCRA, chamados TDA. Em outros áudios, ALENCAR afirma que o dinheiro saiu e que as pessoas envolvidas já podem fazer festa; diz também que as informações que ele passa para os envolvidos são informações que ele recebe dos advogados do processo; QUE a declarante afirma neste ato ter tido um prejuízo de R\$1.398.000 (um milhão e trezentos e noventa e oito mil reais), isso sem calcular os juros pelo atraso no pagamento; QUE tem conhecimento de que seu ex-cunhado ADILSON chegou a vender a empresa e o carro dele para emprestar para OSORIO; QUE tem conhecimento de que ALENCAR e ADILSON fizeram reuniões com um empresário desta cidade de nome José Amaro e depois disso ADILSON disse que José Amaro manteve contato com um advogado de nome Dr. Tonete, o qual teria informado a ele que os títulos de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

OSORIO realmente existiam; depois disso, mais e mais pessoas passaram a emprestar dinheiro para OSORIO acreditando que iriam receber uma grande bênção, ou seja, uma grande quantia em dinheiro; QUE em dois dos áudios, ALENCAR fala no nome de Dr. Tonete, citando-o como uma das pessoas que o mantém informado sobre o andamento do processo; QUE pelos áudios, ALENCAR dá a entender que ele está totalmente a par do processo do dinheiro de OSORIO. Inclusive, quando fala sobre o pagamento do dinheiro, ALENCAR usa a expressão “nós”, como se ele “trabalhasse” com OSORIO ou para OSORIO; QUE em um dos áudios, ao ser cobrado pela declarante, ALENCAR afirma que o dinheiro já havia saído e que a “benção”, ou seja, o dinheiro da declarante, já tinha sido aumentada para 500 milhões de reais, mas que já haviam decidido e iriam aumentar a “benção” da declarante para um bilhão de reais; QUE tem conhecimento de que todas as pessoas que emprestaram ou venderam bens para OSORIO ainda acreditam que vão receber o que lhes é devido ou prometido por OSORIO e ALENCAR, apesar de estarem passando por grande dificuldade financeira; QUE em uma das conversas com ALENCAR, a declarante chegou a propor que OSORIO lhe emitisse um cheque pessoal no valor atualizado da dívida, porém, OSÓRIO não emitiu tal cheque e ALENCAR ainda pediu a Júnior que ligasse para a declarante com o propósito de acalmá-la e dar explicações sobre a origem do dinheiro para reforçar que o dinheiro existe e que bastava ter paciência para receber a benção; QUE em uma das vezes que foi a Leopoldo de Bulhões, passou em frente a casa de OSORIO e viu que se trata de uma espécie de fortaleza, com cerca elétrica, guarita e câmeras de segurança; QUE ouviu dizer que OSÓRIO possui um helicóptero e um jatinho, sendo que o jatinho fica em Goiânia e o helicóptero em Leopoldo de Bulhões; QUE tem conhecimento de que certa vez OSÓRIO veio a Goianésia buscar dinheiro de helicóptero; QUE já viu OSORIO andando de caminhonete Toyota/Hillux, de Toyota/Hillux SW4 e ainda em um outro carro de luxo, do qual não sabe dizer a marca ou modelo.; QUE tem conhecimento de que OSORIO e sua família anda sempre acompanhado de vários seguranças armados; QUE esclarece que os TRÊS lotes vendidos pela declarante para OSORIO, no Parque das Palmeiras, nesta cidade, ficam situados, respectivamente, na Qd.12 Lt.13; na Qd.11, Lt.01 e na Qd.11 Lt.13. QUE esclarece que tanto

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ALENCAR, quanto OSORIO, são reconhecidos como grandes homens de Deus e líderes espirituais. Também se expressam muito bem e inspiram grande confiança no que falam.” (Termo de Declarações de ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES, acostado às p. 116/130 do vol. 1 do HPF)

*ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES: “(...) que confirma o depoimento prestado perante autoridade policial; que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**; que teve um prejuízo de R\$1.398.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil reais) e que continua com esse prejuízo; que não assinou nenhum acordo com os acusados; que pegou uma cópia do documento do acordo e mandou para seu irmão, contando tudo que estava acontecendo, e seu irmão mandou para um advogado, o qual falou que não era para a depoente assinar porque o morador da casa que os acusados estavam oferecendo como garantia era um senhor de mais de 80 anos então essa casa nunca poderia ser dada ou vendida para pagar alguma coisa, e em relação ao terreno que os acusados também estavam dando como garantia tinha que ter alguma documentação para saber se aquilo era legal e se a terra poderia ser vendida ou não; que pediu essa documentação e falaram que não forneceriam, então não assinou acordo nenhum; que os lotes e os demais bens estavam no nome de seu ex marido, e quando se divorciaram, tudo já tinha sido vendido para os acusados, de modo que não possuíam mais nada, só uma dívida de R\$48.000,00 (quarenta e oito mil reais) pela qual até hoje paga juros; que na época que vendeu os imóveis, ainda era casada com seu ex marido; que era casada em regime de comunhão parcial de bens; (...) que a chácara foi avaliada em R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) na época e vendida para os acusados por esse valor; que não vendeu ágio, vendeu os lotes.” (Declarações Judiciais de ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES, gravação audiovisual do evento 4).*

No tocante ao fato 03 da denúncia, a **materialidade** ficou satisfatoriamente comprovada por meio da denúncia anônima feita à Delegacia de Polícia de Goianésia/GO (p. 152, vol. 1 do HPF); dos relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações (p. 191/202 do vol. 1; p. 303/312, 317/319 do vol. 2; e

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

p. 301/332 do vol. 3 do HPF); do Relatório Final do IP n. 173/2013 (p. 338/358, vol. 3 do HPF); e das provas testemunhais produzidas em juízo.

d) Fato 04 da denúncia – vítima JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA

De acordo com a denúncia, em novembro de 2013, *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA*, pastor titular da Igreja Assembleia de Deus Madureira de Goianésia/GO, encontrou-se com o denunciado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** na residência deste último em Leopoldo de Bulhões/GO, oportunidade em que **OSÓRIO** mostrou a *JOSÉ* os documentos que alegava serem TDAs que valiam mais de R\$1.000.000.000,00 (um bilhão de reais).

Constou que **OSÓRIO** afirmou que os referidos títulos estavam com pendências na Receita Federal e que as custas processuais eram muito caras e que não tinha condições de arcar com as despesas, razão pela qual necessitava da ajuda de terceiros.

Foi relatado que com a alegação de que iria “abençoar” *JOSÉ DA SILVA* com cerca de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), **OSÓRIO** pediu a *JOSÉ DA SILVA* que o ajudasse a liberar os TDAs, o que foi aceito pelo ofendido.

Narrou o Ministério Público que, assim, *JOSÉ DA SILVA* depositou aproximadamente R\$90.000,00 (noventa mil reais) para **OSÓRIO** e passou a convidar outras pessoas para que também ajudassem, de sorte que arrecadou cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para **OSÓRIO**, que nunca entrou em contato para pagar a dívida.

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA relatou

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

que conheceu o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** em novembro de 2013 e que na época **OSÓRIO** lhe mostrou vários documentos, os quais, segundo ele (**OSÓRIO**), eram títulos do Governo Federal, chamados TDAs.

Aduziu que, de acordo com o que foi informado, **OSÓRIO** tinha adquirido os títulos, que valiam mais de um bilhão de reais, cerca de quatro anos antes, mas os referidos títulos estavam com uma pendência na Receita Federal, de modo que **OSÓRIO** estava “lutando na Justiça” para que o dinheiro fosse liberado.

Afirmou que, segundo **OSÓRIO**, em uma determinada época, ele (**OSÓRIO**) tinha orado pelos filhos de um grande empresário de Rondônia, os quais foram libertos das drogas, razão pela qual, por gratidão, o empresário teria arrumado dinheiro para que **OSÓRIO** comprasse os títulos.

Asseverou que a ação judicial para a liberação dos valores era longa e cara, e que **OSÓRIO**, que era pobre, não conseguia arcar com as despesas do processo e com suas próprias despesas pessoais. Asseverou também que **OSÓRIO** propôs que o declarante o ajudasse com as despesas, e, em troca, quando **OSÓRIO** recebesse o dinheiro dos títulos, este lhe “abençoaria” com aproximadamente R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Discorreu que concordou com a proposta e passou a ajudar **OSÓRIO**, e que,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

a princípio, depositou R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ou R\$100.000,00 (cem mil reais) em uma conta do Banco do Brasil de titularidade de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Afirmou que, a partir de então, arrumou dinheiro para **OSÓRIO** por diversas vezes e que as quantias variavam entre R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais). Acrescentou que, ao todo, acredita que ajudou **OSÓRIO** com aproximadamente R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Pontuou que, em uma das últimas conversas que teve com **OSÓRIO**, este disse que a ação já havia sido ganha e que faltava apenas o desbloqueio da conta para que o dinheiro – mais de um bilhão de reais – fosse liberado.

Mencionou que tem conhecimento que um outro pastor, de nome **ALENCAR SANTOS BURITI**, também estava ajudando **OSÓRIO** sob a promessa de ser “abençoado” com parte do dinheiro bloqueado, e que também sabe que **ALENCAR** angariou dinheiro com várias pessoas na cidade de Goianésia, na ordem de cerca de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), para auxiliar **OSÓRIO**.

Explanou que, por algumas vezes, **OSÓRIO** dizia que o dinheiro seria liberado em uma data próxima, no entanto isso não acontecia, e que **OSÓRIO** alegava que quem havia prometido a liberação do valor era o advogado do processo,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

de forma que a culpa não era dele (de **OSÓRIO**).

Alegou que **OSÓRIO** detém confiança no meio evangélico e que confia plenamente em **OSÓRIO**, o qual descreveu como “um homem humilde e de Deus”. Demais disso, afirmou que **OSÓRIO** é pobre e que o padrão de vida do aludido acusado é bancado pelas ajudas financeiras que ele (**OSÓRIO**) recebe (p. 132/138 do vol. 1 e 271/273 do vol. 3 do HPF).

Em juízo, *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA* confirmou o depoimento prestado na Delegacia de Polícia em 2015, mas declarou que não emprestou dinheiro, que, na verdade, investiu R\$90.000,00 (noventa mil reais) na operação de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Aduziu que o dinheiro que passou para **OSÓRIO**, no montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), era de sua propriedade, e foi passado para **OSÓRIO** de livre e espontânea vontade.

Destacou que **OSÓRIO** lhe falou sobre esse investimento e que não foi persuadido a participar. Destacou ainda que espera e confia na operação e que, até pelo conhecimento que tem do caráter de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI**, acredita que a operação existe e que vai receber esse dinheiro.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Complementou que **OSÓRIO** lhe mostrou alguns documentos, os quais entendeu como sendo os títulos que ele (**OSÓRIO**) tinha para receber, e que a operação na qual acredita consiste em uma operação financeira.

Afirmou que, se os acusados quisessem devolver o dinheiro que investiu, não aceitaria porque confia na operação. Sustentou que foi colocado no processo como vítima e por isso foi chamado para assinar o termo de acordo que outras vítimas assinaram, **mas que não tem interesse em receber esse dinheiro de volta**. Confira:

JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA: “QUE é pastor titular da Igreja Assembleia de Deus Madureira, desta cidade; QUE conheceu o pastor OSORIO JOSE LOPES JUNIOR em novembro de 2013, tendo-o conhecido em uma visita que o fez na casa dele, em Leopoldo de Bulhões, onde ele também dirige uma igreja; QUE nessa mesma época, OSORIO mostrou para o declarante vários documentos, que segundo ele eram títulos do Governo Federal, chamados TDA, os quais haviam sido comprados por ele cerca de quatro anos antes, e valiam juntos uma quantia de mais de um bilhão de reais; QUE OSORIO disse na época que os títulos estavam com uma pendência junto à Receita Federal e que estava lutando na Justiça para que o dinheiro fosse liberado; QUE segundo OSORIO, em certa época ele orou pelos filhos de um grande empresário de Rondônia e os filhos desse empresário, o qual inclusive pensava em se matar, foram libertos das drogas, razão pela qual esse empresário, por gratidão, arrumou dinheiro a ele para que comprasse os mencionados títulos, não sabendo dizer o declarante o valor pago pelos títulos; QUE segundo OSORIO, não havia como perder a ação na Justiça. Porém, a ação judicial era longa e cara, sendo que ele, que é pobre, não estava dando conta de custear as despesas do processo e nem suas próprias despesas pessoais; inclusive, segundo OSORIO, os advogados custavam muito caro, porque eram especialistas na área. Dessa forma, OSORIO propôs ao declarante que o ajudasse com suas

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

despesas pessoais e também com as despesas decorrentes do processo; QUE OSORIO disse que se recebesse a ajuda do declarante, quando recebesse o dinheiro dos títulos, iria abençoar o declarante com uma quantia de aproximadamente 100 milhões de reais; QUE o declarante aceitou a proposta do pastor OSORIO e passou a ajudá-lo; QUE não se recorda direito, mas da primeira vez que mandou dinheiro para ajudar o pastor OSÓRIO, o declarante depositou em uma conta bancária em nome de OSORIO, no Banco do Brasil, uma quantia de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) ou R\$100.000,00 (cem mil reais); QUE a partir daí o declarante, por diversas vezes, arrumou dinheiro para OSORIO, em quantias diversas, que normalmente variavam de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais); QUE às vezes OSORIO ligava pedindo o dinheiro, outras vezes era o próprio declarante que ligava e perguntava a OSORIO sobre o andamento do processo e se ele estava precisando de dinheiro; QUE ao todo, o declarante acredita que já ajudou OSORIO com uma quantia de aproximadamente R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); QUE nas últimas conversas que teve com OSORIO, o mesmo disse que a ação já havia sido ganha por ele e que faltava apenas o desbloqueio da conta dele para que o dinheiro, ou seja, mais de um bilhão de reais, fosse liberado; QUE o declarante tem conhecimento de que um outro pastor, de nome ALENCAR BURITI, que já morou em Goianésia, mas que atualmente mora em Goiânia, também vem ajudando o pastor OSORIO com a promessa de ser abençoado com parte do dinheiro bloqueado; QUE tem conhecimento de que ALENCAR captou dinheiro com várias pessoas desta cidade, na ordem de cerca de dois milhões de reais, para ajudar OSORIO, também com a promessa, da parte de OSORIO, de serem abençoados com parte do dinheiro bloqueado. Inclusive sabe que uma das pessoas que passou dinheiro para o pastor ALENCAR foi ADILSON de Tal, irmão do ex-soldado/PM Lopes; QUE tem também conhecimento de que o vereador GILMAR, desta cidade, vem ajudando OSORIO passando dinheiro diretamente para ele, porém, não sabe dizer com quanto GILMAR já ajudou OSORIO; QUE por algumas vezes OSORIO dizia que o dinheiro iria ser liberado em uma data próxima, no entanto o dinheiro não saía e OSORIO dizia que quem havia prometido a liberação do dinheiro era o advogado do processo. Dessa forma, a culpa não era dele; QUE tem conhecimento de que

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

OSORIO mora em uma casa bastante segura, em Leopoldo de Bulhões, com câmeras de segurança, guarita e seguranças o tempo todo; QUE tem conhecimento de OSORIO atualmente anda em uma caminhonete Toyota/Hillux e em um SUV Toyota/SW4; QUE OSORIO goza de confiança no meio evangélico, inclusive em uma das vezes que esteve na casa de OSORIO, lá também esteve o Deputado Federal e Pastor João Campos; naquela oportunidade, almoçaram com OSORIO na casa dele; QUE o declarante confia plenamente em OSORIO, o qual define como um homem humilde e de Deus; QUE afirma que OSORIO é pobre e que o padrão de vida que ele tem é, na verdade, bancado pelas ajudas financeiras que ele recebe.” (Termo de Declarações de JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA de 27/05/2015, acostado às p. 132/138, vol. 1 do HPF).

JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA: “QUE há cerca de oito a doze meses o depoente não envia dinheiro e/ou auxilia OSÓRIO JOSÉ SANTOS BURITI com alguma ajuda. Esclarece que desde o período antes mencionado parou de enviar dinheiro para ele. QUE acredita que tenha “investido” na “operação” do Pastor OSÓRIO aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).” (Termo de Declarações de JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA de 24/05/2018, acostado às p. 271/273 do vol. 3 do HPF).

*JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial em 2015; que é pastor jubilado, atualmente está aposentado; que não emprestou dinheiro, na verdade, investiu R\$90.000,00 (noventa mil reais); (...) que na época tinham algumas conversas na cidade sobre sua pessoa e decidiu ir até a Delegacia de Polícia para prestar depoimento; que tem algumas coisas do depoimento que não se lembra mais em decorrência do tempo que transcorreu; que passou dinheiro para o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** de livre e espontânea vontade; que **OSÓRIO** contou sobre esse investimento e não o persuadiu a entrar, que fez isso de livre e espontânea vontade; que o dinheiro que passou para **OSÓRIO** era seu, no montante de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais); que espera e confia na operação e que vai receber esse dinheiro, até pelo conhecimento que tem do caráter de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

***ALENCAR SANTOS BURITI**; que conhece o pastor **OSÓRIO** desde menino e o pastor **ALENCAR** foi pastor na cidade durante 10 anos então também o conhece; que **OSÓRIO** mostrou documentos, os quais o depoente entendeu como os títulos; que foi chamado pelo dr. **ORIVAN** e assinou um termo de acordo de livre e espontânea vontade; que a operação que disse acreditar é uma operação financeira, que lhe foi apresentada, e que confia nessa operação e acredita que a operação existe pela fé que tem no caráter do **OSÓRIO** e do **ALENCAR**; que se hoje os acusados quisessem devolver o dinheiro, o depoente não aceitaria porque confia na operação; (...) **que foi colocado como vítima no processo e por isso foi chamado pelo advogado para assinar o acordo que outras vítimas assinaram, mas não tem interesse em receber esse dinheiro de volta.**” (Declarações Judiciais de JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA, gravação audiovisual do evento 4).*

Concernente ao fato 04 da denúncia, insta pontuar que, diferentemente das outras pessoas indicadas como vítimas na presente ação penal, **JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA** declarou que **não** possui interesse na persecução criminal, de maneira que entendo estar ausente a condição de procedibilidade da ação penal em relação ao fato 04 da denúncia, o que será melhor explicado abaixo.

e) Fato 05 da denúncia – vítima **ALEX ANTÔNIO CAPONI**

Seguidamente, o Ministério Público relatou que, por volta do dia 09 de abril de 2014, o acusado **ADILSON NEY LOPES** entrou em contato com a vítima **ALEX ANTÔNIO CAPONI** para informar que **ALENCAR SANTOS BURITI** tinha interesse em comprar um imóvel pertencente a **ALEX**.

Constou da denúncia que **ADILSON** marcou uma reunião com os três

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

envolvidos, oportunidade em que combinaram que o imóvel seria vendido por R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), e que, como forma de pagamento, **ALENCAR** entregaria um cheque em seu nome a *ALEX*, o que de fato ocorreu. Constatou ainda que, no dia 15 de abril de 2014, *ALEX* também “trocou” um cheque de **ALENCAR** no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Constatou também que, no dia 06 de maio de 2014, *ALEX ANTÔNIO CAPONI* vendeu dois veículos para **ALENCAR SANTOS BURITI**, negociação que foi intermediada por **ADILSON NEY LOPES**, o qual emitiu um cheque de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ao ofendido.

Foi relatado que nenhum dos cheques entregues a *ALEX* possuía fundos, motivo pelo qual a vítima entrou em contato com **ALENCAR**, que alegou que o dinheiro “estava prestes a sair” e prometeu a *ALEX* a quantia de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Segundo narrado, dois dias depois, **ALENCAR** também solicitou a *ALEX* o empréstimo de R\$91.000,00 (noventa e um mil reais), o que foi atendido pela vítima, que não recebeu nenhuma restituição dos valores.

Na fase administrativa, o ofendido *ALEX ANTÔNIO CAPONI* aduziu que é muito amigo de **ADILSON NEY LOPES** e que, no início do mês de abril do ano de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

2014, **ADILSON** disse que o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** tinha interesse em comprar uma casa de propriedade do declarante, avaliada em R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Relatou que **ADILSON** organizou uma reunião, ensejo em que o imóvel foi vendido para **ALENCAR** e, depois de realizar a transferência da casa para um terceiro – cujo nome não soube informar –, **ALENCAR** lhe entregou uma folha de cheque no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais).

Afirmou que foi até o banco logo após receber a mencionada folha de cheque, mas não foi possível descontá-la porque, de acordo com a atendente da instituição financeira, não havia dinheiro na conta.

Declarou que ligou para **ALENCAR**, o qual afirmou que tinha ocorrido um problema e que o dinheiro dele (**ALENCAR**) não tinha entrado na conta. Declarou ainda que **ALENCAR** lhe pediu para esperar alguns dias e disse que pagaria um valor maior.

Narrou que aguardou alguns dias e que, sempre que ia cobrar **ALENCAR**, este solicitava mais tempo para pagar a referida folha de cheque e frisava que pagaria um valor bem maior do que o montante pelo qual a casa foi vendida. Afirmou que, em uma das vezes, **ALENCAR** disse que tinha um título que estava prestes a sair e

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

que assim que o recebesse, pagaria R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ao declarante.

Discorreu que o valor que **ALENCAR** ofereceu como pagamento da dívida era muito maior que o valor da casa, e que em uma das cobranças **ALENCAR** informou que tinha passado o dinheiro do imóvel para o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e que a responsabilidade da dívida agora era de **OSÓRIO**.

Explanou que, na mesma época, vendeu duas caminhonetes da marca Toyota Hillux para **ALENCAR SANTOS BURITI** por R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), negociação que foi presenciada por **ADILSON NEY LOPES**, o qual lhe entregou uma folha de cheque do Banco Bradesco.

Ressaltou que, quando tentou descontar a folha de cheque em nome de **ADILSON**, o pagamento não foi possível porque não havia dinheiro na conta. Aduziu que, quando cobrou o pastor **ALENCAR**, este disse para esperar porque o dinheiro dos títulos sairia na próxima quinta-feira.

Alegou que aguardou alguns dias pois acreditava que os acusados realmente receberiam algum dinheiro, visto que o pastor **ALENCAR** andava com o pastor **OSÓRIO**, o qual chegava na cidade de Goianésia de helicóptero, possuía vários seguranças particulares e demonstrava ser milionário.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Destacou que, dias depois, o pastor **ALENCAR** lhe pediu dinheiro emprestado sob a alegação de que pagaria de volta após alguns dias, de modo que lhe emprestou R\$91.000,00 (noventa e um mil reais).

Além disso, afirmou que no dia 15 de abril de 2014 o pastor **ALENCAR** pediu que “trocasse” uma folha de cheque para ele no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), o que também foi feito pelo declarante.

Explicou que todos os negócios foram realizados na primeira quinzena do mês de abril do ano de 2014, e que, até o momento em que foi ouvido na Delegacia de Polícia, no ano de 2018, não havia recebido nenhum valor dos acusados.

No entanto, mencionou que, em janeiro de 2017, conseguiu resgatar os dois veículos Toyota Hillux, mas que teve que arcar com uma despesa de R\$12.000,00 (doze mil reais). Por fim, disse que teve um prejuízo de R\$746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais).

Demais disso, consignou que acredita que caiu em um golpe perpetrado por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, ALENCAR SANTOS BURITI e ADILSON NEY LOPES** e afirmou que tem conhecimento de várias pessoas em Goianésia que tiveram grandes prejuízos com os pastores **OSÓRIO** e **ALENCAR** (p. 56/58, vol. 3 do HPF).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Na fase judicial, *ALEX ANTÔNIO CAPONI* confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial e disse que não fez nenhum acordo com os acusados.

Declarou que eles tentaram fazer um acordo com o declarante mas que a defesa dos réus – especificamente o advogado Dr. JOÃO DANTAS – queria dar uma casa em garantia para todas as vítimas. Afirmou que o referido imóvel era avaliado em cerca de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que não era suficiente para pagar todos os ofendidos, além de que se tratava da residência de uma senhora e de um senhor de 82 anos.

Aduziu que o acordo também mencionava uma terra em Balsas/MA e que queria a documentação dessa terra para verificar com seu advogado se as informações eram verídicas, porém os acusados não mostraram o documento e por isso não quis fazer o acordo, uma vez que, na sua visão, seria mais um golpe.

Relatou que, depois de três anos, conseguiu recuperar as caminhonetes vendidas, mas destacou que os veículos estavam “arrebentados”. No mesmo sentido, disse que esteve na casa dos acusados mais de dez vezes para recuperar os carros e que foi ameaçado de morte quando pegou as caminhonetes de volta.

Narrou que, depois que recuperou os veículos, os acusados ficaram sem carro

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

para locomoção, de modo que não tinham mais como andar pela cidade para pegar mais dinheiro das vítimas. Afirmou que não foi mais procurado e que também não consegue contato, pois eles não atendem suas ligações.

Disse que esteve na casa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** várias vezes e explicou que, no local, há duas casas “coladas”, uma do lado da outra, e que a casa pertencente ao pai de **OSÓRIO** fica em um dos lados. Note:

ALEX ANTÔNIO CAPONI: “(...) Que é muito amigo do Sr. ADILSON NEY LOPES, CPF: 332.949.921-49. Que no início do mês de abril de 2014, a pessoa de ADILSON dirigindo a palavra para o declarante falou: ‘o pastor ALENCAR SANTOS BURITI, quer comprar a sua casa’. Que diante do fato, o declarante concordou em vender a casa para o Pastor ALENCAR. Diante do fato, ADILSON, organizou uma reunião entre o Sr. ALENCAR e o declarante, para combinar sobre a negociação do imóvel residencial localizado na rua 19, nº 257, Bairro Carilho, nesta cidade. Que o imóvel foi avaliado na época pelo valor de R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais). Diante do fato, o Sr. ALENCAR, concordou e pagou o valor de R\$ 355.000,00 no imóvel do declarante. Que após realizar a transferência do imóvel para o nome de um terceiro, o qual não sabe informar o nome, o Sr. ALENCAR, realizou o pagamento do imóvel, dando uma folha de cheque da Caixa Econômica Federal, da Agência: 3267, conta 01020004-1, cheque nº 900207, no valor de R\$355.000,00, cheque este assinado no dia 09 de abril de 2014. Que logo após receber a folha de cheque do Pastor ALENCAR, o declarante se dirigiu ao Banco Caixa Econômica, para descontar a tal folha de cheque. Ao chegar na Caixa, agência 3267, o declarante recebeu a informação da atendente que na referida conta não havia dinheiro, que não tinha como descontar a tal folha de cheque no valor de R\$ 355.000,00. Que diante do fato, o declarante ligou para o Sr. ALENCAR, oportunidade que o Sr. ALENCAR informou que ocorreu um problema e o dinheiro dele não havia entrado na conta. Que o Sr.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ALENCAR dirigindo a palavra para o declarante falou: ‘espera alguns dias ai, que eu te pago um valor maior’. Diante do fato o declarante aguardou alguns dias, e sempre que ia cobrar o Sr. ALENCAR, o Sr. ALENCAR, ele solicitava alguns dias a mais para poder pagar a tal folha de cheque. Que o tempo foi passando e o Sr. ALENCAR, começou a ganhar tempo, que todas as vezes que cobrava o Sr. ALENCAR, ele pediu um tempo maior e começou a falar para o declarante que pagaria um valor bem maior do que o valor que havia vendido a casa. Que em uma das vezes que foi cobrar o Sr. ALENCAR, o Sr. ALENCAR falou: ‘me dá mais uns dias, tenho um título que está prestes a sair. Assim, que eu receber este título, eu tem pago o valor de R\$ 50.000.000,00 – cinquenta milhões de reais). Que tal valor que o Pastor ALENCAR, passou a oferecer como pagamento da dívida era muito maior do que o valor que havia vendido a tal casa. Que em uma das cobranças, o Pastor ALENCAR, falou: ‘eu passei o dinheiro da sua casa para o Pastor OSORIO, agora ele é quem vai te pagar, essa dívida é dele’. Que nesta mesma época, o declarante vendeu 2 camionete da marca Toyota Hillux, para o Sr. ALENCAR, que o Sr. ADILSON presenciou toda a negociação e o avalizou pagando pelo veículo o valor de R\$ 250.000,00, com uma folha de cheque do Bando Bradesco em nome de ADILSON NEY LOPES, CPF: 332.949.921-49. Esclarece que tentou descontar a folha de cheque e teve o mesmo problema, ou seja, não havia dinheiro na conta. Que ao cobrar o Pastor ALENCAR, o Pastor ALENCAR, falou: ‘espera, que o dinheiro dos títulos, ainda não saiu, até a próxima quinta-feira, o dinheiro sai, daí eu te pago bem mais que o valor do cheque de R\$ 250.000,00. Que diante do fato, o declarante passou a aguardar alguns dias, pois acreditava que eles realmente tinham algum dinheiro para receber. Que o Pastor ALENCAR, andava com o Pastor OSÓRIO, e o Pastor OSÓRIO, chegava na cidade de Goianésia, de helicóptero, com várias seguranças particulares. Que o Pastor OSÓRIO, demonstrava ser milionário. Na casa dele tinha mais de 22 seguranças, vários carros na garagem, muita ostentação. Que dias após, a pessoa do Pastor ALENCAR pediu um dinheiro emprestado para o declarante, alegando que dias após ele pagaria o declarante, que emprestou o valor de R\$ 91.000,00 para o Sr. ALENCAR. Esclarece que no dia 15 de abril de 2014, o Pastor ALENCAR, pediu para o declarante trocar uma folha de cheque no valor de R\$ 20.000,00 para ele.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Que trocou a tal folha de cheque para o Pastor ALENCAR. Que todos estes negócios foram realizados na primeira quinzena do mês de abril de 2014. Esclarece que até o presente momento, não recebeu nenhum valor em dinheiro do Pastor ALENCAR ou do Pastor OSÓRIO, ou da pessoa de ADILSON NEY LOPES. Informa que no mês de janeiro de 2017, o declarante conseguiu resgatar os dois veículos Toyota Hillux, porém, teve que arcar com uma despesa de R\$ 12.000,00. Acredita que caiu em um golpe, aplicado pelo Sr. Pastor OSÓRIO, pelo Pastor ALENCAR e pela pessoa de ADILSON. Que teve um prejuízo de R\$ 746.000,00. Que tem conhecimento que há várias pessoas na cidade de Goianésia tiveram grandes prejuízos com a pessoa dos Pastores OSÓRIO e ALENCAR.” (Termo de Declarações de ALEX ANTÔNIO CAPONI, acostado às p. 56/58 do vol. 3 do HPF).

ALEX ANTÔNIO CAPONI: “(...) que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial; que teve um prejuízo de cerca de R\$746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais); que não fez nenhum acordo com os acusados; que tentaram procurá-lo mas a defesa dos réus, especificamente o advogado dr. JOÃO DANTAS, queria dar uma casa em garantia para todas as vítimas; que era uma casa na qual moram um senhor de 82 anos e uma senhora, mas essa casa vale só uns R\$200.000,00 (duzentos mil reais), o que não daria para pagar todo mundo; que o acordo também mencionava uma terra em Balsas/MA, e queria o documento dessa terra para verificar com o advogado se era verdadeiro, mas os acusados não mostram o documento, a terra não tem documento, e por isso não quis fazer o acordo porque seria mais um golpe; (...) que depois de 3 anos conseguiu pegar as caminhonetes de volta, as quais estavam arrebitadas; (...) que o valor de sua dívida ainda está valendo; (...) que quando pegou as caminhonetes de volta foi ameaçado, começaram a ameaçá-lo de morte dentro da cidade, e que depois que pegou as caminhonetes os acusados ficaram a pé e que não tinha mais como andarem pela cidade e pegarem mais dinheiro das vítimas; que depois disso não foi mais procurado e não consegue contato com ninguém pois não atendem suas ligações; que foi na casa dos acusados mais de 10 vezes para pegar suas caminhonetes; que teve que pagar diária de hotel sem ter dinheiro, ficou sem casa,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

na rua e até hoje está sem nada; (...) que esteve na casa de OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR várias vezes e que são duas casas coladas, uma do lado da outra, e a casa do pai do OSÓRIO é de um dos lados.” (Declarações Judiciais de ALEX ANTÔNIO CAPONI, gravação audiovisual do evento 4).

Em relação ao fato 05 da denúncia, vejo que a **materialidade** está comprovada por meio da cópia do cheque n. 002521, no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), entregue por **ADILSON NEY LOPES** a **ALEX ANTÔNIO CAPONI** (p. 59, vol. 3 do HPF); da cópia dos cheques n. 900212, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), emitido por **ALENCAR SANTOS BURITI**, e n. 900207, no valor de R\$355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), emitido por **ALENCAR SANTOS BURITI** e entregue a **ALEX ANTÔNIO CAPONI** (p. 61, vol. 3 do HPF); dos comprovantes de transferência de valores para **ALENCAR SANTOS BURITI** (p. 63, vol. 3 do HPF); da denúncia anônima feita na Delegacia de Polícia de Goianésia/GO (p. 152, vol. 1 do HPF); dos relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações (p. 191/202 do vol. 1; p. 303/312, 317/319 do vol. 2; e p. 301/332 do vol. 3 do HPF); do Relatório Final do IP n. 173/2013 (p. 338/358, vol. 3 do HPF); e das provas testemunhais produzidas em juízo.

f) Fato 06 da denúncia – vítima MARCIEL FONSECA DA SILVA

Infere-se da denúncia que, em janeiro de 2014, o réu **ALENCAR SANTOS BURITI** entrou em contato com a vítima **MARCIEL FONSECA DA SILVA**, que estava vendendo uma caminhonete L-200

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

TRITON HPE, ano 2010, pelo valor de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Constou que, na ocasião, **ALENCAR** pediu dinheiro emprestado a *MARCIEL* e o convenceu a vender o supracitado veículo por um valor abaixo do preço de mercado pois passaria um cheque de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para o ofendido.

De acordo com o Ministério Público, a venda da caminhonete foi efetuada por R\$70.000,00 (setenta mil reais) para uma empresa de Goianésia, denominada ADIR VEÍCULOS, após o que o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi até a referida cidade goiana de helicóptero para buscar pessoalmente o dinheiro.

Narrou o Promotor de Justiça que *MARCIEL FONSECA DA SILVA* ainda emprestou a quantia de R\$13.000,00 (treze mil reais) para **ALENCAR SANTOS BURITI**, que alegava que custearia as despesas de uma casa recém-comprada da vítima *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO*. Todavia, *MARCIEL* não recebeu nenhum cheque ou quantia de **ALENCAR**.

Ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, *MARCIEL FONSECA DA SILVA* declarou que há muito tempo conhece **ALENCAR SANTOS BURITI**, com o qual inclusive possui um vínculo de amizade, e disse que também conhece **ADILSON NEY LOPES**.

Relatou que, em janeiro de 2014, estava tentando vender uma caminhonete L-200 TRITON HPE, ano 2010, por cerca de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais),

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

e que, em determinado dia, **ALENCAR** lhe procurou e pediu o dinheiro da caminhonete emprestado, com o que o declarante não concordou.

Aduziu que **ALENCAR** então lhe pediu para vender a caminhonete por um valor inferior ao preço de mercado e disse que pegaria o dinheiro oriundo da venda da caminhonete e lhe passaria um cheque de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Relatou que, segundo **ALENCAR**, o cheque seria emitido pelo pastor *JOSÉ SILVA*, com o prazo de trinta dias. Acrescentou que **ALENCAR** lhe orientou a vender a caminhonete em uma revenda de veículos usados, o que foi feito, e que o automóvel foi vendido por R\$70.000,00 (setenta mil reais) em um estabelecimento denominado **ADIR VEÍCULOS**.

Detalhou que, no mesmo dia em que pegou o dinheiro da venda da caminhonete, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi até Goianésia/GO de helicóptero buscar o montante.

Asseverou que **ALENCAR** inventou uma desculpa e não lhe passou o cheque de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e que **ALENCAR** chegou a oferecer um cheque em seu próprio nome no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), porém o declarante não aceitou a oferta.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Além disso, alegou que, na mesma época, emprestou R\$13.000,000 (treze mil reais) para **ALENCAR**, valor que seria usado para custear a documentação da casa que **ALENCAR** comprou ou recebeu da pessoa de *PAULO*.

Esclareceu que emprestou R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais) da caminhonete e mais R\$13.000,00 (treze mil reais), de maneira que seu crédito é de R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) (p. 69/70, vol. 3 do HPF).

Na fase judicial, *MARCIEL FONSECA DA SILVA* confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, porém acrescentou que na primeira vez em que o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi até Goianésia de helicóptero a viagem foi custeada por *PAULO*.

Narrou que não recebeu seu dinheiro de volta e que não tem ideia do valor total de seu prejuízo porque o montante mencionado em seu depoimento extrajudicial é desde 2014.

Por fim, asseverou que conversou pessoalmente com o acusado **ALENCAR SANTOS BURITI** e que as conversas com o referido réu aconteceram da forma como relatou na Delegacia de Polícia. Veja:

MARCIEL FONSECA DA SILVA: “QUE há muito tempo conhece ALENCAR DOS SANTOS BURITI, tendo inclusive um vínculo de amizade com ele, onde por diversas vezes pescaram juntos. QUE além de ALENCAR, o declarante também

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

conhecia ADILSON. Esclarece o declarante que “bem no início” da “operação”, em janeiro de 2014, o declarante que era proprietário de uma caminhonete L-200 TRITON HPE, ano 2010, estava tentando vender seu veículo para pagar o lote, para assim iniciar a construção de sua casa, informa o declarante que estava tentando vender a caminhonete pelo valor de aproximadamente R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais). Certo dia, ALENCAR, sabendo que o declarante estava tentando vender a caminhonete, lhe procurou e pediu o dinheiro da caminhonete emprestado (R\$ 95.000,00), tendo o declarante dito que não emprestaria o dinheiro. ALENCAR então disse para o declarante vender a caminhonete por um valor inferior ao preço de mercado, para assim vender de forma mais rápida. Na ocasião ALENCAR disse que pegaria o dinheiro da caminhonete e passaria um cheque do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao valor pego mais os juros. Ressalta o declarante que ALENCAR informou que passaria o cheque em nome do Pastor José Silva, com o prazo de 30 dias. QUE ALENCAR orientou o declarante que vendesse a caminhonete em uma revenda de veículos usados, o que foi feito. QUE ALENCAR vendeu a caminhonete pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) na revenda de carros denominada Adir Veículos. QUE no mesmo dia em que o declarante pegou o dinheiro da venda da caminhonete, ou seja, R\$ 70.000,00, OSÓRIO veio de helicóptero para buscar o dinheiro, tendo o dinheiro sido entregue em mãos para ele. No entanto ALENCAR acabou inventou uma desculpa e acabou não passando o cheque de R\$ 150.000,00 para o declarante. Ressalta o declarante, que ALENCAR chegou a oferecer um cheque em seu nome preenchido no valor de um milhão de reais, porém o declarante não quis aceitar. Informa o declarante que na época também emprestou R\$ 13.000,00 (treze mil reais) pra ALENCAR, onde esse dinheiro seria usado para custear a documentação da casa do PAULO, onde PAULO “vendeu” ou passou sua casa para ALENCAR. Ressalta o declarante que esse valor foi emprestado (treze mil reais), também entraria no cheque de R\$ 150.000,00, ou seja, o declarante emprestou ao todo R\$ 95.000,00 da caminhonete mais R\$ 13.000,00, totalizando R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais). QUE ALENCAR não passou o cheque que ele havia prometido e que após esse dia, começou a “enrolar” o declarante.”

(Termo de Declarações de MARCIEL FONSECA DA SILVA, acostado às p. 69/70

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

do vol. 3 do HPF).

MARCIEL FONSECA DA SILVA: “(...) *que confirma o depoimento prestado perante a autoridade policial, com a ressalva de que a primeira vez que o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi até Goianésia de helicóptero isso ocorreu nas custas de PAULO; que não recebeu o dinheiro de volta e ainda está no prejuízo; que não tem ideia do montante de seu prejuízo, e que o valor que menciona em seu depoimento na delegacia de polícia é desde 2014; que conversou pessoalmente com o acusado **ALENCAR SANTOS BURITI**, e as conversas aconteceram da forma que o depoente relatou na delegacia de polícia; (...).*” (Declarações Judiciais de MARCIEL FONSECA DA SILVA, gravação audiovisual do evento 4).

Quanto ao fato 06 da denúncia, a **materialidade** ficou satisfatoriamente comprovada por meio da denúncia anônima feita à Delegacia de Polícia de Goianésia/GO (p. 152, vol. 1 do HPF); dos relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações (p. 191/202 do vol. 1; p. 303/312, 317/319 do vol. 2; e p. 301/332 do vol. 3 do HPF); do Relatório Final do IP n. 173/2013 (p. 338/358, vol. 3 do HPF); e das provas testemunhais produzidas em juízo.

Sobre os fatos, o Delegado de Polícia MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR, responsável por presidir o Inquérito Policial n. 173/2015, ao ser **inquirido como testemunha do juízo**, na fase judicial, relatou que, por volta de 2013 e 2014, havia um burburinho na cidade de Goianésia/GO a respeito de um pastor que tinha rezado para os filhos de um fazendeiro muito rico e tinha ganhado um título, mas que estava precisando capitalizar para resgatar o dinheiro.

Aduziu que os policiais viram muitas pessoas da cidade mandando dinheiro para o referido pastor e vendendo tudo o que tinham, porém, até então, a polícia

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

estava inerte porque não tinha aparecido nada na Delegacia de Polícia.

Narrou que escutavam muito o nome de *JOSÉ DA SILVA* e, por fora, também havia pessoas falando que aquilo era um golpe, de modo que a equipe policial ficou atenta, até que apareceu a primeira vítima.

Detalhou que a primeira vítima que procurou a Delegacia de Polícia informou que sua família tinha vendido uma fazenda e gastado tudo que possuíam, bem como recebido alguns cheques com a promessa de que, quando saísse o dinheiro do pastor – que era mais de **um trilhão de reais** –, receberiam o que foi investido na proporção de 10 para 1.

Discorreu que, no começo, chegou a acreditar que *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA*, que é um pastor extremamente respeitado na cidade e que presidia a principal igreja evangélica de Goianésia, era o responsável pelos fatos.

Salientou que achava que *JOSÉ DA SILVA* tinha participação porque tudo acontecia com os fiéis do referido pastor e na igreja por ele presidida. Salientou também que *JOSÉ DA SILVA* tem muito carisma e confiabilidade na cidade e é muito respeitado.

Explicou que chegou em **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI** apenas depois, e percebeu que **OSÓRIO** e **ALENCAR**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

abordaram o pastor *JOSÉ DA SILVA* justamente pela confiança que este último tinha na cidade.

Destacou que **OSÓRIO** e **ALENCAR** chegaram a levar *JOSÉ DA SILVA* de helicóptero até Goianésia, episódio que ficou famoso e foi comentado no município. Acrescentou que os pastores ostentavam um pouco, o que é típico de golpes, para as pessoas verem que estavam muitos ricos e criarem essa expectativa.

Sustentou que algumas vítimas o procuraram para conversar sobre a proposta de acordo da defesa dos réus e que disse que não poderia intervir muito e nem falar para os ofendidos concordarem ou não com a proposta, mas os orientou a ver o que era melhor para cada um financeiramente.

Mencionou que o COAF respondeu para a polícia que não existe nenhuma operação no sentido que era alegado. Frisou que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi acionado pelo COAF porque teve uma movimentação financeira elevada, ensejo em que **OSÓRIO** comunicou que era referente aos títulos financeiros, porém no procedimento o COAF informou que esses títulos não existiam.

Afirmou que ouviu **OSÓRIO** e **ALENCAR** cerca de duas vezes até o pedido de prisão e que tentou descobrir se **OSÓRIO** realmente tinha os títulos que alegava ter.

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Asseverou que **OSÓRIO** deixava bem claro que tinha os títulos, que isso era uma “benção” e alegava que assinou um contrato extremamente confidencial no qual até os nomes dos advogados eram falsos, porque não podia nem saber quem eram os advogados responsáveis pelo processo.

Narrou que, por volta de novembro de 2017, em uma das oitivas na Delegacia de Polícia, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e seu advogado se comprometeram a juntar qualquer documentação apta a provar essas assertivas em até dois meses, mas isso não ocorreu.

Declarou que **OSÓRIO** chegou a ter mais de dez policiais militares para fazer sua segurança particular e que o aludido réu também tinha carros de luxo como SW4 e caminhonetes, o que era de conhecimento da polícia em razão do serviço de inteligência e do histórico dos carros que estavam em nome de **OSÓRIO**.

Relatou que **OSÓRIO** sempre tentava mostrar que estava bem financeiramente para criar essa expectativa nas vítimas e discorreu que, após a quebra de sigilo bancário autorizada judicialmente, constatou que todo o valor que entrou nas contas dos acusados – **em torno de doze milhões de reais** – saiu das contas.

Esclareceu que sua investigação vazou rapidamente, de maneira que, por volta do final de 2017, por meio da quebra de sigilo bancário, os advogados já sabiam que

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

a polícia civil de Goianésia estava investigando os acusados e a partir de então as movimentações bancárias cessaram.

Sustentou que, a partir do momento em que os acusados ficaram sabendo que havia uma investigação em andamento, a movimentação bancária sumiu e os doze milhões de reais evaporaram e a polícia não conseguiu rastrear o destino do dinheiro.

Complementou que a polícia sabe que existem outras vítimas além das que foram relacionadas no processo, que existem pessoas que sentem vergonha de comparecer à Delegacia de Polícia e que existem outras pessoas que até hoje acreditam na existência desse dinheiro.

Aduziu que fizeram proposta de delação premiada para **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** várias vezes, e que seu medo é porque ainda existem pessoas que acreditam que esse montante de um trilhão de reais existe, motivo pelo qual defendeu que, se **OSÓRIO** saísse da cadeia, sem que a verdade viesse à tona, outras vítimas apareceriam. Confira a íntegra do depoimento judicial do Delegado de Polícia:

MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR: “(...) que foi o Delegado de Polícia responsável por presidir o inquérito policial; que estava em Goianésia desde 2010 e por volta de 2013 e 2014 começou um burburinho na cidade, as pessoas falavam que estava tendo umas reuniões toda terça-feira à noite e que tinha um pastor que tinha rezado para os filhos de um fazendeiro muito rico e ganhou um título mas estava precisando capitalizar, e assim começou; que os policiais viram muita gente da cidade mandando dinheiro e vendendo tudo que tinham e até

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*então, a polícia ficava inerte porque não tinha aparecido nada na delegacia; que escutavam muito o nome JOSÉ DA SILVA, e pessoas dizendo que era o JOSÉ DA SILVA que estava fazendo isso, e por fora também tinha pessoas falando que era um golpe, mais uma pirâmide, então a polícia ficou atenta, até que apareceu a primeira vítima; que a primeira vítima procurou a delegacia e contou que a família tinha vendido uma fazenda, vendido casa e gastado tudo e que tinham recebido uns cheques com a promessa de que quando saísse esse dinheiro, que era mais de um trilhão de reais, os acusados pagariam na proporção de 10 para 1 do que era investido; que no começo acreditou até que o JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA era o responsável, e que JOSÉ DA SILVA é um pastor extremamente respeitado na cidade e presidia a principal igreja evangélica de Goianésia, no centro da cidade; que não sabe se JOSÉ DA SILVA foi ouvido na delegacia de polícia formalmente mais de uma vez, mas que informalmente foram algumas vezes, e que JOSÉ DA SILVA chegou a ir até a delegacia voluntariamente; que quando iniciou a investigação, achava que JOSÉ DA SILVA tinha participação porque tudo acontecia com os fiéis de JOSÉ DA SILVA, na igreja de JOSÉ DA SILVA, além do carisma e a confiabilidade gigantescos que JOSÉ DA SILVA tem na cidade, então toda vez que JOSÉ DA SILVA estava junto com alguém as pessoas acreditavam pois JOSÉ DA SILVA é um cara muito respeitado na cidade; que apenas depois chegou em **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI**, e percebeu que **OSÓRIO** e **ALENCAR** foram no pastor JOSÉ DA SILVA justamente por essa confiança; que o pastor **OSÓRIO** e o pastor **ALENCAR** chegaram a levar o JOSÉ DA SILVA de helicóptero até Goianésia e esse episódio ficou famoso e foi comentado na cidade; que os pastores ostentavam um pouco, o que é típico de golpes, para o pessoal ver que estavam muito ricos e criar essa expectativa; (...) que no primeiro depoimento de JOSÉ DA SILVA, este disse que tinha gastado mais de um milhão de reais e que pagava uma quantidade todo mês e que ao que parece hoje tem dificuldades financeiras em razão disso; que algumas vítimas chegaram a procurá-lo para conversar sobre a proposta de acordo da defesa dos réus, e que disse que não podia intervir muito nem falar para fazerem ou não fazerem, mas orientou os ofendidos a ver o que era melhor para eles financeiramente; (...) que o COAF respondeu para a polícia que não existe nenhuma operação; que o pastor*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

OSÓRIO foi acionado pelo COAF porque teve uma movimentação acima, e OSÓRIO comunicou que eram os títulos mas no procedimento o COAF informou que não existem títulos; que ouviu o pastor OSÓRIO e o pastor ALENCAR cerca de duas vezes até o pedido de prisão, tentando descobrir se OSÓRIO tinha mesmo esse título; que o pastor OSÓRIO deixava bem claro que tinha o título e que isso era uma benção, e que tinha procurado um escritório de advocacia de Belo Horizonte/MG mas assinou um contrato que era extremamente confidencial e até os nomes dos advogados eram falsos porque não podia saber nem quem eram os advogados; (...) que durante uma das oitivas na delegacia de polícia, por volta de novembro de 2017, OSÓRIO e seu advogado se comprometeram a juntar qualquer documentação que provasse essas assertivas em até dois meses, mas que até hoje isso não aconteceu; que OSÓRIO chegou a ter mais de 10 policiais militares fazendo sua segurança particular, e também tinha carros de luxo como SW4 e caminhonetes, e os policiais sabiam isso por meio do serviço de inteligência, bem como o histórico dos carros que estavam em nome de OSÓRIO; (...) que OSÓRIO tentava sempre mostrar que estava bem financeiramente para criar essa expectativa nas vítimas; que foi feita a quebra de sigilo bancário com autorização judicial e todo o valor que entrou nas contas, salvo engano em torno de doze milhões de reais, saiu das contas; que durante o cumprimento dos mandados de prisão dos acusados, os policiais apreenderam uns celulares e o depoente pediu autorização para vasculhar os celulares, e os policiais começaram a ver comprovantes de pagamentos em nome de sobrinhos; (...) que sua investigação vazou rapidamente e por volta do final de 2017, pela quebra de sigilo bancário, os advogados já sabiam que a polícia civil de Goianésia estava investigando os acusados, então a partir daí cessaram as movimentações bancárias; que a partir do momento em que os acusados ficaram sabendo que tinha uma investigação em andamento, a movimentação bancária sumiu e os doze milhões de reais evaporaram, entrou e saiu e até agora a polícia não conseguiu rastrear o destino; que pelo que soube do acordo entre os acusados e os ofendidos, era um acordo só para pagar as vítimas; que a polícia sabe que existem outras vítimas, não apenas as que foram relacionadas no processo; que existem pessoas que sentem vergonha de procurar a polícia e também existem pessoas que até hoje acreditam que existe

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

esse dinheiro; (...) que fizeram proposta de delação premiada várias vezes para OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR, e que seu medo hoje é que infelizmente ainda existem pessoas que acreditam que existe esse montante de um trilhão de reais; que então acha que se OSÓRIO sair, sem a verdade, outras vítimas vão continuar aparecendo.” (Depoimento Judicial de MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR, gravação audiovisual do evento 4).

A testemunha GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA, indicada pela defesa de **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, declarou que o pastor **ALENCAR** é seu tio e foi pastor presidente da Assembleia Deus Missão por cerca de oito a nove anos. Esclareceu que **ALENCAR** não é pastor em Goianésia desde 2014 e que, a partir de então, ele frequentou a referida cidade pouquíssimas vezes.

Aduziu que **ADILSON NEY LOPES** era próximo de **ALENCAR** e **OSÓRIO**, mas que **ADILSON** entrou na operação como um “investidor” e não fazia visitas às pessoas para vender aportes.

Afirmou que conhece **ADILSON** há muito tempo e que ele nunca procurou ninguém para pedir dinheiro, no entanto aconteceu de algumas pessoas procurarem **ADILSON** porque queriam fazer o investimento.

A esse respeito, relatou que o investimento ao qual se refere consiste na oferta de dinheiro que as pessoas realizavam para ajudar os pastores a custearem as despesas

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

dos advogados quando era necessário. Note:

*GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA: “(...) que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**, e que **ALENCAR** é seu tio; (...) que seu tio **ALENCAR** foi pastor presidente da Assembleia Deus Missão na rua 31, por cerca de 8 a 9 nove anos; que **ALENCAR** não é pastor em Goianésia desde 2014, e a partir de então, **ALENCAR** frequentou a cidade de Goianésia pouquíssimas vezes; que **ADILSON** entrou na operação como um investidor, e que **ADILSON** era próximo do pastor **ALENCAR** e do pastor **OSÓRIO** mas era um investidor; que **ADILSON** não fazia visitas às pessoas para vender aporte; que conhece **ADILSON** há muito tempo e que **ADILSON** nunca procurou ninguém para pedir dinheiro, mas aconteceu várias vezes das pessoas irem atrás e quererem fazer o investimento; (...) que o investimento ao qual se refere consiste nas pessoas oferecerem dinheiro dizendo que queriam ajudar os pastores naquilo que estavam fazendo, no sentido de custear advogados quando era necessário; (...)” (Depoimento Judicial de GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA, gravação audiovisual do evento 4).*

A testemunha **WILSON ROCHA**, indicada pela defesa de **ADILSON NEY LOPES**, disse que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** e que é amigo de **ADILSON e ALENCAR**.

Detalhou que ficou sabendo do “investimento”, motivo pelo qual procurou o pastor **ALENCAR** e investiu no negócio e, portanto, é um investidor. Ressaltou que não recebeu nada referente ao investimento que fez com **ALENCAR**, mas que ainda está aguardando o retorno:

*WILSON ROCHA: “(...) que conhece os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**; que é amigo de*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ADILSON e ALENCAR e ficou sabendo do investimento, e por isso procurou o pastor ALENCAR e fez o investimento, e que é um investidor; que fez o investimento com ALENCAR e que até hoje não recebeu nada e ainda está aguardando o retorno do investimento.” (Depoimento Judicial de WILSON ROCHA, gravação audiovisual do evento 4).

A testemunha AILTO ROSA RIBEIRO, indicada pela defesa técnica de **ADILSON NEY LOPES**, em nada contribuiu para a elucidação dos fatos em apuração, porque se limitou a relatar que foi o corretor responsável pela venda da chácara do pai de **ADILSON** para a pessoa de OSVALDO DE LIMA, pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais):

AILTO ROSA RIBEIRO: “(...) que conhece os acusados ALENCAR SANTOS BURITI e ADILSON NEY LOPES, e que viu OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR só uma vez; (...) que foi o corretor da venda da chácara do pai de ADILSON, e que efetuou a venda para a pessoa de OSVALDO DE LIMA pelo valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais); que não foi o responsável pela venda dos dois lotes de ELISÂNGELA, (...).” (Depoimento Judicial de AILTO ROSA RIBEIRO, gravação audiovisual do evento 4).

Noutro rumo, WILLIAN GIL FERREIRA, indicado pela defesa de **ADILSON NEY LOPES**, narrou que há cinco anos foi abordado por uma amiga de trabalho, a qual lhe apresentou um projeto para ingressar em um grupo que lhe traria um benefício financeiro do exterior.

Relatou que, segundo essa amiga, existia um projeto internacional de ajuda humanitária e que esse projeto tinha um certo montante de custas que precisavam ser

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

pagas para que o mecanismo pudesse funcionar – como despesas com advogados – e que várias pessoas poderiam ajudar nesse sentido.

Aduziu que, pelo que foi informado, consistia em um projeto desenvolvido por bancos internacionais e que essas instituições financeiras escolhiam pessoas no Brasil e no mundo todo para desenvolver atividades. Acrescentou que as pessoas eram escolhidas de acordo com critérios de competência, idoneidade e honestidade, características que as instituições financeiras envolvidas julgavam necessárias para o trabalho.

Mencionou que existem atividades como essa sendo desenvolvidas no Brasil, na África do Sul e em outros países, e que esses bancos internacionais doariam recursos financeiros aos países envolvidos.

Afirmou que não consegue provar que os citados recursos financeiros chegaram até o Brasil, e que isso cabe às pessoas que estão à frente do projeto, os chamados gestores, e que o Pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** é um desses gestores.

Nesse tocante, pormenorizou que **OSÓRIO** está conectado com alguém que tem essa “porta de comunicação”, e que acredita nisso porque existe um grupo de gestores e esse grupo também conhece os acusados **OSÓRIO** e **ALENCAR**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

SANTOS BURITI.

Discorreu que acredita que existe documentação que comprova tudo isso, e disse que nunca viu nenhum documento que indique **OSÓRIO**, especificamente, como gestor, mas alegou que já viu essa documentação referente a outros gestores do projeto.

Afirmou que o dinheiro arrecadado para o projeto nunca foi tratado como um investimento, mas sim uma doação feita com o objetivo de ajudar com advogados, documentação, viagens, reconhecimento de firma e toda a “papelada” para que o dinheiro efetivamente pudesse estar no respectivo país.

Sustentou que a doação de fundos era feita para um gestor, que é considerado uma pessoa de confiança, e que esses gestores eram os responsáveis por dar continuidade à documentação necessária do projeto.

Destacou que existem grupos de gestores em locais diferentes e alegou que, naquele momento, o primeiro grupo estava em São Paulo para fazer a liquidação da parte que os compete e que **OSÓRIO** também deveria estar lá.

Explanou que cada gestor é responsável pela sua documentação e que tem que apresentar os documentos necessários para ter acesso aos valores disponibilizados pelos bancos internacionais. Por fim, pontuou que possuía os nomes e os contatos de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

outros gestores, os quais se prontificou a disponibilizar. Veja:

WILLIAN GIL FERREIRA: “(...) *que há cinco anos, foi abordado por uma amiga de trabalho que apresentou a possibilidade de envolvimento com um grupo que estava trazendo um benefício financeiro do exterior, e que tinham custas que precisavam ser cobertas para que esse mecanismo pudesse funcionar, e várias pessoas poderiam ajudar; que a referida amiga o procurou e falou que existia um projeto internacional de ajuda humanitária vinculado a ajuda financeira e que esse projeto tinha um certo montante de custas, como com advogados; que pelo que foi informado, se tratava de um projeto desenvolvido por bancos internacionais e que essas instituições escolhiam pessoas aqui no Brasil e no mundo todo que tinham competência, idoneidade, honestidade, algumas características que julgam necessárias para desenvolver atividades; que tem atividades como essa sendo feitas aqui no Brasil, na África do Sul e em outros países; que esses bancos doariam recursos financeiros, e que pelo que foi informado, de fato veio dinheiro; que não consegue provar que o dinheiro veio porque isso cabe às pessoas que estão a frente do projeto, isto é, os gestores; que o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** é um desses gestores, ou seja, **OSÓRIO** está conectado com alguém que tem essa porta de comunicação; (...) que acredita nisso porque existe um grupo de gestores e esse grupo de gestores também conhece o **OSÓRIO** e o **ALENCAR SANTOS BURITI**; que **OSÓRIO** e **ALENCAR** não andam sozinhos nisso, existem outras pessoas que também são considerados gestores; que acredita que exista documentação que comprove tudo isso, e que nunca viu nenhum documento que indique **OSÓRIO** como gestor mas já viu essa documentação referente a outros gestores; que o dinheiro arrecadado nunca foi tratado como um investimento, mas sim uma doação; que se tratava de uma doação que era feita para ajudar com advogados, com documentação, com viagens, reconhecimento de firma e papelada para que o dinheiro efetivamente possa estar no país, e essa arrecadação de fundos sempre foi tratada como uma doação; que a doação era feita para um gestor, que é considerado uma pessoa de confiança, e são esses gestores que dariam continuidade à documentação necessária; (...) que são grupos de gestores em locais diferentes, e que o primeiro grupo está em São Paulo nesse momento para*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

que possam fazer a liquidação da parte que os compete, e que OSÓRIO deveria estar lá também; (...) que cada gestor é responsável pela sua documentação, e cada gestor tem que apresentar a documentação necessária para que possa ter acesso aos valores disponibilizados; que tem os nomes e contatos de outros gestores; (...).”
(Depoimento Judicial de WILLIAN GIL FERREIRA, gravação audiovisual do evento 4).

A respeito das imputações feitas, vejo que o acusado **ALENCAR SANTOS BURITI**, **na Delegacia de Polícia**, invocou o direito constitucional ao silêncio (p. 301/303 do vol. 1 e 47/49 do vol. 3 do HPF).

Em seu interrogatório judicial, **ALENCAR SANTOS BURITI** afirmou que a acusação não é verdadeira. Relatou que foi pastor em Goianésia/GO por praticamente onze anos e que, em uma ocasião em que esteve em Leopoldo de Bulhões/GO com um senhor que era membro da sua igreja, conheceu o pastor **TIAGO MANOEL DOS SANTOS**.

Narrou que foi o referido pastor que lhe trouxe informações sobre a operação de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, em relação aos investimentos. Narrou também que fez um contrato com **OSÓRIO**, o qual inclusive teve firma reconhecida, e que entrou na operação para angariar investimentos e pessoas para investir.

Aduziu que **OSÓRIO** mantém sigilo em relação à operação financeira, mas que o contrato feito entre ambos foi firmado com valores lícitos entre pessoas honestas, com o objetivo de angariar dinheiro para a operação, a qual começou um

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

pouco antes de setembro de 2013.

Asseverou que, por mais que pareça ser insano, acredita na operação do processo de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** em São Paulo. Destacou que a operação em questão consiste em TDAs que **OSÓRIO** tem para receber e que aparentemente é insano alguém fazer uma doação de títulos financeiros a outra pessoa, entretanto acreditou plenamente em tudo que **OSÓRIO** lhe disse.

Ressaltou que foi procurado por **OSÓRIO** para participar da operação, mas que nunca viu os documentos dos títulos e do crédito de **OSÓRIO**, de modo que apenas acredita na palavra do aludido corréu.

Indagado em relação às vítimas, respondeu que, quando olha para a situação em que cada um se encontra, como ser humano e tendo sensibilidade, observa que muitas pessoas realmente foram prejudicadas, mas salienta que tem confiança em **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, nas informações que possui do procedimento e em tudo que **OSÓRIO** lhe diz.

Discorreu que esteve em São Paulo diversas vezes por conta da liberação do dinheiro e conversou com pessoas que possuem conhecimento técnico dentro da operação e, a partir de então, também teve a intenção de realizar investimentos e de incluir principalmente a sua família no negócio.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Explanou que essa operação em si tem os seus mecanismos e que cada mecanismo tem sigilo absoluto, e afirmou que o depoimento da testemunha WILLIAN GIL FERREIRA a respeito do projeto internacional tem fundamento.

Pontuou que não teve aumento patrimonial nesse tempo em que trabalhou com **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e que inclusive ainda tem o mesmo veículo que possuía antes, o qual comprou por meio de financiamento.

Demais disso, sustentou que os valores investidos na operação foram diretamente para **OSÓRIO** e que os cheques que dava às pessoas eram entregues a pedido de **OSÓRIO**, até porque depositou total confiança no procedimento:

ALENCAR SANTOS BURITI: “(...) *que a acusação não é verdadeira; que foi pastor em Goianésia por praticamente 11 anos; que entre os membros da igreja, teve um senhor de idade que desenvolveu um problema de próstata e veio a ter câncer, e que reuniram as pessoas da igreja e fizeram arrecadação de fundos vendendo marmitex e que levou esse senhor que estava com câncer até Goiânia para fazer uma cirurgia; que em uma das viagens, esse senhor o pediu para voltar por Leopoldo de Bulhões para ver seus netos, e nessa oportunidade, o interrogado conheceu o pastor TIAGO MANOEL; que após conhecer TIAGO MANOEL, o referido pastor trouxe informações sobre a operação em si, em relação aos investimentos; que OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR fez um contrato com o interrogado, e que OSÓRIO tem um sigilo em relação à operação, até porque o interrogado entrou para angariar investimentos e pessoas para investir; (...) que o contrato que fez com OSÓRIO foi escrito e inclusive teve firma reconhecida, e foi firmado com valores lícitos entre pessoas honestas com o objetivo de angariar valores para a operação; que a operação começou um pouco antes de setembro de*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

2013; que por mais que pareça ser insano, acredita na operação do processo do OSÓRIO em São Paulo, que consistem em TDAs que OSÓRIO tem para receber; que aparentemente é insano alguém fazer uma doação de títulos a outro, (...) mas que acreditou plenamente em tudo que OSÓRIO lhe disse; (...) que nunca viu os documentos dos títulos e do crédito de OSÓRIO e só acredita na palavra de OSÓRIO, e que foi procurado por OSÓRIO para a operação; (...) que quando olha para a situação em que cada um se encontra, como ser humano e tendo a sensibilidade da situação, vê que realmente muita gente foi prejudicada, mas diante da confiança que tem e das informações que tem do procedimento e por acreditar em tudo que OSÓRIO lhe fala e em razão de ter ido até São Paulo e conversado com pessoas que tem conhecimento técnico dentro da operação, a partir daí também teve a intenção de realizar investimentos e incluir principalmente a sua família no negócio; que essa operação em si tem os seus mecanismos que tem o sigilo absoluto de cada um, então não pode entrar na questão, mas afirma que tem fundamento o depoimento da testemunha WILLIAN GIL FERREIRA sobre o projeto internacional; que não teve aumento patrimonial nesse tempo em que estava trabalhando com OSÓRIO, e que inclusive ainda tem o mesmo carro de antes, o qual comprou financiado; (...) que os valores que foram investidos foram diretamente para OSÓRIO; que os cheques que dava às pessoas era a pedido de OSÓRIO, até porque depositou total confiança no procedimento; (...) que esteve em São Paulo por conta da liberação desse dinheiro diversas vezes.” (Interrogatório Judicial de ALENCAR SANTOS BURITI, gravação audiovisual do evento 4).

Na fase extrajudicial, o réu **ADILSON NEY LOPES** aduziu que conhece **ALENCAR SANTOS BURITI** há aproximadamente treze anos e que, por intermédio de **ALENCAR**, conheceu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** há três anos e quatro meses.

Relatou que foi informado por **ALENCAR** que **OSÓRIO** estava em busca

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

de investidores para arrecadar uma quantia em dinheiro e aplicar em um tipo de investimento, visto que **OSÓRIO** é proprietário de três títulos do fundo soberano.

Declarou que, para resgatar os valores dos referidos títulos, **OSÓRIO** precisava de dinheiro para arcar com os custos do processo, transporte e despesas pessoais.

Discorreu que decidiu investir uma certa quantia em dinheiro com a promessa verbal, estabelecida em uma relação de confiança com **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, de que teria um retorno centenas de vezes maior que o valor investido.

Mencionou que seu genitor e quatro de seus irmãos também realizaram o investimento e aplicaram dinheiro na operação sob a mesma promessa de receber um retorno correspondente a centenas de vezes do valor investido.

Aduziu que houve vários outros investidores na região, os quais aplicaram dinheiro na operação de **OSÓRIO** por livre e espontânea vontade e com a consciência de que estavam investindo em uma operação que gerará rendimentos altos, mas que é bastante demorada em razão da burocracia que a envolve.

Ressaltou que não teve participação nos investimentos desses outros investidores e que apenas ficou sabendo do que aconteceu por intermédio de terceiros. Ademais, sustentou que tem plena convicção de que o investimento se realizará e que

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

não se trata de um golpe.

Indagado sobre o negócio realizado com *ALEX ANTÔNIO CAPONI*, respondeu que, na época, acreditava que estava prestes a receber o valor investido, razão pela qual decidiu comprar uma caminhonete.

Nesse viés, alegou que diversos proprietários de caminhonetes lhe apresentaram seus respectivos veículos, inclusive *ALEX*, e que se interessou pela caminhonete de *ALEX*, que era uma Toyota Hillux e estava sendo vendida, salvo engano, por R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Afirmou que entraram em um acordo e que ofereceu R\$15.000,00 (quinze mil reais) a mais para que *ALEX* esperasse a liberação do dinheiro da operação, de modo que entregou a *ALEX* um cheque em seu nome no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Em relação ao cheque preenchido no valor de R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), disse que não se recorda desse cheque e que não sabe se o passou para o pastor TIAGO MANOEL ou para *ALEX ANTÔNIO CAPONI* em referência a uma casa que *ALEX* vendeu para **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Questionado se **OSÓRIO** e **ALENCAR** continuam arrecadando dinheiro

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

para a operação, respondeu que não sabe informar porque já não tem mais o contato que tinha com os corréus no início.

Aduziu que já foi na casa de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, salvo engano no ano de 2015, ocasião em que várias pessoas foram convidadas para participar de um culto que aconteceu na igreja.

Acrescentou que ouviu comentários que certa vez **OSÓRIO** foi até Goianésia/GO em um helicóptero alugado, bem como ouviu falar que o referido helicóptero pertencia a uma pessoa que estava entrando na operação de **OSÓRIO** (p. 183/185 do vol. 1 e 127/131 do vol. 3 do HPF).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ADILSON NEY LOPES negou as imputações feitas, disse que não sabe que operação é essa, mas sustentou que possui plena convicção que o negócio é real.

Declarou que é investidor e investiu tudo que tinha. No entanto, disse que não procurou e nem convidou ninguém para investir, só que três dos seus irmãos o procuraram e se ofereceram para entrar no negócio.

Acrescentou que outras pessoas também ficaram sabendo da operação e o procuraram para investir, porém reafirmou que nunca procurou ninguém e nem presenciou negociações de qualquer pessoa com **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ou **ALENCAR SANTOS BURITI**.

Explanou que, durante esses cinco anos, teve momentos de “fraqueza” em muitas ocasiões porque tem passado por situações difíceis, todavia sustentou que se sente “escolhido” por ter a oportunidade de estar nessa operação.

Alegou que “aplicou” sua vida inteira nessa operação e acredita muito no pastor **ALENCAR SANTOS BURITI**. Quanto ao pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, afirmou que falou poucas vezes com ele, mas reafirmou que tem plena convicção que a operação não é um golpe:

ADILSON NEY LOPES: “(...) *que a acusação não é verdadeira; que não sabe dizer que negócio é esse e que nunca teve acesso a documentos e só tem plena convicção de que o negócio é real; que é investidor e investiu tudo que tinha; que não procurou nem convidou outras pessoas para investirem também; que três dos seus irmãos o procuraram e se ofereceram para entrar no negócio, (...); que as outras pessoas também ficaram sabendo e procuraram o interrogado, mas que nunca procurou ninguém e nunca presenciou negociações de ninguém com OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR ou com ALENCAR SANTOS BURITI; que durante esses cinco anos, em muitas ocasiões teve momentos de fraqueza porque tem passado por situações muito difíceis, mas se sente um escolhido por ter a oportunidade de estar nessa operação e sempre sonhou em um dia acontecer alguma coisa desse tipo consigo; (...) que tem plena convicção de que toda a operação e todo esse investimento vão acontecer; que aplicou sua vida inteira nessa operação; (...) que acredita muito no pastor ALENCAR; que não tem muito conhecimento sobre o pastor OSÓRIO e falou com OSÓRIO poucas vezes; que tem plena convicção de que a operação não é um golpe; (...).*” (Interrogatório Judicial de **ADILSON NEY LOPES**, gravação audiovisual do evento 4).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Já o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, na Delegacia de Polícia, relatou que é pastor da Igreja Evangelho Sem Fronteiras, Ministério Independente, e que no ano de 2011 atuava como pastor itinerante, ocasião em que realizou um trabalho religioso que envolveu orações e conselhos para o sr. DARIO DE TAL, o qual, na época, residia em Porto Velho/RO.

Narrou que, alguns meses depois, retornou para Porto Velho e foi recebido no hotel por DARIO DE TAL, que informou que lhe daria um presente, momento em que lhe passou alguns títulos financeiros “*pet shiller*” que estavam com prazo de seis meses para prescreverem.

Aduziu que não informaria o valor dos títulos, mas que era algo em torno de dois bilhões de reais, e que não sabia dar mais informações sobre a pessoa de DARIO DE TAL.

Asseverou que, ainda no ano de 2011, procurou um escritório de advocacia no estado de Minas Gerais para dar início ao procedimento de resgate dos referidos títulos financeiros.

No mesmo passo, disse que, no ano de 2013, por necessidades financeiras, precisou angariar dinheiro para manter o processo, bem como suas despesas pessoais, e que foi nesse mesmo ano que conheceu o pastor **ALENCAR SANTOS BURITI**,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

na cidade de Goianésia/GO.

Detalhou que durante conversas com **ALENCAR** comentou sobre os títulos e, em decorrência da necessidade de arrecadar dinheiro para custear o processo e suas despesas pessoais, chamou **ALENCAR** para ser seu sócio e o ajudar a levantar fundos e procurar investidores.

Explanou que **ALENCAR** aceitou e que viraram sócios nos títulos financeiros, mas alegou que não sabe o método utilizado por **ALENCAR** para levantar fundos e passar os recursos para o interrogado (**OSÓRIO**). Todavia, afirmou que tomou conhecimento que **ALENCAR** estava pegando dinheiro com várias pessoas em Goianésia e garantindo que devolveria o dinheiro investido em um valor até dez ou quinze vezes maior.

Relatou que não sabe informar os nomes dos investidores e os valores captados por **ALENCAR SANTOS BURITI**, porém acredita que **ALENCAR** angariou por volta de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Sustentou que também não sabe informar em quais outras cidades **ALENCAR** angariou valores, mas sabe que **ALENCAR** captou fundos com alguns familiares nos estados da Bahia, Paraná e São Paulo e – **de forma diversa do que**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

havia dito antes – declarou que **ALENCAR SANTOS BURITI** angariou aproximadamente R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Alegou que utilizou o dinheiro que recebeu de **ALENCAR** para a manutenção do processo de resgate dos títulos e para pagar suas despesas pessoais.

Mencionou que o processo para resgatar os títulos financeiros corre em segredo de justiça e que assinou um contrato de confidencialidade com o escritório de advocacia responsável.

Esclareceu que não possui bens, não tem aplicações financeiras fora do país e que possui contas no Banco do Brasil, no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal.

Questionado se já foi notificado pelo COAF, respondeu que foi notificado para explicar algumas movimentações bancárias que realizou. A esse respeito, afirmou que movimentou aproximadamente R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Afirmou que já participou de algumas reuniões na sede do Banco Central em São Paulo com o Corpo Executivo do Banco Central do Brasil para tratar de assuntos referentes aos títulos financeiros, e que se recorda que, na referida instituição, conversou com um indivíduo chamado ANDERSON.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Ressaltou que não pode fornecer mais informações sobre os aludidos títulos em razão do contrato de confidencialidade que assinou, porém afirmou que acreditava que o resgate dos títulos aconteceria até o final do mês de outubro ou novembro do ano de 2017.

Asseverou que entraria em contato com os advogados do escritório de Minas Gerais responsáveis pelo processo de resgate para questionar acerca da possibilidade de apresentar alguma documentação que comprove a origem dos títulos, e destacou que, até o final do mês de novembro do ano de 2017, daria uma resposta à autoridade policial.

Posteriormente, ainda na fase extrajudicial – **já no mês de maio do ano de 2018** –, ao ser indagado se tinha alguma previsão de quando seus advogados conseguiriam juntar os documentos que comprovavam que os títulos financeiros seriam liberados, respondeu que acreditava que até o final de junho de 2018 isso seria feito (p. 290/296, vol. 2 e 42/44, vol. 3 do HPF).

Em seu primeiro interrogatório judicial, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR declarou que foi consagrado pastor no ano de 2010 e que a verdade dos fatos não corresponde ao que foi relatado pelas vítimas durante a instrução processual.

Narrou que realmente teve um contato com **ALENCAR SANTOS BURITI**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

e **ADILSON NEY LOPES**, mas que referido contato foi de amizade e não de negócios.

Alegou que, quando expôs sua situação, os acusados foram procurados pelas pessoas que se dizem vítimas, com as quais fizeram negócios de forma tranquila e sem documentação, na crença de que referidas pessoas “*esperariam o momento certo*”.

Descreveu que possui um processo financeiro do qual não queria falar e que o apresentou ao pastor **ALENCAR**, que acreditou em suas palavras assim como todas as pessoas que ouviram **ALENCAR** também acreditaram. Em relação a **ADILSON**, disse que aconteceu da mesma forma.

Afirmou que comentou com seus advogados que pretendia ficar em silêncio sobre o supracitado processo financeiro até o dia 10 de outubro de 2018, e que se as coisas não ocorressem da forma como foi combinado preferia perder tudo e abrir o jogo perante a Justiça para que todos soubessem do que se trata.

Asseverou que não existe a quantia de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) mencionada pelo Delegado de Polícia em juízo e que suas movimentações bancárias demonstram que não passou nem R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em sua conta.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Defendeu que o dinheiro dos títulos financeiros existe e que pegou os valores emprestado com as vítimas, porém não tinha a intenção de “*dar calote*” em ninguém e que pretende pagar todo mundo.

Detalhou que o dinheiro que mencionou, no montante de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), foi investido no processo financeiro referente aos títulos e que também utilizou parte do dinheiro para seu sustento.

Aduziu que, em um primeiro momento, não teve estrutura mental e nem financeira para administrar todo o dinheiro ao qual teve acesso, e que acreditava que o dinheiro oriundo dos títulos sairia rápido, de modo que usou os valores arrecadados para custear as despesas do processo e suas despesas pessoais.

Admitiu que teve gastos pessoais desnecessários mas alegou que tem como ressarcir as vítimas “*com tranquilidade*”. Acrescentou que atualmente não possui bens mas que, quando fez esses gastos, esperava que o dinheiro sairia logo em seguida.

Destacou que os acusados não mentiam para as pessoas, que falavam que tinham dinheiro para receber e acreditavam que receberiam os valores dentro de dez ou quinze dias, o que era verdade e também era o que ouviam.

Relatou que comprou carros para uso próprio, os quais foram adquiridos com

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

o dinheiro arrecadado, e que não pode ocultar isso, no entanto disse que teve que dispor dos referidos veículos para manter a si próprio e à sua casa.

Consignou que tinha conta no Banco do Brasil e que transferiu parte do dinheiro para algumas pessoas. Complementou que as custas processuais que pagou foram poucas, e que o pagamento era feito em mãos, o que é possível visualizar por meio dos saques em seu extrato bancário.

Alegou que todo o dinheiro que passou em sua conta foi declarado à Receita Federal e que pagou R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) de imposto de renda.

Defendeu que, se alguém tiver que pagar pelo erro, esse alguém não é **ALENCAR SANTOS BURITI** ou **ADILSON NEY LOPES**, mas sim o próprio interrogado, e declarou que é o culpado de tudo. A esse respeito, mencionou que **ALENCAR** e **ADILSON** não são culpados e que acreditaram no interrogado (**OSÓRIO**) como homem, que foram honestos e não fizeram nenhum tipo de maldade.

Disse que errou ao fazer negócios com as pessoas sem documentação, e que, se tivesse feito uma sociedade participativa de contas com todas as vítimas do processo, estaria isento de muitos problemas, uma vez que teria a assinatura dos ofendidos.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Ao ser novamente interrogado em juízo, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR alegou que, na época de seu primeiro interrogatório, estava preso e bem transtornado.

Afirmou que todas as onze pessoas que se colocaram diante dos acusados no dia da audiência em Goianésia lhe emprestaram dinheiro. Nesse ponto, relatou que em momento algum os réus procuraram essas pessoas e que eram as próprias vítimas que os procuravam.

Narrou que não entrou em contato com as vítimas para negociação porque na ordem de *habeas corpus*, o Ministro Gilmar Mendes estabeleceu que não poderia ter nenhum tipo de contato com as vítimas e nem com os outros acusados, de modo que ficaram “*sem jeito e sem saber como fazer*”.

Declarou que tem a pretensão de reparar o dano causado aos ofendidos – mas que precisaria de um prazo de quatro a cinco meses para realizar a reparação. No mais, frisou que manteria seu interrogatório judicial anterior e **permaneceria em silêncio**:

OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR: “(...) *que quando enxergava trabalhava como padeiro e confeitoiro, e depois seguiu a nomeação na igreja, (...) e que foi consagrado pastor em 2010; que não responde a outro processo criminal além desse, (...); que as vítimas os colocaram como os piores bandidos, e a verdade não foi essa que foi relatada; que realmente teve um contato com o pastor ALENCAR*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

*SANTOS BURITI e com ADILSON NEY LOPES, mas esse contato foi de amizade e não de negócios; que quando expôs a sua situação, foram procurados pelas pessoas que se dizem vítimas, e que faziam negócio com essas pessoas de forma tranquila, sem documentos, e crendo que as pessoas esperariam o momento certo; (...) que tem um processo financeiro do qual não quer falar, e que o apresentou ao pastor **ALENCAR**; que comentou com seus advogados que pretende ficar em silêncio sobre esse processo financeiro no máximo até o dia 10 de outubro de 2018, e que se tudo não ocorrer como foi combinado, prefere perder tudo e abrir o jogo perante a justiça, para que saibam do que se trata, mas que precisa ficar em silêncio até o dia 10/10/2018; (...) que não existe a quantia de doze milhões de reais que o Delegado de Polícia mencionou, e que nas comprovações bancárias não passou nem quatro milhões na sua conta; (...) que sendo bem objetivo e sincero, o dinheiro existe; que pegou os valores emprestado e vai pagar todo mundo, não tinha intenção de dar calote em ninguém; (...) que o pastor **ALENCAR** acreditou em suas palavras, assim como todas as pessoas que ouviram o pastor **ALENCAR** também acreditaram, e com **ADILSON** também foi da mesma forma; que o dinheiro que mencionou, no montante de quatro milhões de reais, foi investido nesse processo financeiro que pede sigilo, e que parte desse dinheiro também foi utilizado com o próprio acusado; (...) que não teve estrutura mental e financeira para administrar todo o dinheiro que foi para suas mãos em um primeiro momento; que acreditou que o dinheiro do processo financeiro sairia rápido, então usou o dinheiro arrecadado para questões do processo e também para si mesmo, e que teve gastos pessoais desnecessários; que tem como ressarcir as vítimas com tranquilidade, e que atualmente não tem bens, mas quando fez esses gastos esperava que o dinheiro sairia logo em seguida; que não mentiam para as pessoas, falavam que tinham o dinheiro para receber e que acreditavam que dentro de dez ou quinze dias receberiam e isso era verdade e era o que também ouviam; que comprou carros para uso próprio e não pode ocultar isso, e que esses carros foram adquiridos com o dinheiro arrecadado; que teve que dispor dos veículos para manter a si próprio e a sua casa; (...) que tinha conta no Banco do Brasil e que transferiu parte do dinheiro para algumas pessoas; que as custas processuais que pagou foram bem poucas, e foram pagas em mãos, o que é possível visualizar por*

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*meio dos saques em seu extrato bancário; que declarou esse dinheiro à Receita Federal e que pagou R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) de imposto de renda, e que todo o dinheiro que passou em sua conta está declarado; que se alguém tiver que pagar pelo erro, esse alguém não é o pastor **ALENCAR** ou o **ADILSON**, mas sim o interrogado, que é o culpado de tudo; que o pastor **ALENCAR** e o **ADILSON** não são culpados e acreditaram no interrogado como homem, foram honestos quanto à sua palavra e não fizeram nenhum tipo de maldade; (...) que errou ao fazer uma coisa com pessoas sem documentos, e que se tivesse feito uma sociedade participativa de contas com todas as vítimas do processo estaria isento de muitos problemas porque teria a assinatura dos ofendidos (...).” (Interrogatório Judicial de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** do dia 17/07/2018, gravação audiovisual do evento 4).*

OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR: *“(...) que na época do seu primeiro interrogatório estava preso e estava bem transtornado porque nunca tinha esperado uma situação daquelas em sua vida; que todas as onze pessoas que se colocaram diante dos acusados no dia da audiência, em Goianésia, lhe emprestaram o dinheiro; que em momento algum os acusados procuraram essas pessoas, e que foram as próprias pessoas que os procuraram; que não entrou em contato com as vítimas para negociação porque em seu habeas corpus, o Ministro Gilmar Mendes estabeleceu que não poderia ter nenhum tipo de acesso às vítimas e que também não poderia ter contato entre os acusados, então ficaram sem jeito e sem saber como fazer; que tem a pretensão de reparar o dano causado; que precisa de um prazo aproximado de 4 a 5 meses para conseguir reparar os danos às vítimas, até porque as vítimas emprestaram o dinheiro então deve pagá-las, porque o dinheiro não é seu; que além disso, não deseja acrescentar nada; que mantém seu interrogatório anterior e permanece em silêncio.” (Interrogatório Judicial de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** do dia 08/11/2022, gravação audiovisual do evento 117).*

Tecidas essas considerações e realizada a análise minuciosa de todo o

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

conjunto probatório, observo que as condutas perpetradas por **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES** consistentes em cooptar pessoas interessadas, angariar valores e repassar as quantias para **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, isoladamente consideradas, não apresentam a aptidão necessária para a configuração dos crimes de estelionato relatados neste feito, porque das referidas ações não se extrai o elemento subjetivo do injusto – *no caso, o dolo* – imprescindível para a configuração do crime do art. 171 do Código Penal.

Nesse ponto, vejo que as provas jurisdicionalizadas não se revelam suficientemente seguras para a comprovação de que referidos réus tinham ciência que os supostos títulos financeiros pertencentes a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** não existiam e que, mesmo assim, de posse desse conhecimento, se valiam de astúcia, ardil e outros artifícios fraudulentos para ludibriar as vítimas e induzi-las em erro com vistas à obtenção de vantagens ilícitas.

Nesse alinhamento, convém destacar que a ausência de provas do **dolo** impede a condenação pelo crime de estelionato, porque este pressupõe a presença de quatro requisitos, a saber: 1) obtenção de vantagem ilícita; 2) causar prejuízo a outra pessoa; 3) **uso de meio de ardil ou artimanha**; e 4) **enganar alguém ou levá-lo a erro**, e a ausência de qualquer um deles afasta a configuração do delito.

Colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que reproduzem o entendimento ora descrito:

“(...) 2. *Contudo, as provas colhidas, sob o crivo do contraditório e com respeito*

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ao devido processo legal, não autorizam a conclusão condenatória, pela dúvida quanto à ocorrência do elemento subjetivo do tipo em relação às condutas criminosas narradas pela acusação e atribuídas ao réu. Pleito de absolvição por parte do MPF e da Defesa. 3. É garantido ao acusado, no processo penal, o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Exegese do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Precedentes. (...)” (STJ - APn: 747 DF 2012/0258123-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/04/2018, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 26/06/2018) – grifei.

“(...) Se o conjunto probatório não se mostra seguro, havendo dúvidas razoáveis quanto ao preenchimento das elementares do tipo penal do art. 171, caput, do Código Penal, ante a falta de comprovação do dolo específico na conduta e do prejuízo suportado pela vítima, a absolvição é medida impositiva. (...)” (TJGO, PROCESSO CRIMINAL -> Recursos -> Apelação Criminal 5455131-91.2019.8.09.0137, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEANDRO CRISPIM, 2ª Câmara Criminal, julgado em 30/01/2023, DJe de 30/01/2023) – grifei.

Nessa dicção, entendo que não resultou satisfatoriamente comprovado o **dolo específico** na conduta dos réus **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES**, isto é, a intenção manifesta de induzir ou manter as vítimas em erro com o objetivo de auferir vantagem ilícita, máxime porque as provas amealhadas ao presente feito são insuficientes para a conclusão de que **ALENCAR** e **ADILSON** tinham conhecimento que a “operação financeira” e os “títulos” de propriedade de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** nunca existiram.

A bem da verdade, o que se depreende dos autos é que **ALENCAR SANTOS**

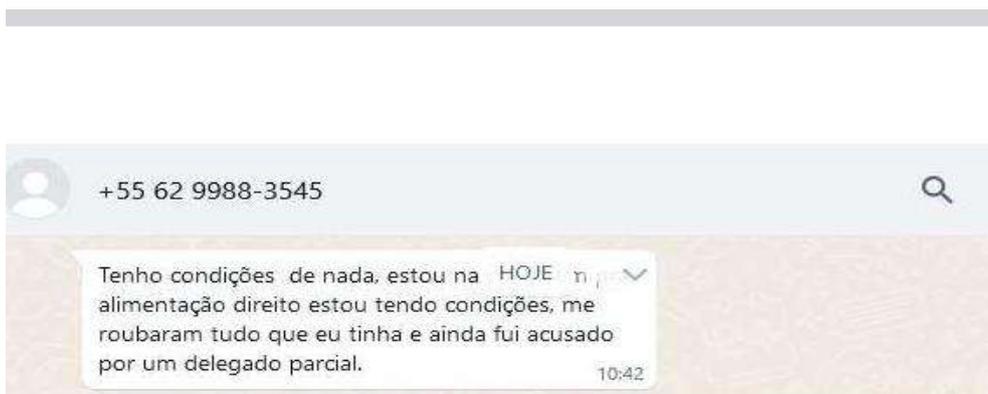
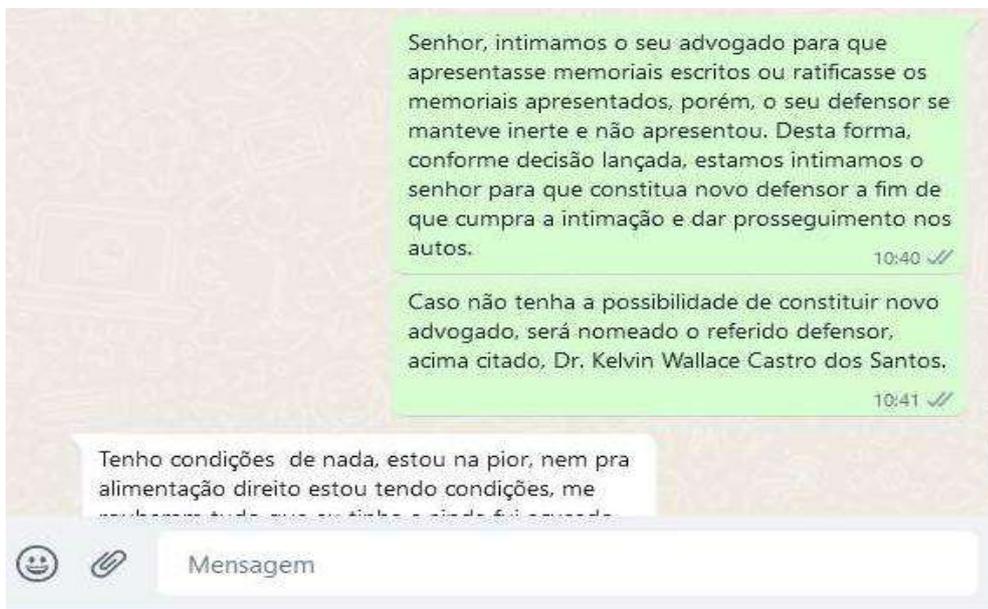
**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

BURITI e **ADILSON NEY LOPES** acreditaram na história contada e recontada por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e justamente por isso passaram a cooptar outras pessoas que pudessem “investir” e “ajudar” no processo para a liberação dos valores supostamente pertencentes a **OSÓRIO**, uma vez que também seriam recompensados após o resgate dos referidos valores.

Aliás, vejo que, em julho de 2018, ao ser interrogado em juízo, o acusado **ADILSON NEY LOPES** declarou que “**aplicou sua vida inteira**” nessa operação e que tinha plena convicção que o negócio era real e não se tratava de um golpe. Declarou, ainda, que se sentia “escolhido” por ter a oportunidade de ser incluído na operação.

Noutro vértice, já em junho de 2023, observo que, após ser intimado pela Escrivania desta Unidade Judiciária, **ADILSON NEY LOPES** afirmou que atualmente não tem condições financeiras de nada, que está na pior e ainda utilizou a seguinte expressão: “*me roubaram tudo que eu tinha*”. Observe (evento 142):

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Soma-se a isso o fato de os próprios parentes de **ADILSON NEY LOPES** terem aderido ao suposto projeto financeiro de **OSÓRIO** e de também terem sofrido

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

significativos prejuízos, conforme relatado por *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* em ambas as fases.

Em idêntico sentido, observo que o acusado **ALENCAR SANTOS BURITI** comprovou que firmou um contrato com o corréu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** no dia 02 de setembro de 2013, no qual consta que **OSÓRIO** é possuidor de diversos títulos de créditos levados a descontos no Banco do Brasil e que os números e identificações dos aludidos títulos seriam apresentados a **ALENCAR** assim que os pagamentos fossem operacionalizados, em razão do “pacto de sigilo” celebrado por **OSÓRIO** na operação.

No referido instrumento particular inclusive há a menção expressa à proposta que **OSÓRIO** fez a **ALENCAR**, consistente na atuação de **ALENCAR** no negócio “*mediante esforços para alcançar investidores em troca de participação no resultado da operação*” (p. 424/425, vol. 4 do HPF):

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

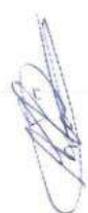
02/06/2017 

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO

Pelo presente instrumento particular de contrato, as partes, livremente, celebram este pacto com o intuito de regular a relação de investimento, nos seguintes termos:

835
6

De um lado, o senhor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, brasileiro, empreendedor, casado, inscrito no CPF sob o nº 851.544.231-00 e no RG PC-II-GO sob o nº 4151417, residente na Rua na Zeca Louza, Quadra H, Lote nº 4, nº 1297, bairro Setor Sul dos Buritis, Leopoldo de Bulhões - GO. CEP 75.190-000, denominado **primeiro contratante** neste instrumento.



De outro lado, o senhor **ALENCAR SANTOS BURITI**, brasileiro, empreendedor, casado, inscrito no CPF sob o nº 981.801.265-87 e no RG SSP-BA sob o nº 08.799.993-57, residente na Rua 1 nº 176, apto 501, Bloco "C", Setor Castelo Branco, Goiânia - GO. CEP 74.403-010, denominado **segundo contratante** neste instrumento.

O senhor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** declara ser possuidor de diversos títulos de créditos levados a descontos junto ao Banco Central do Brasil, CDOs, cujos números e identificações serão apresentados ao senhor **ALENCAR SANTOS BURITI** assim que forem operacionalizados os pagamentos em razão de pacto de sigilo celebrado na operação.

02/06/17

Em razão da necessidade de obtenção de recursos financeiros para o custeio dos processos de negociação dos títulos, o senhor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** propõe ao senhor **ALENCAR SANTOS BURITI** a participação no negócio mediante esforços para alcançar investidores em troca de participação no resultado da operação, mediante a fiel observação das seguintes regras:

Cláusula primeira: O segundo contratante buscará investidores livres, dentre pessoas honestas, dispostas a investir recursos lícitos no financiamento do negócio, informando-os dos riscos da operação e do pagamento das respectivas vantagens do investimento somente depois do recebimento dos valores referentes aos títulos.



§ 1º. As partes se comprometem a guardar absoluto sigilo acerca dos nomes dos investidores, dados pessoais e quantias investidas, registrando com exatidão os valores recebidos e as previsões dos resultados.

§ 2º. Serão celebrados contratos com cada investidor nos quais serão previstos os resultados esperados das operações e a devolução em, até, 30 (*trinta*) dias úteis contados da data do efetivo recebimento dos valores referentes aos títulos pelo primeiro contratante.

02/06/17

Cláusula segunda: Ao primeiro contratante competirá administrar todo o processo de desconto dos títulos, gerindo os valores dos investidores como melhor lhe aprouver na persecução deste objetivo e, em 05 (*cinco*) dias úteis contados da data do recebimento dos valores referentes aos títulos entregará ao segundo contratante o equivalente a 50% (*cinquenta por cento*) do montante total que receber, suficiente para o pagamento das vantagens contratadas com os investidores.





**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Parágrafo único. O primeiro contratante responsabilizar-se-á inteiramente pela lícita administração dos valores recebidos e pela destinação ao custeio das despesas do projeto.

Cláusula terceira: Do percentual entregue ao segundo contratante serão pagos os valores conforme contratado com os investidores que vierem a aderir ao projeto nesta condição, ficando o primeiro contratante isento de responsabilidades em relação a estes pagamentos.

Cláusula quarta: As partes se comprometem a agir com estritas probidade e boa-fé em todos os atos que praticarem, tanto entre si quanto em relação a terceiros, durante a duração deste pacto.

Cláusula quinta: As partes estabelecem a mediação e arbitragem como forma de dirimir eventuais discussões decorrentes deste pacto, comprometendo-se a, no momento oportuno, escolher mediador e árbitro de consenso mútuo.

Cláusula sexta: As partes celebram este pacto em caracteres irrevogável e irretroatável, obrigando-se a si e aos herdeiros a qualquer título, assinando este instrumento, impresso em 02 (duas) vias de igual teor, diante de testemunhas.

Leopoldo de Bulhões – GO, 02 de setembro de 2013.




OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR
Primeiro Contratante


ALENCAR SANTOS BURITI
Segundo Contratante


Testemunha:


Testemunha:

Segundo se infere, o supracitado documento particular demonstra que a

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

cooptação de “investidores” para o processo de resgate dos supostos títulos financeiros pertencentes a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** era a conduta que, contratualmente, cabia a **ALENCAR SANTOS BURITI** desempenhar.

Demais disso, o documento demonstra que a administração e a destinação dos valores auferidos com os “investidores” ficavam a cargo de **OSÓRIO**, circunstâncias que reforçam a convicção desta Magistrada de que **ALENCAR** – que receberia 50% do montante total dos valores referentes aos títulos quando o dinheiro de **OSÓRIO** fosse liberado – apenas seguia as orientações de **OSÓRIO** e confiava, como muitas das vítimas ouvidas neste feito confiaram, que seria recompensado ao final da “operação”.

Nesse influxo, tenho que, no presente caso, embora as condutas de **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES** apresentem certos indícios de ilicitude, não é possível concluir com segurança – sem dúvida razoável – que agiram com o intento deliberado de ludibriar as vítimas e obter proveito econômico ilícito.

Dessa forma, considerando a ausência de provas suficientemente seguras e aptas a comprovar o elemento subjetivo do tipo penal no tocante às condutas criminosas imputadas a **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES**, a solução recomendável para a situação é a absolvição dos retromencionados réus de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

todos os estelionatos a eles imputados, consoante ilação que se extrai do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **ACOLHO os pleitos defensivos nesse ponto, portanto.**

LADO OUTRO, em relação ao acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, depreendo que as provas produzidas neste feito demonstram, sem nenhuma sombra de dúvida, que aludido réu agiu com a deliberada intenção de causar prejuízo às vítimas, na medida em que, mediante artifício fraudulento, induziu e manteve os ofendidos em erro com a inequívoca finalidade de auferir vantagem econômica ilícita.

De acordo com os relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações e os depoimentos testemunhais colhidos em juízo, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** alegava que receberia valores bilionários oriundos de Títulos da Dívida Agrária (TDA's), que teria recebido em doação de um senhor rico para quem realizou orações.

Nesse sentido, os relatórios policiais e as oitivas das vítimas apontaram que **OSÓRIO** afirmava que o valor “investido” seria utilizado para pagar as custas do processo e as despesas com advogados para que os títulos fossem liberados. Apontaram também que o aludido réu ainda prometia recompensar os ofendidos com um valor muito acima daquele que havia sido desembolsado.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Ademais, observo que, entre as várias versões fantasiosas apresentadas por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** neste feito, ao ser ouvido na Delegacia de Polícia, referido réu aduziu que o montante que tinha para receber era oriundo de títulos financeiros chamados “*pet shiller*” (e não TDA’s), porém disse que não poderia dizer o valor e nem fornecer informações detalhadas sobre o processo de resgate dos aludidos títulos, porque assinou um contrato de confidencialidade com seus advogados.

Ocorre que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** não apresentou nenhuma prova de suas assertivas e sobre os tais títulos, vejo que a agente de polícia ELAINE DE PAULA BOMFIM SOUZA afirmou que não localizou informações sobre os referidos **PET SHILLER’S** – nome cuja grafia disse que foi soletrada pelo referido réu na Delegacia de Polícia (p. 311/312, vol. 2 do HPF):

“Os Títulos da Dívida Agrária – TDA foram criados pelo Governo Federal e hoje são emitidos pelo Tesouro Nacional. Criado em 1964 como parte do Programa Nacional de Reforma Agrária.

A Secretaria do Tesouro Nacional alerta em seu site que NÃO realiza transferência de titularidade de TDAs, quaisquer que sejam as motivações e que o lançamento de TDAs somente é realizado por solicitação expressa do INCRA, em processos de desapropriação e/ou compra de terras.

Títulos Financeiros são “papéis” vendidos pelos governos ou empresas ao mercado financeiro para obter recursos financeiros. Um título é como se fosse um contrato de empréstimo no qual o tomador do recurso (o lado que recebe o

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dinheiro) faz uma promessa de pagamento ao comprador do título, à ordem da importância emprestada, acrescida de juros convencionais (estipulados no contrato), caso este título seja prefixado, e dos juros mais correção monetária, caso seja pós-fixado. Tradicionalmente, dividem-se os títulos financeiros em dois tipos: os públicos e os privados.

Não foi encontrado qualquer tipo de informação sobre os títulos mencionados por OSORIO, os tais PET SHILLER, que foi inclusive soletrado por ele durante sua oitiva. Existem informações de que existem em circulação no mercado diversos títulos antigos chineses, todos prescritos (apesar das histórias fantasiosas que os vendedores contam a respeito de sua validade e de seu suposto valor financeiro atualizado).

Os mais comuns de se encontrar são os chamados “SUPER PETCHILI BONDS”, ou mais especificamente “THE CHINESE REPUBLIC 5% GOLD LOAN OF 1913 LUNG-TSING-U-HAI RAILWAY 10,000,000 POUNDS STERLING BOND”, também chamados de “PETCHILI AZUL”, emitidos em 1913. Normalmente estes títulos são apresentados justamente com um certificado de autenticidade (o mais comum é da empresa americana PASSCO).

Houve uma segunda emissão dos títulos PETCHILI, em 1920, emitidos em Francos da Bélgica. Estes são comumente chamados de “PETCHILI VERMELHO”. Em ambos os casos se trata de títulos emitidos pela então província de PETCHILI, no norte da China, que estava sob controle de senhoras da guerra, logo depois da caída da dinastia Manchu e no período da formação do governo nacionalista de Kuomintang (bem antes da revolução comunista que criou a China de hoje). Estes títulos somente têm valor para colecionador, não tem qualquer valor financeiro, são prescritos e não reconhecidos pelo governo chinês.”

Ainda com relação aos valores supostamente pertencentes a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, observo que, durante a instrução criminal, a testemunha **WILLIAN GIL FERREIRA** declarou que se tratava de um **projeto internacional de**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

ajuda humanitária, que seria financiado por bancos internacionais e administrado por gestores escolhidos pelas instituições financeiras em cada país contemplado, e que **OSÓRIO** seria um desses gestores no Brasil.

No entanto, a despeito de ter narrado com certa riqueza de detalhes as condições e aspectos do aludido “**projeto internacional**” – a ponto de alegar que já tinha visto documentação de outros gestores do projeto e que tinha os nomes e os contatos dos referidos indivíduos, os quais se dispôs a fornecer –, **nenhuma comprovação nesse sentido foi trazida concretamente aos autos, seja por OSÓRIO, seja por referida testemunha.**

Digno de nota, nesse ponto, que o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Goianésia/GO chegou a expedir carta precatória de diligência endereçada à testemunha em questão para que esta prestasse esclarecimentos escritos e fornecesse as informações que mencionou durante seu depoimento judicial (nomes e contatos de outros gestores do projeto ao qual **OSÓRIO** era supostamente vinculado), entretanto, observa-se que não houve nenhuma manifestação por parte de WILLIAN GIL FERREIRA, que nem sequer foi localizado no endereço que informou durante sua oitiva em Juízo.

Não bastasse, observo que o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** sustentou, **em mais de uma ocasião**, que não poderia fornecer detalhes acerca do

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

processo financeiro referente ao resgate dos valores em razão de um suposto “contrato de confidencialidade” que teria assinado.

Nesse enfoque, noto que no mês de outubro do ano de 2017 (p. 290/296, vol. 2 do HPF), **OSÓRIO** declarou perante a autoridade policial que entraria em contato com os advogados responsáveis pelo processo de resgate dos títulos e que até o final de novembro daquele ano (2018) apresentaria uma resposta sobre a possibilidade de fornecer algum documento que comprovasse a origem dos títulos, **o que não foi feito.**

De maneira semelhante, já em maio de 2018 (p. 42/44, vol. 3 do HPF), ao ser questionado a esse respeito, **OSÓRIO** afirmou que acreditava que até o final de junho de 2018 os seus advogados apresentariam os documentos que comprovariam que os títulos seriam liberados, **o que, novamente, não aconteceu.**

Não fosse suficiente, por ocasião de seu primeiro interrogatório judicial, em julho de 2018, **OSÓRIO** alegou que pretendia permanecer em silêncio sobre o referido processo financeiro até o dia 10 de outubro de 2018, após o que preferia “*perder tudo e abrir o jogo perante a Justiça*”. Entretanto, **mais uma vez, nenhuma comprovação foi trazida aos autos.**

Além disso, verifico que a defesa técnica de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, ao requerer a realização de novo interrogatório judicial de **OSÓRIO**,

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

sustentou que, por ocasião de seu primeiro interrogatório judicial, o réu não podia detalhar o funcionamento da operação financeira em decorrência de uma “cláusula de confidencialidade”, e que, passado esse momento inicial, o acusado estava disposto a prestar esclarecimentos e apresentar documentos sobre a negociação que desencadeou a ação penal (p. 6/10, vol. 6 do HPF).

No entanto, **mesmo com o deferimento do pedido e a realização de novo interrogatório judicial**, convém assinalar que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** não trouxe aos autos nenhuma informação inédita ou mesmo adicional àquelas que exaustivamente sustentou desde o início da persecução criminal.

Desse modo, aflora-se dos autos que não foi apresentada nenhuma comprovação idônea acerca da existência dos supostos títulos pertencentes a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, **isso porque referidos títulos nunca existiram** – circunstância que sempre foi de conhecimento de **OSÓRIO**, o qual, conforme explicitado, **por diversas vezes**, buscou ganhar tempo e se eximir de sua responsabilidade criminal.

Nesse compasso, obtempero que, no presente caso, não há se falar **em mero inadimplemento contratual** ou **ilícito civil**, especialmente porque, consoante exaustivamente demonstrado pelo robusto acervo probatório, o dolo de fraudar e o emprego de artifício e arдил por parte do réu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** são

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

anteriores à prática das condutas delitivas e ao aproveitamento econômico que o agente inequivocamente obteve, **de cerca de quatro milhões (nas palavras do próprio OSÓRIO).**

Colaciono julgado do Supremo Tribunal Federal nesse sentido:

“(...) Ao estabelecer a diferença entre ilícito penal (estelionato) e ilícito civil (inadimplemento contratual), o Supremo Tribunal Federal se pronunciou no sentido de que, para a caracterização do estelionato, o dolo de fraudar, o ardil, o artifício fraudulento deve ser antecedente à prática da conduta delitiva e ao aproveitamento econômico (STF, HC 87441/PE, RHC 80411). Inexiste atipicidade da conduta quando o acervo probatório constante dos autos comprova que, desde o início, o réu empregou artifício com o dolo específico de induzir e manter a vítima em erro, causando-lhe prejuízo e obtendo vantagem ilícita.” (TJ-DF 07408075120208070001 1753759, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 06/09/2023, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 18/09/2023) – grifei.

Assim, considerando que resultou devidamente narrado na denúncia e comprovado, no curso da instrução processual – principalmente por meio dos relatórios policiais, das oitivas das vítimas, da prova documental amealhada ao presente feito e do depoimento do Delegado de Polícia MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR e da testemunha TIAGO MANOEL DOS SANTOS –, que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** obteve para si vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo as vítimas em erro mediante emprego de artifício e ardil, a

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

condenação do referido réu pelos crimes de estelionato em apuração⁴ é medida que se impõe.

Em consequência, ficam RECHACADOS os pleitos absolutórios fulcrados na inexistência do fato, na atipicidade da conduta e na alegação de que o acusado não concorreu para as infrações penais (art. 387, incisos I a V, do CPP).

Por outro lado, observo que, em suas alegações finais, a defesa técnica de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** pugnou pela desclassificação do crime de estelionato para o crime de induzimento à especulação, alegando que a conduta narrada na denúncia corresponde ao “*mero induzimento à especulação a título de dívida agrária, operado em pessoas de baixo nível intelectual, e que, ainda que não tivessem ciência de fato da idoneidade dos títulos, apenas visaram as vantagens as quais receberiam posteriormente, e de forma impulsiva investiram exacerbadamente, conduta esta que se enquadra perfeitamente no artigo supramencionado.*” (p. 552, vol. 5 do HPF)

Nesse tocante, a defesa sustentou que o delito de induzimento à especulação dispensa o emprego de artifício ou ardil por parte do agente, motivo pelo qual, na

⁴Exceto em relação ao fato 04 da denúncia, referente a *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA*, uma vez que foi constatada a ausência da condição de procedibilidade da ação penal.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

hipótese dos autos, a desclassificação seria medida “necessária”.

Todavia, vejo que não assiste razão à defesa, pois, no presente caso, ficou devidamente comprovado no curso da instrução processual o uso de artifício e ardil por parte do réu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, consistente no induzimento das vítimas em erro, por meio de condutas dotadas de astúcia e de conversas enganosas que visavam a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio.

Não bastasse, ressalto que também ficou comprovado que os títulos financeiros que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** alegava possuir na verdade nunca existiram, de forma que, no presente caso, é inviável se falar em “**idoneidade dos títulos**”.

Nessa linha de raciocínio, descabe falar em desclassificação para o crime de induzimento à especulação, porque presente o emprego de artifício ou ardil por parte do sujeito ativo, elemento normativo fundamental para diferenciar as infrações penais em estudo (**estelionato e induzimento à especulação**).

Portanto, **RECHAÇO o pedido formulado pela defesa de OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR de desclassificação do crime de estelionato para o crime de induzimento à especulação.**

Prosseguindo, no que concerne à condição de procedibilidade da ação

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

penal, obtempero que, com o advento da Lei n. 13.964/2019, o delito de estelionato passou a exigir representação, salvo nos casos em que a vítima for a Administração Pública direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; ou maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz (art. 171, § 5º, do Código Penal).

Obtempero ainda que, no presente feito, referida questão já foi enfrentada pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Goianésia/GO (p. 99/101, vol. 6 do HPF).

No entanto, para evitar futuras alegações de nulidade, entendo oportuno esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, nos casos de ação penal pública condicionada, a representação da vítima dispensa maiores formalidades e que basta a inequívoca manifestação de vontade do ofendido no sentido de que tem interesse na persecução criminal. Veja:

“(...) 6. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a representação da vítima, em crimes de ação penal pública condicionada, dispensa maiores formalidades. Precedentes. 7. No caso concreto, verifico que a vítima, a despeito da ausência de representação formal, demonstrou insofismável interesse na persecução penal, visto que prestou esclarecimentos nesse sentido não apenas em campo policial, mas também em sede judicial. (...)” (STF - ARE: 1289175 PR 0012358-03.2015.8.16.0017, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 21/09/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 08/02/2022) – grifei.

Com base nessa orientação, pontuo que, no presente caso, embora não haja termo de representação formal, as vítimas manifestaram, em ambas as fases da

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

persecução penal, **o interesse na responsabilização criminal dos acusados** – tanto é que, em juízo, ratificaram os depoimentos prestados perante a autoridade policial e aduziram que continuam no prejuízo e possuem interesse na reparação do dano –, o que afasta qualquer alegação de ausência de condição de procedibilidade para a ação penal.

Nesse particular, percebo que, entre as pessoas expressamente indicadas como vítimas na denúncia, apenas *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA* afirmou que não possuía interesse na persecução criminal, ensejo que declarou que acredita na “operação financeira” de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e que não foi persuadido a entrar no “investimento” e que o fez de livre e espontânea vontade.

JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA ainda afirmou que não aceitaria receber o dinheiro de volta e que **não** tem interesse na reparação do dano.

Nessa quadra, apenas em relação ao **fato 06 da denúncia** – concernente à vítima *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA* –, concluo que está **ausente** a condição de procedibilidade para a ação penal quanto ao crime de estelionato, **de modo que tais condutas não serão consideradas nesta ocasião.**

Enfatizo que a suprarreferida conclusão diz respeito apenas aos fatos perpetrados em desfavor do ofendido *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA* e que, no tocante

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

às demais vítimas e fatos descritos na denúncia, considero suprida a necessidade de representação para o prosseguimento da ação penal.

Por conseguinte, esclareço que, na presente sentença, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** será responsabilizado criminalmente pela prática do crime de estelionato, previsto no art. 171, *caput*, do Código Penal), por **nove vezes** – em relação às vítimas *NATANAEL GOMES DA ABADIA, THAYANE LEAL DE SOUSA, MARIA CORDEIRO DA SILVA e GERALDO DE CASTRO BELO* (fato 01); *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO e MARCELO EUZEBIO DA SILVA* (fato 02); *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* (fato 03); *ALEX ANTÔNIO CAPONI* (fato 05); e *MARCIEL FONSECA DA SILVA* (fato 06).

O senhor *MANOEL MOREIRA DA SILVA* não foi considerado como vítima porque não sofreu prejuízo de ordem financeira.

QUANTO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

Noutro vértice, da análise detalhada do presente feito, noto a ausência de provas suficientes para a comprovação da **materialidade** e **autoria** do crime de associação criminosa imputado aos réus **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**.

De acordo com a denúncia, no período compreendido entre novembro de 2013 a junho de 2014, em horários e locais não especificados, os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

associaram-se para o fim específico de cometer crimes contra o patrimônio.

Consta que os denunciados, que eram pastores ou formadores de opinião na religião evangélica, aproveitaram-se dessa condição para cooptar fiéis e convencê-los a ajudar o processado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** a arrecadar certa quantia em dinheiro, pelo que seriam recompensados em valores que poderiam chegar em até 100 (cem) vezes do montante inicialmente investido.

Nessa mesma toada, o Ministério Público relatou na exordial acusatória que, para ludibriar as vítimas, os acusados apresentavam cópias de documentos que seriam Títulos de Dívida Agrária (TDA) de valores bilionários, os quais pertenciam a **OSÓRIO** e seriam oriundos de doações de um rico empresário, que havia presenteado **OSÓRIO** com os referidos títulos após este ter curado sua filha com uma “benção”.

A denúncia descreveu que os acusados alegavam que o resgate dessas quantias bilionárias dependia do pagamento de custas e despesas judiciais excessivamente altas, com as quais **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** não teria condições de arcar, motivo pelo qual precisavam arrecadar dinheiro para ajudá-lo.

Segundo explicitado na exordial, os réus induziam as vítimas a acreditarem que o resgate dos mencionados valores resultaria em vários benefícios, tanto para a

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

igreja como para os próprios fiéis, razão pela qual estes acabavam comprometendo o próprio dinheiro, além de bens móveis e imóveis, para auxiliar no investimento.

O Relatório Final do IP 173/2015 (p. 338/358, vol. 3 do HPF) inclusive mencionou que os pastores **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI** e o fiel **ADILSON NEY LOPES** empregaram o supracitado *modus operandi* para a prática de estelionatos também na cidade de Leopoldo de Bulhões/GO, e que era difícil ter acesso a **OSÓRIO** e **ALENCAR** pois estes andavam sempre acompanhados de seguranças, os quais eram, em sua maioria, policiais militares da cidade.

No mesmo seguimento, a autoridade policial destacou que **OSÓRIO** e **ALENCAR** atuavam em parceria com outras pessoas, que eram responsáveis por confirmar a existência dos títulos e por dizer aos fiéis que o dinheiro estava prestes a sair. Nesse lastro, aduziu que as referidas pessoas, além de iludir as vítimas, ajudavam os investigados a lavar o dinheiro ilícito angariado, uma vez que vários imóveis eram transferidos para seus nomes de modo a simular uma operação lícita e esconder a origem dos bens.

Assim, concluiu que as descobertas feitas ao longo dos mais de dois anos de investigação evidenciam que **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** se uniram com o fim de enganar as

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

vítimas e de se apoderarem do dinheiro e dos bens destas, que eram induzidas a acreditar que estavam fazendo um negócio milionário.

Entrementes, noto que as provas reunidas a estes autos não se revelam capazes de comprovar que os processados, **em número superior a três**, se associaram de **forma estável e permanente** com o desiderato de prática de crimes.

Acerca da imputação de associação criminosa, conforme detalhado no tópico anterior desta sentença, os processados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES**, em seus interrogatórios judiciais, negaram as imputações feitas.

O réu **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** destacou que teve contato com **ALENCAR SANTOS BURITI e ADILSON NEY LOPES** mas que esse contato foi no contexto de amizade, não de negócios.

Afirmou que apresentou o processo financeiro referente aos títulos de sua propriedade para **ALENCAR** e que este acreditou em suas palavras, assim como todas as pessoas que ouviram **ALENCAR** acreditaram, e que isso também se aplica a **ADILSON**.

De modo semelhante, alegou que **ALENCAR e ADILSON** não são culpados e nem fizeram nenhum tipo de “maldade” e que se alguém tiver que “pagar pelo erro”

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

essa pessoa é o interrogado (**OSÓRIO**). Transcrevo:

OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR: “(...) *que realmente teve um contato com o pastor ALENCAR SANTOS BURITI e com ADILSON NEY LOPES, mas esse contato foi de amizade e não de negócios; que quando expôs a sua situação, foram procurados pelas pessoas que se dizem vítimas, e que faziam negócios com essas pessoas de forma tranquila, sem documentos, e crendo que as pessoas esperariam o momento certo; (...) que tem um processo financeiro do qual não quer falar, e que o apresentou ao pastor ALENCAR; (...) que o pastor ALENCAR acreditou em suas palavras, assim como todas as pessoas que ouviram o pastor ALENCAR também acreditaram, e com ADILSON também foi da mesma forma; (...) que se alguém tiver que pagar pelo erro, esse alguém não é o pastor ALENCAR ou o ADILSON, mas sim o interrogado, que é o culpado de tudo; que o pastor ALENCAR e o ADILSON não são culpados e acreditaram no interrogado como homem, foram honestos quanto à sua palavra e não fizeram nenhum tipo de maldade; (...).*” (Interrogatório Judicial de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** do dia 17/07/2018, gravação audiovisual do evento 4).

O acusado **ALENCAR SANTOS BURITI**, a seu turno, explanou que firmou um contrato com **OSÓRIO** com o objetivo de angariar valores para a “operação financeira” deste último e que entrou no negócio para captar investimentos e pessoas para investir.

Nesse ponto, ressaltou que o contrato em questão foi firmado entre pessoas honestas e com valores lícitos, e obtemperou que acreditou plenamente em tudo que **OSÓRIO** lhe disse a respeito da operação:

ALENCAR SANTOS BURITI: “(...) *que OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR fez*

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

um contrato com o interrogado, e que OSÓRIO tem um sigilo em relação à operação, até porque o interrogado entrou para angariar investimentos e pessoas para investir; (...) que o contrato que fez com OSÓRIO foi escrito e inclusive teve firma reconhecida, e foi firmado com valores lícitos entre pessoas honestas com o objetivo de angariar valores para a operação; que a operação começou um pouco antes de setembro de 2013; que por mais que pareça ser insano, acredita na operação do processo do OSÓRIO em São Paulo, que consistem em TDAs que OSÓRIO tem para receber; que aparentemente é insano alguém fazer uma doação de títulos a outro, (...) mas que acreditou plenamente em tudo que OSÓRIO lhe disse; (...) que nunca viu os documentos dos títulos e do crédito de OSÓRIO e só acredita na palavra de OSÓRIO, e que foi procurado por OSÓRIO para a operação; (...).” (Interrogatório Judicial de ALENCAR SANTOS BURITI, gravação audiovisual do evento 4).

No mesmo sentido, **ADILSON NEY LOPES** aduziu que é “investidor” na operação de **OSÓRIO** e que não procurou e nem convidou outras pessoas para investirem. Consignou que algumas pessoas ficaram sabendo da operação e o procuraram, mas reafirmou que nunca procurou ninguém e também nunca presenciou negociações de ninguém com **OSÓRIO** ou **ALENCAR**.

Frisou que acredita muito no pastor **ALENCAR SANTOS BURITI** e disse que não tem muito conhecimento sobre o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, com o qual conversou poucas vezes, mas declarou que tinha plena convicção que a operação não era um golpe. Veja:

ADILSON NEY LOPES: “(...) que é investidor e investiu tudo que tinha; que não procurou e nem convidou outras pessoas para investirem também; que três dos seus

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*irmãos o procuraram e se ofereceram para entrar no negócio, (...); que as outras pessoas também ficaram sabendo e procuraram o interrogado, mas que nunca procurou ninguém e nunca presenciou negociações de ninguém com **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** ou com **ALENCAR SANTOS BURITI**; (...) que tem plena convicção de que toda a operação e todo esse investimento vão acontecer; que aplicou sua vida inteira nessa operação; (...) que acredita muito no pastor **ALENCAR**; que não tem muito conhecimento sobre o pastor **OSÓRIO** e falou com **OSÓRIO** poucas vezes; que tem plena convicção de que a operação não é um golpe; (...).” (Interrogatório Judicial de **ADILSON NEY LOPES**, gravação audiovisual do evento 4).*

Em ambas as fases da persecução penal, as vítimas indicadas na denúncia narraram a dinâmica dos fatos descritos na peça acusatória, contudo somente em relação aos estelionatos, que foram analisados em tópico próprio da presente sentença.

No mesmo vértice, as testemunhas **TIAGO MANOEL DOS SANTOS**, **VINÍCIUS LINDRIA LOPES**, **GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA**, **WILSON ROCHA**, **WILLIAN GIL FERREIRA**, **AILTO ROSA RIBEIRO** e a informante **LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES** nada souberam dizer a respeito do crime de associação criminosa imputado aos réus neste feito.

Somente o Delegado de Polícia **MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR**, ao ser inquirido em juízo, sustentou – **muito brevemente** – que no decorrer das investigações concluiu que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ALENCAR SANTOS BURITI** tinham envolvimento com os fatos em apuração e ambos abordaram um outro pastor de Goianésia, chamado *JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA*, em

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

decorrência da confiança que este último tinha na cidade. Já em relação a **ADILSON NEY LOPES**, nada declarou. Rememoro:

MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR: “(...) *que foi o Delegado de Polícia responsável por presidir o inquérito policial; (...) que apenas depois chegou em OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ALENCAR SANTOS BURITI, e percebeu que OSÓRIO e ALENCAR foram no pastor JOSÉ DA SILVA justamente por essa confiança; que o pastor OSÓRIO e o pastor ALENCAR chegaram a levar o JOSÉ DA SILVA de helicóptero até Goianésia e esse episódio ficou famoso e foi comentado na cidade; (...).*” (Depoimento Judicial de MARCO ANTÔNIO ZENAIDE MAIA JÚNIOR, gravação audiovisual do evento 4).

Nesse enquadramento, tenho que os elementos de prova reunidos ao presente feito não autorizam a edição de um decreto condenatório em desfavor de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** pela prática do crime de associação criminosa.

No caso em tela, constato que, apesar da comprovação de que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** perpetrou os estelionatos a ele imputados – pelos quais será condenado nesta ocasião, conforme fundamentação do tópico anterior da sentença –, no que se refere a **ALENCAR SANTOS BURITI e ADILSON NEY LOPES**, de modo diverso, não ficou demonstrado o **dolo específico** dos referidos agentes.

De mais a mais, verifico que o presente acervo probatório não logrou êxito em demonstrar, de forma segura e incontestada, o **vínculo associativo**, de natureza

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

permanente e estável, estabelecido entre os três agentes (ou mais) para a prática de crimes, tampouco o prévio ajuste entre os acusados com a finalidade específica de cometer crimes (elemento subjetivo do tipo).

Dessarte, não havendo provas suficientes para a condenação, deverão os réus **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** ser absolvidos da imputação relativa ao crime de associação criminosa, consoante previsão do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. **Portanto, DESACOLHO o pleito do Ministério Público e ACOLHO os pedidos de absolvição formulados pelas defesas técnicas nesse ponto.**

QUANTO AO CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS

Em idêntico alinhamento, verifico a ausência de provas suficientes para a comprovação da **autoria e materialidade** do crime de lavagem de capitais imputado aos acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** na presente ação penal.

Conforme mencionado alhures, a denúncia relatou que os réus cooptavam fiéis que frequentavam as igrejas por eles presididas e os convenciam de que, se ajudassem o pastor **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** a arrecadar certa quantia em dinheiro para o pagamento de custas e despesas judiciais referentes ao resgate de valores bilionários que pertenciam a **OSÓRIO**, seriam recompensados em valores que poderiam atingir até 100 (cem) vezes o montante investido.

Diante disso, segundo o Ministério Público, muitas das vítimas comprometiam, além do próprio dinheiro, bens móveis e imóveis, inclusive as casas nas quais moravam, e repassavam os bens e valores

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

aos processados para ajudar na arrecadação do montante necessário para a liberação do capital dos Títulos da Dívida Agrária (TDAs) pertencentes a **OSÓRIO**.

Outrossim, de acordo com a denúncia, os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** teriam disfarçado a origem dos valores e dos bens angariados, repassando-os para terceiros e simulando operações financeiras inexistentes, e ainda teriam burlado a fiscalização e o recolhimento de impostos perante a Receita Federal.

No mesmo sentido, o Relatório Final do IP n. 173/2015 (p. 338/358, vol. 3 do HPF) descreveu que os investigados **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** disfarçavam a origem fraudulenta dos bens que recebiam dos fiéis passando-os para terceiros e simulando operações financeiras inexistentes.

A autoridade policial, por sua vez, aduziu que **ALENCAR** e **OSÓRIO** atuavam em parceria com outras pessoas, as quais, além de confirmar a existência dos títulos e dizer aos fiéis que o dinheiro estava prestes a sair, também ajudavam a lavar o dinheiro obtido, visto que vários imóveis eram transferidos para os nomes de terceiros.

Aduziu ainda que, durante as investigações, foram identificadas duas empresas pertencentes a **OSÓRIO**, criadas no ano de **2016**, que totalizam um capital social de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) e possuem como sócia a pessoa de **LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES**, esposa de **OSÓRIO**.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Entretanto, rememoro que, em seu interrogatório judicial, **ALENCAR SANTOS BURITI** afirmou que os valores que foram “investidos” na operação foram entregues diretamente para **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, porque depositou total confiança no procedimento.

Relatou que não teve aumento patrimonial nesse tempo em que trabalhou com **OSÓRIO** e que inclusive ainda tinha o mesmo carro que possuía antes, o qual adquiriu por meio de financiamento:

ALENCAR SANTOS BURITI: “(...) *que não teve aumento patrimonial nesse tempo em que estava trabalhando com OSÓRIO, e que inclusive ainda tem o mesmo carro de antes, o qual comprou financiado; (...) que os valores que foram investidos foram diretamente para OSÓRIO; que os cheques que dava às pessoas era a pedido de OSÓRIO, até porque depositou total confiança no procedimento; (...) que esteve em São Paulo por conta da liberação desse dinheiro diversas vezes.*” (Interrogatório Judicial de **ALENCAR SANTOS BURITI**, gravação audiovisual do evento 4).

ADILSON NEY LOPES narrou que “aplicou” sua vida inteira na operação financeira de **OSÓRIO** e declarou que se sentia “escolhido” por ter a oportunidade de fazer parte da operação.

Destacou que é um “investidor” e que investiu tudo que tinha. Além disso, pontuou que tinha plena convicção de que toda essa operação e todo esse investimento aconteceriam. Observe:

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ADILSON NEY LOPES: “(...) *que é investidor e investiu tudo que tinha; (...) que durante esses cinco anos, em muitas ocasiões teve momentos de fraqueza porque tem passado por situações muito difíceis, mas se sente um escolhido por ter a oportunidade de estar nessa operação e sempre sonhou em um dia acontecer alguma coisa desse tipo consigo; (...) que tem plena convicção de que toda a operação e todo esse investimento vão acontecer; que aplicou sua vida inteira nessa operação; (...) que tem plena convicção de que a operação não é um golpe; (...).*” (Interrogatório Judicial de **ADILSON NEY LOPES**, gravação audiovisual do evento 4).

Já o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** relatou que o dinheiro angariado, no montante aproximado de R\$4.000.000,00 (quatro milhões de reais), foi investido no processo financeiro para o resgate dos títulos e no pagamento de suas despesas pessoais.

Sustentou que não teve estrutura mental e financeira para administrar todo o dinheiro que foi para suas mãos, e que teve “gastos pessoais desnecessários”. Nesse aspecto, detalhou que, com o valor arrecadado, comprou carros para uso próprio e que, posteriormente, teve que dispor dos veículos para manter a si próprio e sua casa.

Frisou que pagou R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) de imposto de renda e que todo o dinheiro que passou em sua conta foi declarado à Receita Federal.

Discorreu que tinha conta no Banco do Brasil e que transferiu parte do dinheiro para algumas pessoas, porém não entrou em detalhes a esse respeito. Salientou que as custas processuais que pagou foram poucas, e que os valores foram entregues em mãos, o que seria possível visualizar por meio dos saques em seu

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

extrato bancário.

Mencionou que tem a pretensão de reparar o dano causado e que tem como ressarcir as vítimas “com tranquilidade”, no entanto declarou que atualmente não possui bens. Veja:

OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR: “(...) que não existe a quantia de doze milhões de reais que o Delegado de Polícia mencionou, e que nas comprovações bancárias não passou nem quatro milhões na sua conta; (...) que sendo bem objetivo e sincero, o dinheiro existe; que pegou os valores emprestado e vai pagar todo mundo, não tinha intenção de dar calote em ninguém; (...) que o dinheiro que mencionou, no montante de quatro milhões de reais, foi investido nesse processo financeiro que pede sigilo, e que parte desse dinheiro também foi utilizado com o próprio acusado; (...) que não teve estrutura mental e financeira para administrar todo o dinheiro que foi para suas mãos em um primeiro momento; que acreditou que o dinheiro do processo financeiro sairia rápido, então usou o dinheiro arrecadado para questões do processo e também para si mesmo, e que teve gastos pessoais desnecessários; que tem como ressarcir as vítimas com tranquilidade, e que atualmente não tem bens, mas quando fez esses gastos esperava que o dinheiro sairia logo em seguida; (...) que comprou carros para uso próprio e não pode ocultar isso, e que esses carros foram adquiridos com o dinheiro arrecadado; que teve que dispor dos veículos para manter a si próprio e a sua casa; (...) que tinha conta no Banco do Brasil e que transferiu parte do dinheiro para algumas pessoas; que as custas processuais que pagou foram bem poucas, e foram pagas em mãos, o que é possível visualizar por meio dos saques em seu extrato bancário; que declarou esse dinheiro à Receita Federal e que pagou R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) de imposto de renda, e que todo o dinheiro que passou em sua conta está declarado; (...)” (Interrogatório Judicial de **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** do dia 17/07/2018, gravação audiovisual do evento 4).

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

As vítimas indicadas na denúncia, conforme explicitado no tópico anterior, em ambas as fases da persecução penal, narraram a dinâmica dos fatos descritos na peça acusatória, porém apenas em relação aos crimes de estelionato, que foram analisados em tópico próprio da presente sentença.

As testemunhas TIAGO MANOEL DOS SANTOS, VINÍCIUS LINDRIA LOPES, GLEIDSON DE OLIVEIRA PEREIRA, WILSON ROCHA, WILLIAN GIL FERREIRA, AILTO ROSA RIBEIRO e a informante LIDIANA BARBOSA DA SILVA LOPES nada souberam dizer a respeito do crime de lavagem de capitais.

Nessa esteira, observo que as provas produzidas neste feito não se revelam capazes de amparar um decreto condenatório em desfavor de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** pela prática do crime de lavagem de capitais, porque não foi demonstrada a prática de nenhum ato tendente a **ocultar** ou **dissimular** a origem, natureza, localização ou propriedade dos bens, direitos e valores obtidos **com os crimes de estelionato** acima referidos.

A propósito, ressalto que, apesar de a autoridade policial e o Relatório Final do IP n. 173/2015 (p. 338/358, vol. 3 do HPF) terem mencionado que os réus teriam disfarçado a origem dos valores e dos bens angariados, repassando-os para terceiros e simulando operações financeiras inexistentes, **depreendo que nenhuma conduta**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

nesse sentido foi relatada na denúncia.

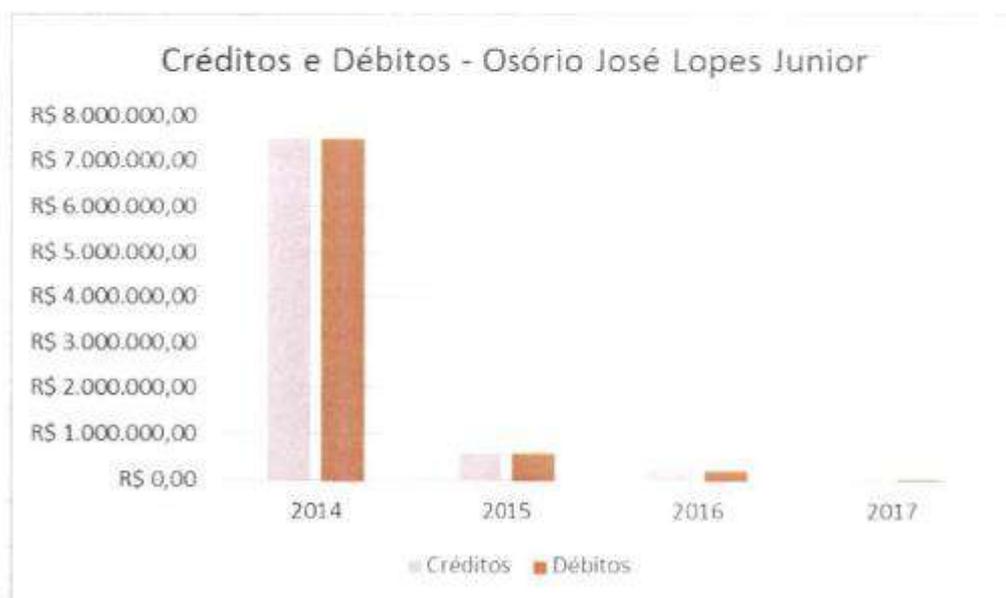
Não bastasse, observo que não há nestes autos **nenhuma prova** de que os acusados **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR e ADILSON NEY LOPES** agiram com o desiderato de mascarar a ilicitude dos valores auferidos ou a origem dos bens angariados, de modo a caracterizar o crime de lavagem de capitais.

Pelo que se observa, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, de acordo com o Relatório de Análise Bancária elaborado pela Gerência de Operações de Inteligência da PC/GO (p. 82/123, vol. 3 do HPF), **entre os anos de 2014 e 2017**, movimentou R\$8.336.083,29 (oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, oitenta e três reais e vinte e nove centavos) em créditos e R\$8.336.189,45 (oito milhões, trezentos e trinta e seis mil, cento e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em débitos, sendo o ano de 2014 o mais expressivo. Observe:

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
 Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
 de Bens, Direitos e Valores**

2.3.2- Créditos e Débitos – JOSÉ OSÓRIO LOPES JUNIOR– 2014 a 2017

Ano	Créditos	Débitos
2014	R\$ 7.512.922,45	R\$ 7.512.118,51
2015	R\$ 599.290,41	R\$ 599.176,03
2016	R\$ 222.990,43	R\$ 224.014,91
2017	R\$ 880,00	R\$
	R\$ 8.336.083,29	R\$ 8.336.189,45



No mesmo sentido, consta que, durante o período de quebra do sigilo bancário (**18/03/2014** a **23/01/2017**), o somatório dos saques com cartão efetuados por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi de R\$2.510.751,75 (dois milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos).

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Consta também que houve movimentações bancárias entre o acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e empresas de comércio de veículos automotores, no valor de R\$568.000,00 (quinhentos e sessenta e oito mil reais) a crédito e R\$424.100,00 (quatrocentos e vinte e quatro mil e cem reais) a débito, e que as movimentações aconteceram majoritariamente no ano de **2014** (p. 120/122, vol. 3 do HPF):

ANEXO III

Movimentações bancárias entre Osório José Lopes Júnior (CPF 85154423100) e Empresas comerciais de veículos.

DATA	DESCRICAÇÃO	TITULAR	BANCO 1	CONTA 1	CPF/CNPJ	NOME	BANCO 2	CONTA 2	C/D	VALOR	TOTAL
08/04/2014	CRED TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	15213699000145	CLAUDIO VEICULOS LTDA - ME	1	0000000031260	C	200.000,00	
18/06/2014	CRED TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	11815492000190	MARCUS BARBOSA AUTOMOVEIS	1	39103	C	90.000,00	
30/05/2014	CRED TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	11815492000190	MARCUS BARBOSA AUTOMOVEIS	1	39103	C	38.000,00	
16/06/2014	CRED TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190	SG MULTIMARCAS VEICULOS LT ME	341	219943	C	45.000,00	
21/01/2015	CRED TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190	SG MULTIMARCAS VEICULOS LT ME	341	219943	C	30.000,00	
15/07/2014	CRED TEV	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190	SG MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA	104	003000012737	C	45.000,00	
10/06/2014	CRED TEV	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190	SG MULTIMARCAS DE VEICULOS LTDA	104	003000012737	C	30.000,00	
02/06/2014	TED-TRANSF ELET DISPON	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	237	892858	11815492000190	MARCUS BARBOSA AUTOMOVEIS	1	39103	C	50.000,00	
11/06/2014	TED-TRANSF ELET DISPON	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	237	892858	2291359000190	SG MULTIMARCAS VEICULOS LT	341	219943	C	40.000,00	C R\$ 568.000,00
14/08/2014	TED COMPRA COM CARTAO	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	1	00000000314854	15635814000170	SAGA SUPER CENTER COMERCIO DE VEICUL	341	000000000033230	D	13.000,00	
30/12/2015	TED COMPRA COM CARTAO	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	1	00000000314854	-	SAGA TOYOTA	0	000000000000000	D	2.000,00	
27/04/2015	TED COMPRA COM CARTAO	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	1	00000000314854	-	SAGA TOYOTA	0	000000000000000	D	2.000,00	
26/09/2014	TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	1	00000000314854	3389704000196	UNITED AUTO	341	000000000010014	D	40.000,00	

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

		JUNIOR		ARICANDUVA COMERCIO DE V				
12/08/2016	COMPRA COM CARTAO	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	1	00000000314854	SAGA TOYOTA	0	000000000000000	D 800,00
24/07/2014	CHEQUE	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	237	892858	5471879000254 KASA MOTORS LTDA	237	5001307	D 1.900,00
30/07/2014	CHEQUE	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	237	892858	5471879000254 KASA MOTORS LTDA	237	5001307	D 1.900,00
08/07/2014	CHEQUE	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	237	892858	99568000101 VEICULOS LTDA ME	341	142699101059	D 30.000,00
10/07/2014	CHEQUE	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	237	892858	99568000101 VEICULOS LTDA ME	341	142699101059	D 30.000,00
16/05/2014	COMPENSADO	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190 SG MULTIMARCAS DE	104	003000012737	D 5.000,00
17/04/2014	ENVIO TEV	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190 VEICULOS LTDA	104	003000012737	D 26.000,00
09/05/2014	ENVIO TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	1541838000155 NAVESA NACIONAL DE	237	0000000058785	D 22.000,00
09/05/2014	ENVIO TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190 VEICULOS	341	219943	D 25.000,00
05/05/2014	ENVIO TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	2291359000190 FG MULTIMARCAS E	341	219943	D 70.000,00
02/04/2014	ENVIO TED	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR	104	1000231765	5471879000173 KASA MORTORS LTDA	237	5001307	D 154.700,00
								D R\$ 424.100,00

Da mesma forma, observo que os relatórios policiais elaborados no decorrer das investigações apontaram que, no ano de 2014, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** adquiriu vários automóveis, os quais foram registrados em seu próprio nome. Veja a relação de veículos (p. 158/162, vol. 1 do HPF):

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Veículo	
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	17/03/2014
Placa	NVT9750
Classi	9BWDB49N2BP016363
Motor	CCR433954
Renavam	00255520646
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/

Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00
Endereço	RUA ZECA LOUZA, 1297 - SETOR CENTRAL, 75190000, LEOPOLDO DE BULHOES - GO
Proprietário Anterior	NAVESA LTDA
Modelo	I/FORD FUSION AWD GTDI
Cor	BRANCA
Ano	2013/2014
Espécie	PAS/AUTOMOVEL
Categoria	PARTICULAR
Combustível	GASOLINA
Data de Aquisição	15/01/2014
Data de Inclusão	16/01/2014
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	28/11/-1
Placa	OOA3729
Classi	3FA6P0D91ER152798
Motor	ER152798
Renavam	00603635903
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/

Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00
Endereço	RUA ZECA LOUZA, 1297 QD.NC LT.NC - CENTRO, 75190000, LEOPOLDO DE BULHOES - GO
Proprietário Anterior	INDUSTRIA DE BARCOS DURAO LTDA
Modelo	R/FEDERAL LG
Cor	VERDE
Ano	2013/2013
Espécie	CAR/REBOQUE
Categoria	PARTICULAR
Combustível	
Data de Aquisição	31/10/2013
Data de Inclusão	14/11/2013
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	28/11/-1
Placa	ONH3126
Classi	9A9LS01CPDBDT6693
Motor	
Renavam	00589799991
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/

Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00
Endereço	RUA ZECA LOUZA, 1297 QD.H LT.04 - CENTRO, 75190000, LEOPOLDO DE BULHOES - GO
Proprietário Anterior	THALIS MARA BELOTI
Modelo	VW/POLO SEDAN 1.6 COMFOR
Cor	PRATA
Ano	2010/2011
Espécie	PAS/AUTOMOVEL
Categoria	PARTICULAR
Combustível	ALCOOL/GASOLINA
Data de Aquisição	15/01/2014
Data de Inclusão	28/10/2010

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Veículo	
Endereço	AV PRESIDENTE VARGAS, QD.22 LT.01 - JD AMERICA, 75115685, ANAPOLIS - GO
Proprietário Anterior	SAGA TOYOTA
Modelo	TOYOTA/COROLLA ALTIS20FX
Cor	PRETA
Ano	2014/2014
Espécie	PAS/AUTOMOVEL
Categoria	PARTICULAR
Combustível	ALCOOL/GASOLINA
Data de Aquisição	11/02/2014
Data de Inclusão	14/02/2014
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	11/04/2014
Placa	OMX3349
Classi	9BRBD48E6E2642456
Motor	M200533
Renavam	01000807042
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/

Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00
Endereço	RUA ZECA LOUZA, 1297 - CENTRO, 75190000, LEOPOLDO DE BULHOES - GO
Proprietário Anterior	KASA MOTORS
Modelo	I/TOYOTA HILUX CD4X4 SRV
Cor	PRATA
Ano	2014/2014
Espécie	ESP/CAMINHONETE
Categoria	PARTICULAR
Combustível	DIESEL
Data de Aquisição	04/04/2014
Data de Inclusão	09/04/2014
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	28/11/-1
Placa	ONX3349

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Veículo	
Classi	8AJFY29G0E8559084
Motor	1KDA448533
Renavam	01001419534
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/
Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00
Endereço	AV MUTIRAO, QD.5 LT.07 - SETOR BUENO, 74215240, GOIANIA - GO
Proprietário Anterior	HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
Modelo	I/HYUNDAI SANTA FE V6 EW
Cor	PRETA
Ano	2013/2014
Espécie	MIS/CAMIONETA
Categoria	PARTICULAR
Combustível	GASOLINA
Data de Aquisição	14/04/2014
Data de Inclusão	25/04/2014
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	28/11/-1
Placa	ONO8963
Classi	KMHSN81EDEU041046
Motor	G6DFDA149668
Renavam	01003506744
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/
Veículo	
Proprietário	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
RG	4151417-SSP/GO
CPF	851.544.231-00
Endereço	AV MUTIRAO, QD.65 LT.07 - SETOR BUENO, 74215240, GOIANIA - GO
Proprietário Anterior	HYUNDAI CAO A DO BRASIL
Modelo	I/HYUNDAI AZERA 3.0 V6
Cor	PRATA

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
 Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
 de Bens, Direitos e Valores**

Veículo	
Ano	2013/2014
Espécie	PAS/AUTOMOVEL
Categoria	PARTICULAR
Combustível	GASOLINA
Data de Aquisição	10/04/2014
Data de Inclusão	25/04/2014
Data do Último Licenciamento	
Data do Último DPVAT	28/11/-1
Placa	ONO8993
Classi	KMHFH41HBEA335370
Motor	G6DEDA139638
Renavam	01003507198
Furto	NORMAL
Situação	NORMAL
Observação	/

Civil	
RG	4151417 - GO
CPF	851.544.231-00
Nome	OSORIO JOSE LOPES JUNIOR
Mãe	RITA TEODORO LOPES
Pai	OSORIO JOSE LOPES
Sexo	MASCULINO
Nascimento	VIANOPOLIS - GO - 04/01/1980
Estado Civil	CASADO
RG Militar	
Endereço	RUA ZECA LOUZA Qd. H Lt. 04 N° 1297 NC - SETOR SUL DOS BURITIS - LEOPOLDO DE BULHOES - GO
Telefone	06233371573
Data do Óbito	
Observação	

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Ainda nesse tocante, vejo que nos autos do inquérito policial foram juntadas fotografias nas quais **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** está no interior de um carro de luxo, aparentemente em uma loja de venda de veículos (p. 76/77, vol. 1 do HPF):



Figura – 2: Pastor OSORIO JOSE LOPES JUNIOR

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**



Figura – 3: Pastor OSORIO JOSE LOPES JUNIOR

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Entretanto, ressalto que a aquisição de bens com o dinheiro proveniente da prática de infrações penais, sem a comprovação da finalidade de mascarar a origem do dinheiro, configura atos de **mero consumo**, próprios do exaurimento do crime do qual provém o capital sujo.

Nessa convergência, apesar de os relatórios policiais demonstrarem que, no ano de 2017, **OSÓRIO** já não possuía mais nenhum veículo registrado em seu nome, noto que não foi produzida nenhuma prova de que a transferência de titularidade dos automóveis foi efetivada como “manobra” para dissimular a origem dos bens adquiridos com o dinheiro ilícito ou mesmo para ocultar o real proprietário dos carros.

Até mesmo porque as movimentações e transações financeiras foram realizadas no nome do acusado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**.

Aliás, rememoro que o próprio **OSÓRIO** sustentou, em seu primeiro interrogatório judicial, que teve que dispor dos veículos que adquiriu com o dinheiro arrecadado para ter condições de arcar com suas despesas pessoais e de sua casa.

Logo, não há provas de que **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** agiram com o dolo específico de “ocultar” e “dissimular” a origem, natureza, localização e propriedade dos valores obtidos com as práticas criminosas, de forma que não se pode falar em crime de lavagem de capitais.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Acerca do assunto, trago à baila o entendimento doutrinário de Renato Brasileiro de Lima⁵.

Confira:

“(...) é extremamente importante ressaltar que a tipificação da figura delituosa prevista no caput do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na modalidade de ocultação ou dissimulação, demanda a prática de um ato de mascaramento do produto direto ou indireto da infração antecedente. Isso significa dizer que o uso aberto do produto da infração antecedente não caracteriza a lavagem de capitais. Logo, se determinado criminoso utiliza o dinheiro obtido com a prática de crimes patrimoniais para comprar imóveis em seu próprio nome, ou se gasta o dinheiro obtido com o tráfico de drogas em viagens ou restaurantes, não há falar em lavagem de capitais. Em síntese, o simples usufruto do produto ou proveito da infração antecedente não tipifica o crime de lavagem de capitais. (...) Portanto, se o agente se limita a comprar um imóvel com o produto da infração antecedente, registrando-o em seu nome, não há falar sequer na prática do tipo objetivo da lavagem de capitais, porquanto aquele que pretende ocultar ou dissimular a origem de valores espúrios jamais registraria a propriedade do imóvel no seu próprio nome.” - grifei.

Nessa conjuntura, verificando que o presente acervo probatório se apresenta demasiadamente frágil para a condenação de **ALENCAR SANTOS BURITI, OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** e **ADILSON NEY LOPES** pelo crime do art. 1º, *caput*, da Lei 9.613/1998, é impositiva a absolvição dos indigitados acusados da imputação relativa ao crime de lavagem de capitais.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES/AFASTAMENTO DO CRIME

⁵LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada: volume único*. 4. ed. Rev., atual. e ampl. - Salvador: JusPODIVM, 2016, página 313.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

CONTINUADO

Do compulsu dos autos, percebo que os elementos probatórios reunidos neste feito comprovam, à saciedade, que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** elegeu a **prática de estelionatos como meio de vida** e que referidos delitos foram perpetrados mediante **desígnios autônomos**, após plano previamente elaborado pelo referido agente, o que caracteriza a **delinquência profissional** ou a **reiteração profissional**.

Sendo assim, considerando que os delitos foram perpetrados mediante premeditação contra vítimas distintas durante longo período de tempo, sem **nenhum liame – vínculo subjetivo – entre os crimes**, os delitos subsequentes não podem ser considerados continuação do primeiro, mormente porque na maioria dos casos entre um delito e outro transcorreu período superior **a trinta dias**, que é o interstício aplicado para o reconhecimento do crime continuado.

Sobre a questão, ressalto, que, **no que diz respeito à regra do crime continuado**, o Código Penal Brasileiro adotou a **Teoria Mista**, de forma que, para a aplicação da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva – mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução – **como também de ordem subjetiva** – unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Calha trazer à baila os seguintes julgados colhidos do acervo jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*"Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, **que haja um liame entre os crimes**, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da **delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse**" (STJ, AgRg no HC 638078/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Dje de 14/02/2022).*

"Para o reconhecimento da continuidade delitiva, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios), nos termos do art. 71 do Código Penal. 3. Isso porque, o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou a teoria mista, pela qual a ficção jurídica do crime continuado exige como requisito de ordem subjetiva o dolo global ou unitário entre os crimes parcelares. 4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram que não está presente o requisito subjetivo necessário à caracterização do aludido instituto penal, já que o Réu não teria agido com o ânimo de cometer um roubo em continuação do outro" (AgRg no HC 611881/SP Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25/11/2021).

Em outros dizeres, não havendo unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos delitivos, ao contrário, estando caracterizada a **delinquência profissional**,

1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

diversamente do requerido pelo Ministério Público e pela defesa, será aplicada, na hipótese em exame, a regra do **concurso material de crimes**, preconizada no art. 69 do Código Penal.

INDEFIRO os pedidos do Ministério Público e da defesa e, em consequência, **afasto a regra do crime continuado (art. 71 do Código Penal)**.

Sobre a **mudança de capitulação** empreendida por este Juízo nesta oportunidade (**na denúncia e nos memoriais do Ministério Público foi requerida a aplicação do crime continuado – art. 71 do CP**), convém salientar que o réu se defende dos fatos descritos na exordial acusatória, e não da imputação nela constante. Nesse descortino, cabe consignar que o art. 383 do Código do Processo Penal permite ao Magistrado dar definição jurídica diversa ao(s) fato(s) descrito(s) na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. Trata-se do instituto da “*emendatio libelli*”.

Dessa forma, não configura ilegalidade a alteração da capitulação da denúncia feita pelo Magistrado na sentença, quando devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa dos réus – **conforme verificado no caso em tela**.

Nesse viés, tendo em vista que os **estelionatos** foram praticados mediante mais

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

de uma ação, em desígnios autônomos, suas penas deverão ser somadas, nos termos explicitados pelo art. 69 do Código Penal Brasileiro.

No entanto, entendo desnecessária a análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal para cada uma das condutas perpetradas, uma vez que são da mesma gravidade e ensejarão penas idênticas; logo, as penas serão dosadas uma única vez, sem repetição.

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não se constatando nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva constante na denúncia para:

1) **CONDENAR OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** como incurso nas sanções do art. 171, *caput*, por nove vezes, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, e **ABSOLVÊ-LO** quanto aos delitos previstos no art. 288, *caput*, do Código Penal e art. 1º da Lei 9.613/1998, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e

2) **ABSOLVER ALENCAR SANTOS BURITI e ADILSON NEY LOPES** de todas as imputações feitas, com supedâneo no art. 386, inciso VII, do Código de

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Processo Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à **dosagem da pena**:

**QUANTO AO SENTENCIADO OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR (DOS
ESTELIONATOS)**

Com relação ao vetor **culpabilidade**, vislumbro maior grau de reprovabilidade nas condutas perpetradas pelo sentenciado, tendo em vista que se valeu do **alto poder de persuasão** que possuía na comunidade evangélica e da significativa confiança em si depositada em razão da **condição de pastor** para ludibriar fiéis e até outros pastores, circunstância que transborda os limites do tipo penal e merece **valoração bastante negativa**.

No tocante aos **antecedentes criminais**, o acusado é primário (eventos 105 e 110). Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social** e nem de sua **personalidade**.

As **circunstâncias** da infração penal são **desfavoráveis** ao sentenciado, uma vez que os crimes foram praticados com **premeditação** durante um considerável

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

período de tempo (**novembro de 2013 a junho de 2014**). Além disso, os delitos foram cometidos em desfavor de diversas vítimas, muitas delas pertencentes a um mesmo grupo familiar, conforme relatado pelas vítimas *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* e *MARIA CORDEIRO DA SILVA*.

As **consequências** do crime são igualmente **desfavoráveis** ao sentenciado, especialmente considerando que as referidas vítimas foram induzidas a dispor não apenas de significativos valores financeiros, **mas também dos imóveis que serviam para sua própria residência**, o que, em alguns casos, correspondia a tudo que possuíam, **o que gerou substancial prejuízo para os ofendidos** e justifica a exasperação da pena-base.

A extensão do dano foi tão significativa que, mesmo depois de anos da data dos fatos, algumas vítimas – como é o caso de *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO*, que passou a **morar de aluguel** após ceder sua casa para fazer parte do “investimento” de **OSÓRIO** – ainda não tinham conseguido superar o abalo patrimonial sofrido. Desse modo, **referido vetor será valorado com maior intensidade**, razão pela qual o percentual de aumento em relação ao referido vetor será **dobrado** e redundará no acréscimo de 01 (um) ano à pena, devido às consequências do crime.

Os **motivos** são inerentes ao tipo penal em apreço. O **comportamento das**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

vítimas não contribuiu para a prática das condutas delitivas, logo, não importará modificação da pena-base.

ASSIM, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade, circunstâncias e consequências desfavoráveis – acréscimo de 6 meses para cada⁶. O vetor culpabilidade foi valorado de modo mais intenso e será aplicado dobrado, com o acréscimo de mais 6 meses à pena: 1 e 6 + 6 = 2 anos de acréscimo**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase do processo dosimétrico, verifico que não há como aplicar a atenuante da confissão, porque **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR em nenhum momento** admitiu a prática dos estelionatos, apenas disse que: “*se alguém tiver que pagar pelo erro, esse alguém não é ALENCAR SANTOS BURITI ou ADILSON NEY LOPES, mas sim o próprio interrogado*”.

⁶Correspondente a 1/8 calculado sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 4 (quatro) anos e perfaz 6 (seis) meses de acréscimo para cada vetorial desfavorável (o que totaliza 1 ano e 6 meses). Como o vetor referente às consequências do crime foi aplicado em dobro, haverá o acréscimo de mais 6 meses à pena, que atingirá o patamar de 3 anos de reclusão. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

Desse modo, ausentes atenuantes e agravantes e causas de diminuição e de aumento de pena, **torno a sanção penal definitivamente fixada em 3 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO.**

PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas, bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico, assim como a situação financeira do sentenciado (escritor e pastor evangélico – renda mensal informada de R\$50.000,00), fixo a pena de **MULTA** em 13 (treze) dias-multa, **no valor unitário de dois trigésimos (2/30) do salário mínimo, vigente à época dos fatos**, em face da ausência de outras causas que possam modificá-lo.

CONCURSO MATERIAL DE CRIMES

Considerando que os delitos perpetrados por **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foram cometidos mediante desígnios autônomos e habitualidade delitiva, segundo a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, serão aplicadas cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido.

ANTE O EXPOSTO, realizada a somatória das penas de 3 (três) anos de reclusão aplicadas para cada estelionato (nove no total), totalizo a sanção corpórea

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

imposta ao sentenciado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR em 27 (VINTE E SETE)
ANOS DE RECLUSÃO, ALÉM DE 117 (13X9) DIAS-MULTA, NO VALOR
UNITÁRIO DE 2/30 DO SALÁRIO MÍNIMO.**

**REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA
DE LIBERDADE**

A pena privativa de liberdade imposta a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, por ser superior a 8 (oito) anos, deverá ser inicialmente cumprida no regime **FECHADO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “a”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente. **INDEFIRO o pedido da defesa técnica nesse tocante.**

Verifico que o sentenciado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** permaneceu preso provisoriamente do dia **18/05/2018** (p. 2/9, vol. 3 do HPF) ao dia **03/09/2018** (p. 361/363, vol. 3 do HPF), o que totaliza 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias.

No entanto, **mantenho** o regime **FECHADO** para o sentenciado, porque as vetoriais culpabilidade, circunstâncias e consequências lhes são **desfavoráveis**, e também porque os dias a serem detraídos não importarão modificação do supracitado regime de prisão.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Conforme se nota, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade aplicada a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** por restritivas de direitos, em virtude de a sanção penal ser superior a 4 (quatro) anos de reclusão e de as circunstâncias judiciais valoradas negativamente não indicarem que a substituição será suficiente. Assim, com fundamento no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, **DEIXO de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.**

Pelos mesmos motivos, deixo de aplicar a suspensão da execução da pena prevista no art. 77 do Código Penal.

POSSIBILIDADE DE O SENTENCIADO RECORRER EM LIBERDADE

Considerando que **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** foi beneficiado com liberdade provisória e que os requisitos e fundamentos ensejadores da segregação cautelar não se fazem presentes neste feito, **permito-lhe aguardar o trânsito em julgado em liberdade. DEFIRO** o requerimento formulado pela defesa técnica, portanto.

PENA DEFINITIVAMENTE APLICADA

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

**OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR: 27 (VINTE E SETE) ANOS DE RECLUSÃO NO
REGIME FECHADO, ALÉM DE 117 DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO DE 2/30 DO
SALÁRIO MÍNIMO.**

DISPOSIÇÕES FINAIS

PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

CUSTAS PROCESSUAIS: Tendo em vista que, em seu interrogatório judicial realizado no dia 08/11/2022, **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** declarou que possui renda mensal de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), **condeno-o** ao pagamento das custas processuais.

DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos do condenado. Comunique-se à Justiça Eleitoral e, após o cumprimento da pena, oficie-se para cancelamento da restrição.

DETRAÇÃO: Reconheço o tempo de prisão cautelar do sentenciado para fins de detração penal. **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** permaneceu preso provisoriamente do dia **18/05/2018** (p. 2/9, vol. 3 do HPF) ao dia **03/09/2018** (p.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

361/363, vol. 3 do HPF), o que totaliza 3 (três) meses e 16 (dezesesseis) dias.

O cálculo de detração será realizado pelo Juízo da Execução Penal competente.

REPARAÇÃO DO DANO: Como efeito da condenação, com arrimo no art. 91, inciso I, do Código Penal, e no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, **CONDENO** o sentenciado **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR** a reparar os danos suportados pelas vítimas, nos seguintes montantes – valores baseados nas declarações dos ofendidos e na documentação colacionada aos autos:

1) *PAULO ESTEVÃO RIBEIRO* – R\$60.000,00 (sessenta mil reais) – p. 38/41 do vol. 1 do HPF;

2) *NATANAEL GOMES DA ABADIA* – R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) – p. 60/64 do vol. 1 do HPF;

3) *THAYANE LEAL DE SOUSA* – R\$8.000,00 (oito mil reais) – p. 69/72 do vol. 1 do HPF;

4) *MARCELO EUZEBIO DA SILVA* – R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) – p. 85/89 do vol. 1 do HPF;

5) *MARIA CORDEIRO DA SILVA* – R\$11.000,00 (onze mil reais)⁷ – p. 95/97

⁷A vítima emprestou R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) no total, contudo, em juízo, ela informou que recebeu R\$5.000,00 (cinco mil reais) em dinheiro. Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO. (62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – upi.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

do vol. 1 do HPF;

6) *GERALDO DE CASTRO BELO* – R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – p. 101/105 do vol. 1 do HPF;

7) *ELISÂNGELA APARECIDA NETO LOPES* – R\$1.398.000,00 (um milhão, trezentos e noventa e oito mil reais) – p. 116/130 do vol. 1 do HPF;

8) *ALEX ANTÔNIO CAPONI* – R\$746.000,00 (setecentos e quarenta e seis mil reais) – p. 56/58 do vol. 3 do HPF;

9) *MARCIEL FONSECA DA SILVA* – R\$108.000,00 (cento e oito mil reais) – p. 69/70 do vol. 3 do HPF.

Os valores deverão ser acrescidos de correção monetária pelo IGP-M e de juros moratórios de 1% ao mês a partir do recebimento da denúncia (13/06/2018). Os valores somente poderão ser cobrados/executados após o trânsito em julgado da sentença.

EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS

Da análise dos autos, observo que, por ocasião da concessão de *habeas corpus* aos pacientes **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, determinou, como medida

mil reais), então, resta R\$11.000,00 de prejuízo.

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

cautelar diversa da prisão, que estes entregassem seus passaportes em até 48 (quarenta e oito) horas (p. 91/102, vol. 5 do HPF).

No entanto, tendo em vista que **ALENCAR SANTOS BURITI** foi absolvido de todas as imputações feitas, **REVOGO** as medidas cautelares que lhe foram aplicadas e, em consequência, **AUTORIZO** a **restituição do seu passaporte**. Expeça-se o respectivo alvará de restituição.

Com relação a **ADILSON NEY LOPES**, que também foi absolvido, observo que o STJ não lhe aplicou nenhuma medida cautelar alternativa ao cárcere, de maneira que não há necessidade de revogação.

De modo diverso, em relação a **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, que foi condenado ao cumprimento de pena no regime fechado, **MANTENHO as medidas cautelares que lhe foram impostas pelo Supremo Tribunal Federal. Logo, seu passaporte permanecerá apreendido.**

Outrossim, considerando a absolvição de **ALENCAR SANTOS BURITI**, **AUTORIZO** a **restituição do celular apreendido em seu poder**. Expeça-se alvará de restituição.

De outra banda, considerando a condenação de **OSÓRIO JOSÉ LOPES**

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

JÚNIOR nesta oportunidade, **INDEFIRO** o pedido da defesa de restituição do aparelho celular do sentenciado (p. 153 do vol. 5 do HPF, e autos n. 0142069-52.2018.8.09.0049) e **DECRETO** o perdimento do mencionado objeto, conforme dicção do art. 91, inciso II, alínea “b”, do Código Penal.

Transitada em julgado a sentença, o aparelho celular apreendido em poder de OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR deverá ser avaliado e alienado, caso possua valor econômico, senão doado ou destruído a critério do Diretor do Foro desta Capital.

Esclareço que não há informação nos autos a respeito de outros bens apreendidos no presente feito além dos aparelhos celulares e dos passaportes de **ALENCAR SANTOS BURITI** e **OSÓRIO JOSÉ LOPES JÚNIOR**, de modo que não há outras deliberações a serem feitas nesse sentido.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências:

1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação da pena de multa fixada e intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal;

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por
Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação
de Bens, Direitos e Valores**

2) Comunique-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes ao referido sentenciado e ao Tribunal Regional Eleitoral (INFODIP), para fins de suspensão dos direitos políticos, consoante inteligência do inciso II, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente;

3) Expeça-se a competente guias de recolhimento definitiva para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da execução penal respectivos;

4) Arquivem-se os autos em relação a **ALENCAR SANTOS BURITI** e **ADILSON NEY LOPES**, tendo em vista que foram absolvidos de todas as imputações feitas nesta oportunidade.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 07 de dezembro de 2023.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores